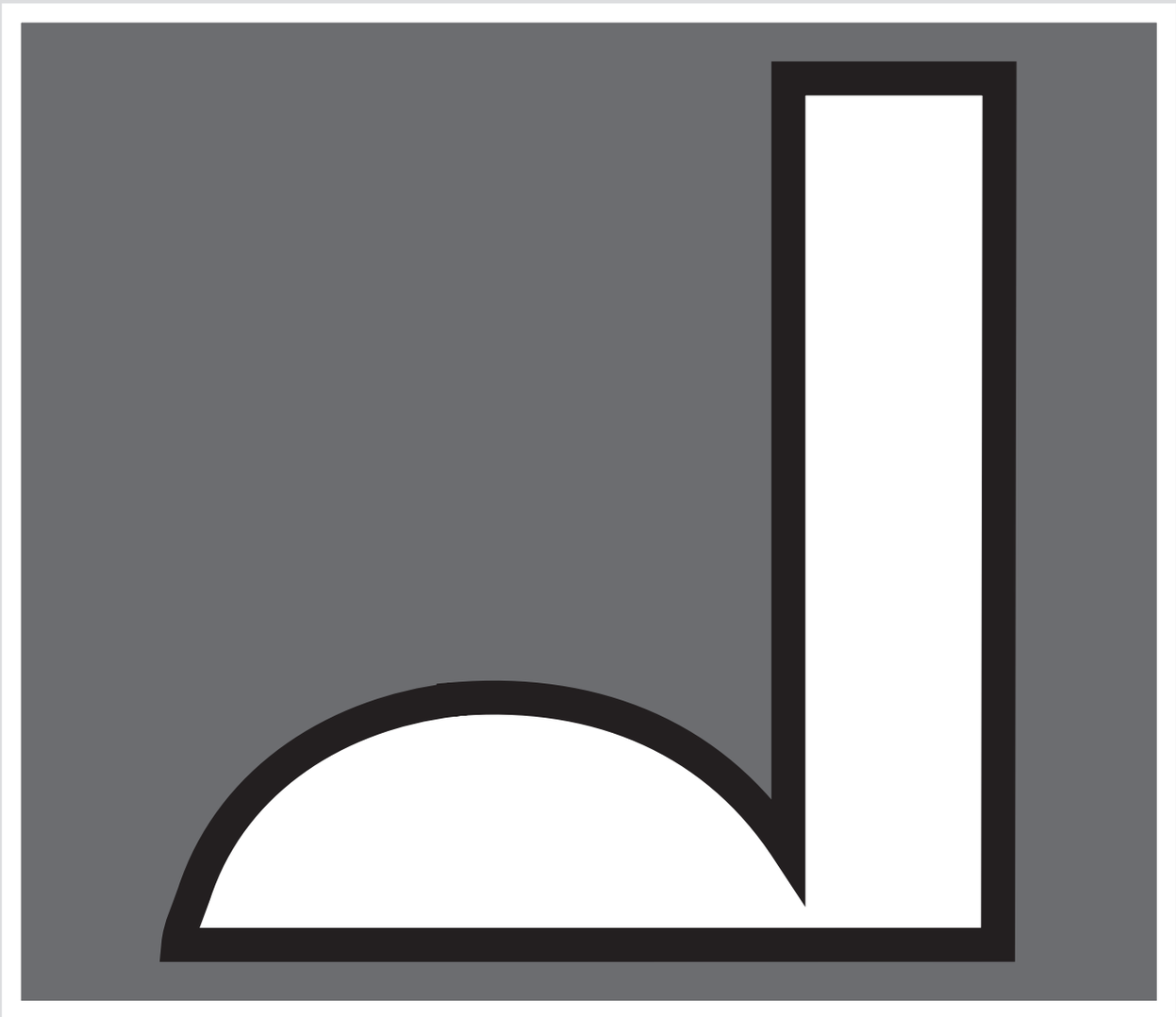
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 1 A 604, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008
NºS 1 A 591, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008

VOLUME I/II

ANO LXIII – SUP. AO Nº 141 – QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2008 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB) - 21

Líder
Valdir Raupp - PMDB

.....

Líder do PMDB - 21

Valdir Raupp

Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21

Líder
Ideli Salvatti - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella
Francisco Dornelles

.....

Líder do PT - 12

Ideli Salvatti

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4

João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2

Renato Casagrande

Vice-Líder do PSB
Antonio Carlos Valadares

Líder do PC DO B - 1

Inácio Arruda

Líder do PP - 1

Francisco Dornelles

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 24

Líder
Mário Couto - PSDB

Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu (1)
Papaléo Paes

.....

Líder do DEM - 12

José Agripino

Vice-Líder do DEM
Kátia Abreu (1)
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior(2,3)
Maria do Carmo Alves(4)

Líder do PSDB - 12

Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Marconi Perillo
Alvaro Dias
Marisa Serrano
Cícero Lucena

PTB - 8

Líder
Epitácio Cafeteira - PTB

Vice-Líder
Sérgio Zambiasi

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello

1. A Senadora Kátia Abreu encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008.
2. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
3. Em 07.07.2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Vice-Líder do DEM, em substituição ao Senador Raimuno Colombo (OF Nº 068/08-GLDEM).
4. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440**, ADOTADA E PUBLICADA EM 29 DE AGOSTO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004; DAS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006; DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL, DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001; DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998; E DA CARREIRA DE DIPLOMATA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006; CRIA O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM E O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP, O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM E O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA; DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DOS CARGOS DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998, E INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA DE QUE TRATA A LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, A CRIAÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, E SOBRE O SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA -SIDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Afonso Hamm	162.
Deputada Alice Portugal	006, 067, 073, 602.
Deputada Aline Corrêa	160.
Senador Álvaro Dias	214, 222 .
Deputada Andreia Zito	014, 107, 174, 175, 404, 426, 462, 463, 464, 486, 487, 490.
Deputado Antônio Carlos M.Thame	307, 600, 601.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	008, 009, 016, 017, 025, 028, 041, 044, 050, 057, 060, 064, 068, 069, 075, 078, 091, 099, 116, 123, 156, 157, 190, 209, 221, 229, 403, 413, 433, 434, 435, 441, 445, 446, 447, 448, 452, 454, 460, 465, 466, 467, 483, 484, 488, 489, 491, 517, 533, 548, 556, 560, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599.
Deputado Arnaldo Jardim	131, 303.
Deputado Arnaldo Madeira	543.

Senador Arthur Virgílio	128.
Deputado Benedito de Lira	191.
Deputado Carlos Bezerra	278.
Deputado Carlos Santana	192 , 545.
Deputado Cezar Silvestri	090, 494.
Deputado Cleber Verde	007, 074, 092.
Deputado Cristiano Matheus	193.
Deputado Dr. Rosinha	093.
Deputado Edinho Bez	223, 514, 527.
Deputado Eduardo Barbosa	591.
Deputado Eduardo Suplicy	301.
Deputado Eduardo Valverde	194, 592 .
Deputado Filipe Pereira	277, 280, 281.
Deputado Francisco Rodrigues	181.
Deputado Geraldo Magela	005, 133, 147, 149, 159, 165, 195, 210, 220 238, 240, 249, 252, 258, 265, 269, 292, 293, 294, 311, 312, 317, 318, 321, 323, 327, 332, 333, 335, 338, 341, 345, 348, 349, 350, 355, 359, 360, 361, 362, 371, 374, 382, 384, 385, 389, 390, 391, 394, 397, 402, 427, 436, 449, 453, 455, 468, 469, 509, 510, 511, 512, 513, 518, 538, 561, 563.
Deputado Geraldo Thadeu	219, 225.
Deputado Gilmar Machado	048, 049, 205, 231, 276, 289, 377.
Deputado Hugo Leal	282, 284, 285, 287, 291.
Senador Inácio Arruda	084, 549, 550 .
Deputado Ivan Valente	137, 241, 264.
Deputado João Dado	010, 018, 019, 033, 040, 051, 059, 063, 065, 070, 076, 082, 094, 097, 108, 407, 415, 416, 425, 431, 515, 546, 551, 552, 558, 586, 587, 588, 589, 590.

Deputado Jorge Bittar	279, 283, 562.
Deputado José Carlos Aleluia	011, 020, 021, 034, 035, 039, 054, 058, 061, 062, 066, 071, 087, 088, 089, 096, 098, 115, 125, 129, 173, 201, 230, 267, 273, 286, 342, 535, 536, 583, 584, 585.
Deputado José Eduardo Cardozo	003, 118.
Deputado José Genoíno	537.
Senador José Maranhão	180.
Deputado Jovair Arantes	026, 027, 031, 032, 036, 037, 046, 056, 079, 085, 103, 121, 122, 167, 272, 306, 400, 406, 414, 417, 422, 438, 459, 523, 524, 544, 547, 555, 603.
Deputado Júlio Delgado	101.
Deputado Laerte Bessa	038, 080, 182, 419.
Deputada Luciana Genro	012, 109, 186, 411, 472, 501.
Deputado Lúcio Vale	168, 169, 170.
Deputado Luiz Carlos Hauly	004, 172, 232, 581, 582.
Deputado Luiz Couto	253, 270, 410.
Deputado Luiz Gonzaga Patriota	198.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	042, 043, 140, 155, 164, 207, 208, 218, 274, 290, 378, 430, 442, 451, 470, 498, 500, 531.
Senador Marco Maciel	224, 530.
Deputada Maria Helena	161.
Deputada Marinha Raupp	565.
Deputado Mauro Benevides	113, 197.
Deputado Milton Monti	575.
Deputado Miro Teixeira	150, 151, 152, 553, 554, 559, 576.
Deputado Moisés Avelino	183.

Deputado Nelson Pellegrino	023.
Deputado Nelson Meurer	166.
Deputado Nelson Marquezelli	577.
Deputado Paes Landim	139,141, 237, 248, 263, 471, 499.
Senadora Patricia Saboya	196.
Deputado Paulo Magalhães	187.
Deputado Paulo Renato Souza	110.
Deputado Paulo Rocha	132, 146, 239, 266, 461, 485.
Deputado Pedro Eugênio	171, 212, 227, 228, 242, 257, 409, 432, 444, 525, 528, 529, 542.
Deputado Pedro Novais	305.
Deputado Pedro Wilson	254, 271, 408
Deputado Pepe Vargas	100.
Deputado Pompeo de Mattos	578, 579, 580.
Deputado Professor Sétimo	304.
Deputado Raymundo Veloso Silva	179.
Deputado Regis de Oliveira	055.
Deputado Ricardo Barros	047, 052, 144, 206, 275, 288, 379.
Deputado Roberto Magalhães	083, 106, 163.
Deputado Rodrigo Rollemberg	001, 053, 077, 104, 114, 126, 136, 143, 184, 202, 204, 213, 216, 233, 246, 247, 255, 256, 259, 260, 268, 295, 296, 297, 310, 313, 315, 319, 322, 325, 328, 329, 334, 337, 339, 343, 346, 353, 354, 358, 366, 367, 369, 370, 373, 375, 380, 383, 386, 392, 395, 398, 401, 405, 418, 429, 439, 458, 482, 519, 540, 568, 569, 570, 604.
Senador Romero Jucá	102, 130, 534, 541, 571, 572.
Deputado Sandro Mabel	516, 566, 567.

Deputado Sarney Filho	117, 124, 526, 539, 573.
Deputado Severiano Alves	188, 199, 243.
Deputado Tadeu Filippelli	015, 112, 119, 127, 138, 142, 158, 185, 189, 211, 215, 217, 226, 234, 245, 302, 357, 412, 423, 437, 443, 450, 456, 474, 475, 479, 480, 481, 492, 495, 502, 505, 506, 507, 508, 532.
Deputado Tarcísio Zimmermann	002, 024, 029, 030, 045, 081, 086, 095, 105, 135, 148, 153, 203, 235, 250, 261, 298, 299, 300, 308, 309, 314, 316, 320, 324, 326, 330, 331, 336, 340, 344, 347, 351, 352, 356, 363, 364, 365, 368, 372, 376, 381, 387, 388, 393, 396, 399, 420, 421, 428, 440, 457, 477, 496, 520, 521, 522, 557, 564, 574.
Senador Valdir Raupp	176, 177, 200, 244.
Deputado Vanderlei Macris	013, 111, 424, 473, 476, 493, 497, 503.
Deputado Vieira da Cunha	120.
Deputado Walter Pinheiro	134, 145, 154, 236, 251, 262, 478, 504.
Deputado Zezéu Ribeiro	178.
Deputado Zonta	022, 072.

SSACM

Total de Emendas: 604

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
deputado RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

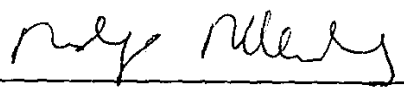
Suprimir integralmente o artigo 1°, inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR



00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 1 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

EMENDA ADITIVA 00003

Art.1° Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, submetidos ao regime instituído pela Lei n° 8112, de 11 de dezembro de 1990 .

JUSTIFICATIVA

Não há possibilidade de oferecer um serviço de qualidade na DPU sem a criaçao de carreiras e de um quadro que as absorva. A absorção se dará por conversão, essa possibilidade é amplamente orientado por Tribunais Superiores. Portanto, importa lembrar que uma Administração só se torna forte e respeitada quando é forte, isso passa pela estruturação da atividade meio da Defensoria Pública da União, forte em todos os sentidos e frentes.

Brasília, 03 de setembro de 2008

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela

Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Magela PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art.1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Ficam criadas nos Quadros de Pessoal da Defensoria Pública da União, de que trata o artigo 1º, as Carreiras de Analista de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica e de Auxiliar de Assistência Jurídica.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º A implantação das carreiras da DPU far-se-á, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação.

JUSTIFICATIVA

Não há possibilidade de oferecer um serviço de qualidade na DPU sem a criação de carreiras e de um quadro que as absorva. A absorção se dará por transformação, essa possibilidade é amplamente orientada por Tribunais Superiores, haja vista que dessa forma não altera a função pública inerente ao cargo transformado. Portanto, importa lembrar que uma Administração só se torna respeitada quando isso passa pela estruturação da sua atividade meio, não é diferente a Defensoria Pública da União, forte em todos os sentidos e frentes.

PARLAMENTAR

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Excluam-se, no art. 2º-C acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, os incisos IX, X e XI.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas remuneratórias alcançadas por esta emenda revestem-se de caráter nitidamente indenizatório. Sua absorção pelo subsídio levará a que circunstâncias de trabalho específicas deixem de justificar a compensação delas decorrente. É notável, nesse sentido, o caso do serviço extraordinário, que, se não remunerado pela administração, resultará em trabalho gratuito, conseqüência que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico posto.

Adverte-se para o fato de que a presente emenda deve ser analisada em combinação com outra alteração sugerida ao texto da Medida Provisória, por meio da qual as parcelas aqui contempladas são incluídas no rol constante do art. 2º-E, acrescido pelo instrumento emendado à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PARLAMENTAR

Alice Portugal

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar os adicionais devidos aos servidores por trabalho noturno, por prestação de serviço extraordinário ou por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme assegura respectivamente, os incisos IX, XVII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sala das sessões,

DEPUTADO CLEBER VERDE

00008

Emenda 3.4 - Ações judiciais - Supressão do art. 2-D

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.º, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória, o acréscimo de art. 2º-D, à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo suprimido confronta cláusula pétrea do direito constitucional posto. De acordo com princípio basilar da Lei Magna (CF, art. 5º, XXXVI), a lei deve respeitar o "direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**".

Nessa última garantia, inserem-se decisões judiciais que reconhecem direitos a servidores públicos, cujo teor não se traduz em valores, mas na essência daquilo a que se referem. O servidor que ingressa em juízo para obter determinada vantagem, se for bem sucedido, incorpora-a ao seu patrimônio de forma integral e não apenas como um simples montante remuneratório.

Assim, se em juízo se reconhece o direito a anuênios, por exemplo, outra não poderá ser a natureza da parcela remuneratória inserida no contracheque, a menos que a decisão judicial, o que ocorre em pouquíssimos casos, limite-se a traduzir o objeto da lide em valores, sem fazer referência aos parâmetros a que tais montantes se vinculam. O exemplo demonstra que qualquer afetação no alcance de decisões judiciais fragiliza o preceito constitucional anteriormente referido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00010

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.º, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Justificativa

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.º, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

PARLAMENTARES

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º – O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

Art. 2º – O título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, passará a a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	**Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008**
Autor: Deputado Vandulli Macris	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ■ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00016**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00018

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

Brasília, 03 de setembro de 2008

Assinatura

00019

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer

origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

Brasília, 03 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à

percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

Justificativa

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina. adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTARES

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

Justificativa

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTARES

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º C o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – ficam mantidas as incorporações que ocorreram anteriormente. com base em regras preservadas pela EC-41/03 constituídas legalmente, art 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52, art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984. artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90. art 40. inciso III. alínea "a". da Constituição Federal. e do art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, na carreira de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, Lei nº 9.527/97, pela manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.
Previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no momento de suas aposentadorias, ocorridas anteriormente à emenda constitucional nº 41/2003.

Vantagens estas até hoje recebidas em seus contracheques, não vinculadas ao cargo e regime retributivo da carreira de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados, de direito e de fato, configura a condição consolidada por ato jurídico perfeito não podendo, portanto, ser suprimida por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas já atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, e as futuras, dos servidores ainda ativos, tais parcelas deixarão de existir.

PARLAMENTAR

00023

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. NELSON PELLEGRINO	PARTIDO: PT	UF: BA	PÁGINA: 01/01

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Brasília, 03 de setembro de 2008	Deputado Nelson Pellegrino PT/BA

00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 AGOSTO DE 2008

"Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos, a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Diferenças pleiteadas na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, com base no teor do referido dispositivo, caso sua redação venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido possam ser levantadas.

Diante do exposto, para evitar desgaste de tempo e recursos com discussões e eventuais litígios, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, por meio da supressão do termo "resíduos". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Diferenças pleiteadas na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, com base no teor do referido dispositivo, caso sua redação venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido possam ser levantadas.

Diante do exposto, para evitar desgaste de tempo e recursos com discussões e eventuais litígios, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, por meio da supressão do termo "resíduos". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

VIII - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória. Em face do exposto. contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

VIII - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7° da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2°-C da Lei n° 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2°-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00033

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOAO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2°-D, e *modificar* §2° *do art* 2°-F, *conforme a* seguinte disposição:

Art. 2° A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
.....

"Art.2°-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2°-F".

"Art.2°-F .....
§2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2°-D desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou

judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2º D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão adminstrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2º F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

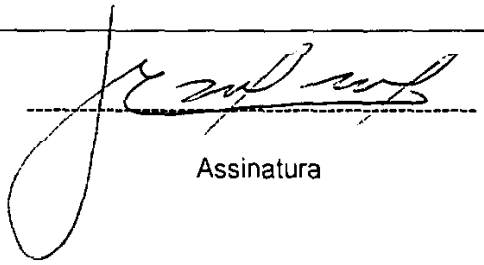
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Brasília, 04 de setembro de 2008	 Assinatura

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 2º-D, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2°-D, e modificar §2° do art 2°-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2° A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art.2°-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2°-F".

"Art.2°-F .....

§2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2° D desta lei." (NR)

Justificativa

1. Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória

no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Príncipio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2° F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2° D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1°, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão adminstrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2° F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5° - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

PARLAMENTARES

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados

por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de

desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial; e

.....

Justificativa

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

PARLAMENTARES

00040

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

IV – *retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial;* e

.....

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00041

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial; e

.....

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00042

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

PARLAMENTAR

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

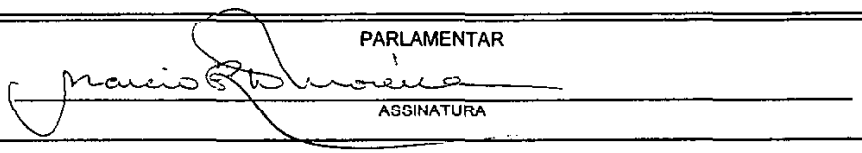
O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de *direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar* uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00043**

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantação dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º-F, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º-F .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A absorção progressiva de parcela complementar de subsídio significa, na prática, um prolongado congelamento salarial, absolutamente incompatível com o que preceitua o art. 37, XV, que assegura a irredutibilidade remuneratória no âmbito da administração pública. Na prática, retribuições desprovidas de qualquer proteção contra a corrosão inflacionária constituem ganhos remuneratórios em processo contínuo de redução, condenando-se o comando constitucional anteriormente referido a uma completa inutilidade.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação

ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorçao", sao completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

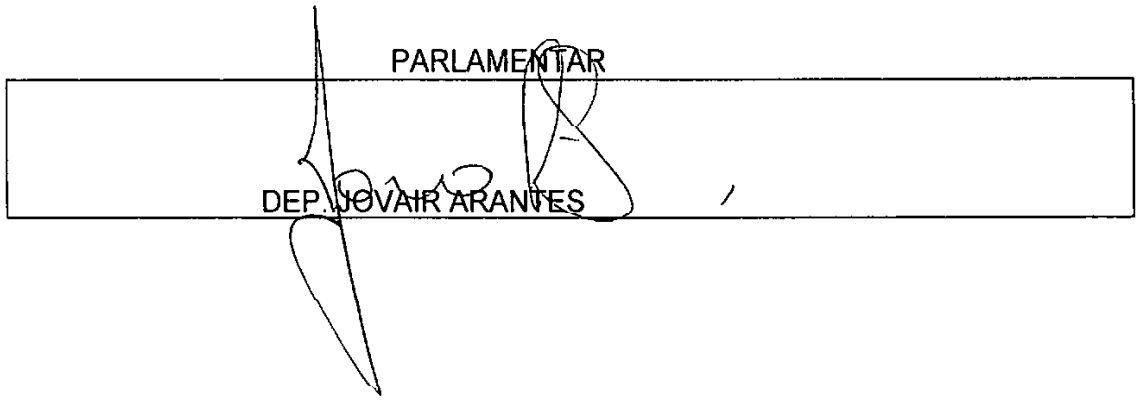
JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar de subsídio consiste, na verdade, em um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao

patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00047

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantação dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00048

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

PARLAMENTAR

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00049

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturaçao dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantação dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00050

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154			

TEXTO

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º-F. (...)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00051

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154			

TEXTO

Altere-se o artigo 2° da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1° do artigo 2°-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 2°-F. (...)

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00052**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º-F, da Lei 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2º-F .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui a chamada "absorção", por reajustes ou revisões remuneratórias futuras, da parcela suplementar do subsídio, um artifício inconstitucional da MP, que afronta o princípio da irredutibilidade salarial, forçando a redução salarial dos servidores.

O texto original da MP, caso fosse mantido, teria o condão de impor redução salarial, mediante absorção de futuros reajustes, numa verdadeira burla ao texto constitucional. A supressão dessa possibilidade, portanto é uma medida de justiça.

PARLAMENTAR

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º-F. (...)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

Justificativa

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

PARLAMENTARES

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

EMENDA MOFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)".

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

Atenciosamente

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar de subsídio consiste, na verdade, em um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboraçao dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00057

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO:PTB	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º-F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2º-F: .....

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal São Paulo

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º-F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2º-F: .....

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

Justificativa

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

PARLAMENTARES

00059

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º-F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2º-F: .....

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00060

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 440/2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF:	PÁGINA:SP

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3° ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2°-F. .....

§ 3° No cálculo do subsídio a ser pago a titulo de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a titulo de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e especifico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

PARLAMENTARES

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

PARLAMENTARES

00063

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00064

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00065

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

Justificativa

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

PARLAMENTARES

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 2º-C acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º- C. .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às vantagens compreendidas nos incisos I a VII e XII do *caput* deste artigo que tenham sido integradas à remuneração do servidor em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alcunhada de "reforma administrativa", o sistema remuneratório previsto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal não pode alcançar situações anteriores à sua própria existência. Ao descumprir tal paradigma, a legislação ordinária que institua subsídio promove a aplicação retroativa de norma jurídica em prejuízo do titular de direitos adquiridos, circunstância vedada pelo que prevê o inciso XXXVI do art. 5º da Carta.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

Alice Portugal

00068

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2º-D, e modificar §2º do art 2º-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art.2º-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º-F".

"Art.2º-F .....

§2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2º-D desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, *visam explicitar o direito adquirido* (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

4. Assim, por obediência ao Príncipio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2º D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneraçao por decisão adminsnativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2º F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

ARNALDO FARIA DE SÁ

DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

00069

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO:PTB	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

Art. 2º - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituiçao do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Arnaldo faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

00070

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP.JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

Art. 2º - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa

para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

Art. 2º - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008."

Justificativa

1. Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

PARLAMENTARES

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

" Art.2°. D-

§ único – A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, da vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada, por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2° F".

Art 2° F-
§2° "A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicar o direito adquirido (CF. Art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2 Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, considerado que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.
3
4

5 Com efeito, na vigência do Subsídio ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data. embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

2

3 Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2° F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

PARLAMENTAR

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 2º-E acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, os seguintes incisos VI, VII e VIII:

"Art. 2º-E. .....

.....

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas remuneratórias referidas nesta emenda revestem-se de caráter nitidamente indenizatório. Sua absorção pelo subsídio levará a que circunstâncias de trabalho específicas deixem de justificar a compensação delas decorrente. É notável, nesse sentido, o caso do serviço extraordinário, que, se não remunerado pela administração, resultará em trabalho gratuito, conseqüência que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico posto.

Adverte-se para o fato de que a presente emenda deve ser analisada em combinação com outra alteração sugerida ao texto da Medida Provisória, por meio da qual as parcelas aqui contempladas são excluídas do rol constante do art. 2º-C acrescido pelo instrumento emendado à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

Alice Portugal

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008 **00074**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente ao art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 2º .....

.....

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

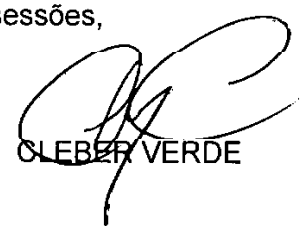
VII – adicional noturno;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário. (RN)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo assegurar ao servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinárias o recebimento dos respectivos adicionais, conforme determina os incisos IX, XVI e XXII do art. 7º c/c art. 39, § 3º da CF.

Sala das sessões,



Deputado CLEBER VERDE

00075

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

00076

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, *nos seguintes termos:*

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a título de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/9/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º-G, da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008 a seguinte redação:

"Art. 2º-G Aplica-se à aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º e as pensões o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo adequar a redação do art. 2º-G da Lei 10.910, de 2004, ao princípio da paridade, de modo a assegurar a extensão plena do subsídio integral aos aposentados e pensionistas das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A regra draconiana alcançada pela presente emenda pretende impedir que profissionais altamente qualificados sofram inibição no exercício de atividades de grande relevo para a sociedade e para os integrantes das categorias alcançadas. Pelo texto que se visa suprimir, sequer palestras poderiam ser ministradas pelos servidores, medida extrema só justificável em situações muito específicas, a serem examinadas na apuração de cada caso concreto.

Em outros termos, a proibição de atividades incompatíveis com o conteúdo dos cargos já é uma decorrência natural do disposto no art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Situações de natureza distinta das ali previstas compõem o campo da liberdade individual e não podem ser tolhidas de forma arbitrária.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N ° 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, na presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão

da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, na presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

00082

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o art. 3º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O texto acima não consta ao acordo levado a cabo entre as entidades representativas do Fisco Federal e o Poder Executivo para a edição da Medida Provisória ora em análise. Durante sua discussão, que perdurou por quase um ano completo, nunca houve menção a esse instituto da dedicação exclusiva. Assim, a colocação desse dispositivo, por si só, caracteriza quebra do acordo firmado com as referidas entidades.

Ademais, aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se a Lei nº 8.112/1990, que nada expressa quanto à exigência de dedicação exclusiva, dispondo, em seu art. 19, tão somente sobre a jornada de trabalho.

A permanecer o texto do artigo 3º ao corpo da Medida Provisória.nº 440, de 29 de agosto de 2008, estar-se-ia impondo aos Auditores-Fiscais o impedimento mesmo de, em tendo este a autoria de obra de arte ou literária, auferir rendimentos decorrentes da comercialização de sua obra. Contaria com nosso apoio se as restrições impostas pela redação do artigo 3º impedissem tão somente as atividades de consultoria nas áreas tributárias, aduaneiras, previdenciárias e trabalhista; inclusive para os licenciados.

Não se pode confundir "cargo em comissão ou função de confiança", nos estritos termos da Lei 8.112/1990, com o cargo de Auditor-Fiscal, este componente da estrutura permanente de cargos e salários do Serviço Público Federal.

Assim, por não refletir o acordo feito com o Poder Executivo, por não existir precedente legal, no caso de outras carreiras e por não ser a melhor técnica de administração de recursos humanos, o citado art. 3º da Medida Provisória.nº 440, de 29 de agosto de 2008, deve ser eliminado do seu texto.

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

00083

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ROBERTO MAGALHÃES	PARTIDO: DEM	UF: PE	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o art. 3º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O texto acima não consta ao acordo levado a cabo entre as entidades representativas do Fisco Federal e o Poder Executivo para a edição da Medida Provisória ora em análise. Durante sua discussão, que perdurou por quase um ano completo, nunca houve menção a esse instituto da dedicação exclusiva. Assim, a colocação desse dispositivo, por si só, caracteriza quebra do acordo firmado com as referidas entidades.

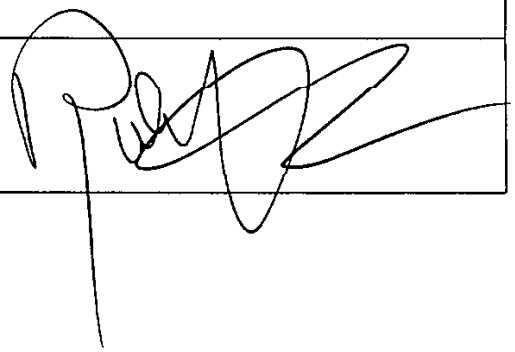
Ademais, aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se a Lei nº 8.112/1990, que nada expressa quanto à exigência de dedicação exclusiva, dispondo, em seu art. 19, tão somente sobre a jornada de trabalho.

A permanecer o texto do artigo 3º ao corpo da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, estar-se-ia impondo aos Auditores-Fiscais o impedimento mesmo de, em tendo este a autoria de obra de arte ou literária, auferir rendimentos decorrentes da comercialização de sua obra. Contaria com nosso apoio se as restrições impostas pela redação do artigo 3º impedissem tão somente as atividades de consultoria nas áreas tributárias, aduaneiras, previdenciárias e trabalhista;

inclusive para os licenciados.

Não se pode confundir "cargo em comissão ou função de confiança", nos estritos termos da Lei 8.112/1990, com o cargo de Auditor-Fiscal, este componente da estrutura permanente de cargos e salários do Serviço Público Federal.

Assim, por não refletir o acordo feito com o Poder Executivo, por não existir precedente legal, no caso de outras carreiras e por não ser a melhor técnica de administração de recursos humanos, o citado art. 3º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, deve ser eliminado do seu texto.

Brasília, 03 de setembro de 2008	

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMEMRMANN – PT/RS

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 3º, 6º, 7º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória n. 440/2008.

Justificação

A presente emenda propõe a supressão de dispositivos que impõe regime de dedicação exclusiva de diversas carreiras do serviço público federal. Embora ressalvem a atividade de magistério, tais preceitos impedem que os servidores dessas carreiras possam buscar legitimamente agregar aos seus vencimentos outros rendimentos, melhorando a situação financeira de sua família. Desse modo, se um técnico do IPEA ou um procurador federal que, eventualmente, tenha formação em psicologia, não poderá exercer essa atividade, ainda que no final de semana, sem qualquer prejuízo às suas funções como servidor público. Cuida-se de impeditivo que cria limitação permanente na renda a tais servidores. Ou seja, salvo o magistério, descabe, segundo o texto proposto, aos servidores desta carreira exercer outra profissão de modo a incrementar seu rendimento familiar.

Fica claro que impedimentos como esse violam frontalmente a liberdade de trabalho consagrada no art. 5º, XIII, do texto constitucional. Ora, não havendo colisão de horários e conflito manifesto de interesses, não há motivo razoável para vedar o exercício de outra atividade laboral. Porque, nas horas vagas, um auditor fiscal não pode exercer funções de sapateiro, carpinteiro, eletricista ou químico? Tendo formação e disposição, não há qualquer fundamento jurídico para negar-lhe o exercício desse direito.

Dessa forma, cumpre ao Parlamento restabelecer a prevalência, no caso, dos direitos fundamentais, expurgando esta arbitrária e descabida exigência de dedicação exclusiva, que condena as famílias desses servidores exclusivamente aos rendimentos obtidos no âmbito do serviço público federal.

PARLAMENTARES

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória n. 440/2008.

Justificação

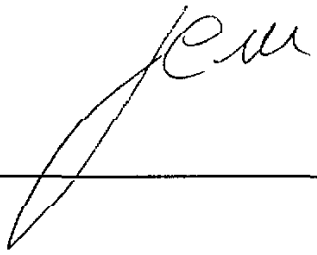
A presente emenda propõe a supressão de dispositivos que impõe regime de dedicação exclusiva de diversas carreiras do serviço público federal. Embora ressalvem a atividade de magistério, tais preceitos impedem que os servidores dessas carreiras possam buscar legitimamente agregar aos seus vencimentos outros rendimentos, melhorando a situação financeira de sua família. Desse modo, se um técnico do IPEA ou um procurador federal que, eventualmente, tenha formação em psicologia, não poderá exercer essa atividade, ainda que no final de semana, sem qualquer prejuízo às suas funções como servidor público. Cuida-se de impeditivo que cria limitação permanente na renda a tais servidores. Ou seja, salvo o magistério, descabe, segundo o texto proposto, aos servidores desta carreira exercer outra profissão de modo a incrementar seu rendimento familiar.

Fica claro que impedimentos como esse violam frontalmente a liberdade de trabalho consagrada no art. 5º, XIII, do texto constitucional. Ora, não havendo colisão de horários e conflito manifesto de interesses, não há motivo razoável para vedar o exercício de outra atividade laboral. Porque, nas horas vagas, um auditor fiscal não pode exercer funções de

sapateiro, carpinteiro, eletricista ou químico? Tendo formação e disposição, não há qualquer fundamento jurídico para negar-lhe o exercício desse direito.

Dessa forma, cumpre ao Parlamento restabelecer a prevalência, no caso, dos direitos fundamentais, expurgando esta arbitrária e descabida exigência de dedicação exclusiva, que condena as famílias desses servidores exclusivamente aos rendimentos obtidos no âmbito do serviço público federal.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00089**

Data	Proposição
02/09/08	Medida Provisória nº 440/08

Autor	Nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 3º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Justificativa

No que se refere aos cargos públicos, a vedação é ociosa porquanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, já veda a sua acumulação remunerada.

Já no tocante à iniciativa privada, impedir o exercício de uma atividade, além do regime das 40 (quarenta) horas semanais, provoca perdas líquidas e nenhum benefício para a sociedade, para o servidor público e muito menos para a Administração Pública.

Em suma, não há o que se tutelar ao estatuir uma vedação relacionada à prática de atividade profissional privada em finais de semana, férias, feriados, enfim, fora da jornada semanal de trabalho prevista em lei, desde que obedecidas as regras éticas que norteiam qualquer atividade profissional, de modo que não sejam violados os interesses da Administração Pública.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00090

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Dep. Cezar Silvestri – PPS/PR	

TIPO

1 X - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º e, em conseqüência, suprimam-se os artigos Art. 6º, Art. 17º, 22º, Art. 31º, Art. 65º, Art. 100º e Art. 133º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar flagrante ilegalidade presente no referido dispositivo que cria do regime de trabalho em dedicação exclusiva para as carreiras do ciclo de gestão. Dada a conexão das carreiras que compõe o chamado núcleo estratégico do estado, a emenda trata de todas as carreiras em conjunto não cabend0o a edição de emendas em separado o que poderia ocasionar a criação de diferenças entre as carreiras.

O Estatuto federal facultou o estabelecimento do regime de trabalho em dedicação exclusiva "para os cargos ou funções indicados em lei" (Lei 1.711, art. 244). A subseqüente Lei 3.780, de 12.7.1960, permitiu a sua adoção pelo funcionário que exercer atividade técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, e o declarou incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada (art.49 e§§). A Lei 4.345, de 26.6.1964, revogou o art. 49 e demais dispositivos do Cap.XI, da citada Lei 3.780/60, estabelecendo novas normas para esse regime e prometendo regulamentação adequada.

Esta última lei assim conceitua o instituto: "Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza" (art. 12). Em parágrafo único o legislador federal abriu as exceções admissíveis à proibição do artigo em exame.

O que caracteriza o regime de dedicação exclusiva é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o funcionário pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente.

Ocorre que esse regime possui duas características fundamentais para sua implementação. Primeiramente trata-se de um ato administrativo composto onde se combinam o interesse da administração pública, manifestado pela autorização de vagas para esse regime, combinada à aceitação do servidor, manifestada em termo de opção. Em segundo lugar, a opção do servidor pelo regime implica no pagamento de adicional que indeniza o servidor pela opção de não dedicar-se a outra atividade

Na Medida Provisória 440/2008 não estão presentes nenhum dos dois diapositivos consagrados ao regime de dedicação exclusiva revelando-se flagrante ilegalidade dado que altera o contrato de trabalho, criando novos deveres à aqueles que já fazem parte das carreiras sem opção e sem indenização. Portanto tal regime não poderia ser estendido à aqueles que ingressaram nas carreiras anteriormente a presente MP sem a possibilidade de um termo de opção e a conseqüente criação de um adicional de "dedicação exclusiva". Estaria essa lei retroagindo em prejuízo dos servidores, que ao ingressar no serviço público não sofreram tal exigência e agora a eles somente restaria aceitar o proposto regime, abrindo mão de quaisquer atividades que venham exercendo ou exonerar-se de seu respectivo cargo. Essa interpretação levaria ao cúmulo de uma lei retroagir para reduzir direitos dos servidores.

Alternativas a supressão dos citados dispositivos seriam sua limitação aos servidores que ingressarem nas carreiras após a vigência da lei ou a criação de gratificação compatível e conseqüente termo de opção por sua percepção. Consideramos que a primeira hipótese causaria uma diferenciação no interior das carreiras, extremamente danosa e a segunda implicaria no aumento de despesas sendo assim inadmissível por invadir competência privativa do poder executivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se os artigos 3.º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 3.º, 6.º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória instituem para as Carreiras Típicas de Estado o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada e de outra atividade pública, exceto o magistério. No que concerne à vedação de cumulação de cargos públicos, a Medida Provisória praticamente reproduz a norma constante do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não apresentando avanços substan-ciais com relação ao tema. Quanto à proibição ao exercício de atividade privada, no entanto, deve-se observar o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profis-são, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida. Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil, registro no Conselho Federal de Medicina, etc.). Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além do que permitiu a Constituição. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho. Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada. De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de restrições como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91 e de diversas limitações previstas nas legislações específicas dessas carreiras, tal como reconhecido no artigo 163 da Medida Provisória. No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado. A proposta de emenda supressiva ora apresentada, por solicitação da Frente de Carreiras Típicas de Estado, mantém o teor do artigo 163, de modo que essas limitações continuem sendo tratadas pelas legislações específicas de cada carreira. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91 previstas para os servidores públicos em geral. Garante-se, desse modo, a isenção necessária para a defesa do interesse público pelas carreiras típicas de Estado, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior, evitando sua sujeição a posterior controle de constitucionalidade. Importa observar ainda que em nenhum momento esse assunto foi discutido com as entidades representativas de classe, de forma que, neste ponto, a Medida Provisória viola o termo de compromisso firmado nas mesas de negociação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00092

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004.

Parágrafo único. O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 192 horas/mês esta fundamentada em escala 12x36, onde o trabalhador laborou 16 dias de 12 horas.

Na iniciativa privada, tal escala é permitida, em razão da COMPENSAÇÃO MENSAL em 30 dias, ele labora 15 dias de 12 horas. Havendo compensação a jornada de trabalho cai para 186 horas, quando é estabelecido pela Constituição o máximo de 188,57 h/m.

A Lei 8.112, de 1990 (RJU), em seu artigo 19 estebelece para os servidores públicos a jornada máxima semanal de 40 horas e diária de seis horas (mínimo) a oito horas (máximo). Isso implica em, no máximo, 176 horas mensais efetivamente trabalhadas.

Portanto a medida provisória em tela aumentou em 16 horas mensais a jornada dos servidores integrantes das referidas categorias. Isso significou um retrocesso e uma quebra de isonomia com os demais servidores públicos federais, todos submetidos a um mesmo Regime Jurídico Único, o que vilipendia o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLÉBER VERDE

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440 , de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória 440/2008 a seguinte redação:

"Art. 3º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o Art. 1º, da Lei 10.910, de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício de atividades cuja acumulação está prevista no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários".

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008.

Deputado **DR. ROSINHA**

00094

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao Caput, ao § 1º e ao § 2º do Art. 3º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, na forma abaixo:

Art. 3º Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de **outro emprego** remunerado, público ou privado, ressalvado o exercício do magistério, e são outorgadas, em face do disposto nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição, as seguintes garantias e prerrogativas:

I. Estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão após sentença judicial transitada em julgado que confirme decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

II. Inamovibilidade, salvo por interesse público devidamente motivado;

III. Ser preso somente por ordem judicial escrita de tribunal, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação à autoridade hierárquica imediatamente superior ao preso, sob pena de responsabilidade do executor que deixar de fazer a comunicação;

IV. Direito à prisão especial ou em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

V. Assistência jurídica especializada, às expensas da União, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

VI. Plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Administração Tributária da União, que assegure a progressão e permita a promoção funcional;

VII. Remuneração compatível com a natureza, competências, responsabilidades e complexidade de suas atividades, assegurada a revisão anual.

VIII. Irredutibilidade do subsídio, observado o disposto na Constituição Federal;

IX. Paridade de proventos, subsídios ou remuneração, e quaisquer gratificações que vierem a ser criadas, entre ativos, aposentados e pensionistas.

X. Justa e prévia indenização nos casos de remoção de ofício e de deslocamento em serviço.

XI. Fé pública no exercício do cargo;

XII. Ser prontamente assistido pela autoridade administrativa local, sub-regional, regional ou central, quando sofrer embaraço ou coação quanto as suas atribuições legais ou necessitar de auxílio para o pleno exercício do cargo;

XIII. Ser desagravado publicamente pela administração pública quando tiver sofrido infundada restrição ou acusação em decorrência do exercício regular de suas atribuições;

XIV. Ter seus atos funcionais analisados, inclusive quando aposentado, por corregedoria própria e integrada exclusivamente por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

XV. Identidade funcional especial, com plena validade em todo território nacional como cédula de identidade suficiente à completa identificação civil, vedada qualquer exigência de identificação diversa, devendo constar menção expressa das prerrogativas dos incisos III, IV, XVI e XX a XXXIII;

XVI. Prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

XVII. Obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo administrativo ou judicial a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XVIII. Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;

XIX. Usar as insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do controle Aduaneiro, bem como as Armas da República;

XX. Porte federal de arma de fogo independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização;

XXI. Precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

XXII. Requisitar força pública federal, estadual, distrital ou municipal, para o desempenho de suas funções, sem preferência de ordem;

XXIII. Direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, no exercício de suas atribuições, respeitadas a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

XXIV. Autonomia funcional no desempenho de suas atividades observados os limites normativos, a impessoalidade da atuação fiscal e o planejamento técnico-gerencial.

XXV. Liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitados os limites normativos;

XXVI. Emitir Auto de Instauração de Procedimento Fiscal das operações fiscais a seu cargo;

XXVII. Não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações que não

desempenhem atividade-fim da Receita Federal do Brasil, exceto na condição de chefe. E de não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações cuja chefia administrativa, inclusive adjunta, não seja exercida por Auditor-Fiscal;

XXVIII. Ser submetido a controle qualitativo de sua produção intelectual laboral; não a controles de horários ou de produção meramente quantitativa;

XXIX. Não ser submetido a quaisquer espécies de revistas no território nacional;

XXX. Prioridade na alocação de recursos do órgão e do Ministério da Fazenda.

§ 1°. As garantias e prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previstas nesta lei, são irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

§ 2° No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 3° Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo **cento e setenta e seis horas** mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.

§ 4° O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao *caput*: a modificação é necessária e imperiosa, posto que a vedação de se exercer qualquer **atividade** privada implica a impossibilidade do exercício de atividades lícitas e plenamente compatíveis com quaisquer cargos públicos, a exemplo dos Auditores-Fiscais que também escrevem e publicam livros sobre Direito Tributário ou daqueles que produzem obras de arte, como quadros e esculturas.

No que tange às prerrogativas e garantias elencadas nos incisos propostos: os Auditores-Fiscais da Receita Federal possuem, ao Estado Brasileiro, a mesma importância e a mesma essencialidade das demais autoridades típicas e exclusivas de Estado. Não se cuida aqui de opinião, mas do que prescreve a Constituição Federal. E de modo expresso. Basta comparar-se a dicção do Texto Magno em seu art. 37, incisos XVIII e XXII, com seu art. 127, por exemplo. Nessa linha, e por tal razão, a lei que reestrutura a carreira deve considerar esses ditames constitucionais.

Praticamente todas as prerrogativas e garantias previstas nos trinta incisos propostos encontram correspondência nas leis orgânicas vigentes que regem outras autoridades típicas de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar n. 75, de 1993.

Todas as garantias e prerrogativas propostas são fundamentais para que o Auditor-Fiscal possa desempenhar as suas funções de Estado com autonomia e independência e livre de ingerências políticas ou econômicas, por serem tais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, no qual todos estão submissos às leis e podem, portanto, ser cobrados (fiscalizados) pela sua obediência.

Em relação à alteração de "192" horas mensais para "176", justifica-se, pois no regime vigente a todos os servidores públicos, a jornada é de 8 horas diárias. Possuindo o mês, em média, 22 dias úteis, chega-se ao somatório de 176, não de 192 horas.

Por fim, a supressão da oração constante da redação original do § 1º do art. 3 º, qual seja

"permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento", possui a seguinte justificativa: é por demais óbvio que o Auditor-Fiscal deve poder participar ou proferir palestras em seminários, congressos e conferências, por exemplo, sendo descabido – e inconstitucional – que deva pedir autorização para quem quer que seja. Não se verifica que uma situação de tal nível de subserviência e subalternidade ocorra com as demais autoridades de Estado.

Ademais, afigura-se flagrantemente inconstitucional, por ferir os primados da moralidade e da transparência, pretender que seja instituída a "Lei da Mordaça" aos Auditores-Fiscais, impedindo-os, por exemplo, de manifestar, em seminários e congressos, o seu entendimento sobre a Justiça Fiscal, as leis tributárias, dentre outros múltiplos assuntos de interesse do Povo. Tal dispositivo, além do grave prejuízo à coletividade, fere de morte o direito fundamental prescrito no inciso IV do art. 5º da CR., da seguinte dicção: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Brasília, de setembro de 2008	---------- Assinatura

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta e seis horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput."

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Para que não sobrecarregue o servidor e esteja em

equidade aos demais regimes, o limite de jornada mensal não deve resultar em carga horária semanal superior a 40 horas. Seguindo essa lógica, constata-se que o limite mais adequado seria de 176 horas mensais. Tomando como referência os regimes de plantão mais freqüentes (12 horas por 36 de descanso e 24 horas de trabalho por 72 de descanso), estar-se-ia limitando o número mensal de plantões em 14, no primeiro caso, e em 7, no segundo.

Com base no exposto, a presente emenda propõe alteração no teor do § 2º do art. 3º, estabelecendo um limite de 176 horas mensais para os regimes especiais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/08	Medida Provisória nº 440/08

Autor	Nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos *caputs* dos artigos 3º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 a seguinte redação:

> ***"Art. Aos titulares dos cargos integrantes da carreira definida nesta Seção aplica-se o regime de dedicação exclusiva, referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com o impedimento de exercício de outra atividade pública remunerada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários".***

Justificativa

Ao impor o regime de dedicação exclusiva, os artigos acima referidos impedem o exercício de outra atividade privada remunerada, mesmo havendo compatibilidade de horários e obedecido o regime de dedicação exclusiva ao longo das 40 (quarenta) horas semanais.

De se ver que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada tão-somente de cargos públicos. Mas o certo é que, mesmo diante dessa situação, abre o Texto Magno três exceções à regra da não-acumulação, pois a permite, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes ocasiões: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ora bem, daqui se infere que a vedação constante dos mencionados artigos da MP 440/08 se revela por demais irrazoável, porquanto transfere também para as atividades desenvolvidas na iniciativa privada, os impedimentos que a Lei Maior só instituiu para os casos de acumulação remunerada de cargos públicos.

Já do ponto de vista econômico, é de se considerar que a vedação do exercício de uma atividade, ainda que obedecida a compatibilidade de horários e ressalvado eventual conflito de interesse, provoca uma substancial perda para a economia e para a sociedade, pois já não poderão contar com recursos humanos qualificados.

PARLAMENTAR

00097

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO:PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Justificativa

1. Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

PARLAMENTARES

00099

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se novo Art. 3°-A à *Medida Provisória* n° 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

00100

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440, DE

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS EDOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 4º Os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei n.º 10.910, de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
I - ...
II - ...
III – exercício dos cargos de Secretários de Estado, do Distrito Federais, de Prefeituras Municipais ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles federados.
...

JUSTIFICATIVA

Como se verifica, o texto do Inciso III do Artigo 4º da Medida Provisória 440 estipula que os servidores públicos integrantes das carreiras da Auditoria Federal (Auditores da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho) apenas poderão ser cedidos para ocupar cargos em prefeituras de capitais, estando excluídos, portanto, todos os demais municípios da Federação.

Sob qualquer ponto de vista que se analise o dispositivo, verifica-se total inadequação da redação, pois não há sentido algum em restringir a cedência de servidores apenas às prefeituras de capitais, devendo-se levar em consideração que existem inúmeros municípios de interior maiores e mais importantes que capitais.

Assim, propomos a alteração do texto da MP, substituindo-se a expressão "de prefeitura de capital" por "de prefeituras municipais", sem referir qualquer outra qualificação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, de 2008

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Júlio Delgado	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º		II	

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

.....

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa garantir aos integrantes das Carreiras de Auditoria Fiscal os mesmos direitos de cessão dos integrantes das Carreiras da Área Jurídica. De outra forma a proposta também visa tornar explícito que a redação original do inciso," em outros órgãos da União" inclui os órgãos dos poderes Legislativo e Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

__/__/__

MP 440 2008 - altera art. 4.doc

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440, de 2008**

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º...

III- cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, em seu art. 4º, estabeleceu as hipóteses em que os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei nº 10.910, de 2004 poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

O inciso IX do referido artigo deve ser modificado, tendo em vista que é rígida quanto as hipóteses de cessão de servidores para os demais entes federativos, ao restringir ao "exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

A aplicação do referido dispositivo é incompatível com a situação fática real do nosso país, uma vez que os Municípios dos ex-Territórios tem seus quadros compostos com a maioria de funcionários públicos federais cedidos. Se aplicada imediatamente comprometerá a máquina administrativa de muitos Municípios e Estados do Brasil.

A modificação ora proposta não se trata de regra nova, e sim de aplicação da mesma regra que está sendo estabelecida para órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no inciso II do mesmo artigo 4º.

PARLAMENTAR

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzem efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
8.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzam efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

00105

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:
"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzam efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00106

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ROBERTO MAGALHÃES	PARTIDO: DEM	UF: PE	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República."

JUSTIFICATIVA

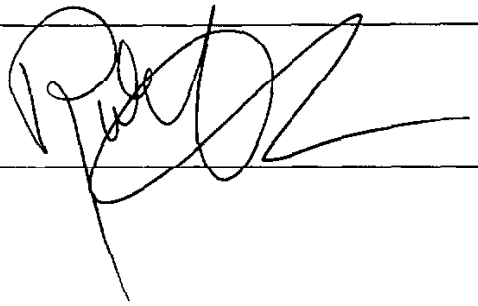
Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do

Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Brasília, 03 de setembro de 2008	

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00108

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Brasília, 03 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Paulo Renato Souza	N.º Prontuário: 375

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 3 de setembro de 2008 **Deputado**

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

X - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00113

data	proposição
08.09.2008	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Dep Mauro Benevides	105

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5° o seguinte parágrafo único:

Art.5°.....

Parágrafo único. O piso salarial dos integrantes das carreiras jurídicas das empresas públicas não será inferior ao subsídio correspondente à segunda categoria das carreiras jurídicas de que trata o Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas, sem prejuízo dos respectivos critérios de ascensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma empresa ou de uma nação só ocorre quando há uma adequada valorização de seus recursos humanos, quadros técnicos, enfim de seu patrimônio intelectual. Uma prova evidente dessa assertiva pode ser facilmente comprovada no Brasil.

Nos últimos anos, as empresas têm buscado a máxima valorização técnica, com a contratação de profissionais detentores de conhecimentos e de talentos. O resultado é a óbvia superação de sucessivos recordes de produtividade e lucratividade.

Na esfera governamental, estratégia semelhante vem sendo implementada com a reestruturação de carreiras, valorização do servidor e recuperação dos níveis de remuneração em todos os segmentos. Nem é necessário mencionar que o Brasil atravessa o seu melhor momento na história, apresentando índices de crescimento consistentes, redução das desigualdades sociais e aspirando a um novo posicionamento entre os países mais prósperos do Planeta.

PARLAMENTAR

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5° o seguinte parágrafo único:

Art.5.....

Parágrafo único. O piso salarial dos integrantes das carreiras jurídicas das empresas públicas não será inferior ao subsídio correspondente à segunda categoria das carreiras jurídicas de que trata o Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas, sem prejuízo dos respectivos critérios de ascensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma empresa ou de uma nação só ocorre quando há uma adequada valorização de seus recursos humanos, quadros técnicos, enfim de seu patrimônio intelectual. Uma prova evidente dessa assertiva pode ser facilmente comprovada no Brasil.

Nos últimos anos, as empresas têm buscado a máxima valorização técnica, com a contratação de profissionais detentores de conhecimentos e de talentos. O resultado é a óbvia superação de sucessivos recordes de produtividade e lucratividade.

Na esfera governamental, estratégia semelhante vem sendo implementada com a reestruturação de carreiras, valorização do servidor e recuperação dos níveis de remuneração em todos os segmentos. Nem é necessário mencionar que o Brasil atravessa o seu melhor momento na história, apresentando índices de crescimento consistentes, redução das desigualdades sociais e aspirando a um novo posicionamento entre os países mais prósperos do Planeta.

As empresas públicas, no entanto, ainda não despertaram para o grande problema por que passam suas carreiras jurídicas, indiscutivelmente uma das mais sensíveis em qualquer organização. Mesmo representando, em média, recursos

superiores a R$40 milhões por ano, existem advogados que desempenham suas funções com piso salarial inferior a R$2.500,00, menos de 20% do instituído para as carreiras semelhantes na Administração Pública Direta, nos termos desta norma legal.

Uma conseqüência imediata desse desnível salarial é a perda de profissionais competentes que, em busca de reconhecimento e melhores condições, optam por novos concursos e abandonam as empresas públicas. São incalculáveis os prejuízos decorrentes da perda de memória e da alta rotatividade de profissionais na condução nos processos de interesse dessas instituições. Mas esta difícil realidade pode ser facilmente contornada com a implantação de tabelas remuneratórias compatíveis com as relevantes atribuições e responsabilidades próprias das carreiras jurídicas.

Apenas para ilustrar essa fundamentação, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) viu nada menos que 15% de seus procuradores abandonarem a carreira por terem obtido aprovações em outros órgãos ou propostas mais atraentes no mercado de trabalho. É uma situação insustentável que deve ser revertida imediatamente, pois quem perde é o Brasil e o povo. Se a Administração Direta já conseguiu perceber e corrigir essas falhas, esta Emenda elimina as injustiças ainda persistentes nas empresas públicas brasileiras.

PARLAMENTAR

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. X☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 6º, 7º e 8º, da MP 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A carreira de Advogado Geral da União que envolve os AGU's, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, é regulamentada pela LC 73 de 10 de fevereiro e 1993. Estes artigos da Medida Provisória deveriam, se fosse o caso, ser veivulados por meio de Lei Complementar, porque regulamentam a carreira. No caso, o Governo está suprimindo direitos dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda e Procuradores Federais, sem conceder qualquer prerrogativa. Está trazendo para estas carreiras vedações típicas da magistratura e do Ministério Público – e a Constituição Federal, quando desejou instituir estas vedações para juízes e membros do Ministério Público fez no seu próprio texto, que já contém a dedicação exclusiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00116**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 6º, dando-se a seguinte redação:

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 2006, é vedado o exercício da advocacia privada contra a União bem como de outra atividade remunerada pública, ressalvado o exercício do magistério, na forma do art. 37, XVI, *b*, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

Justificativa

A proibição aos membros da Advocacia-Geral da União de exercerem a advocacia particular veio inserida no inciso I do art. 28 da Lei orgânica(LC 73/93). Ocorre que o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, posterior portanto à Lei orgânica da AGU, não repete a proibição imposta por esta, o que é sintomático. A proibição só alcança o Advogado-Geral da União, o que é razoável (cf. O art. 29 do EOAB).

Assim, no regime constitucional atual criou-se uma situação exdrúxula, pois Procuradores da República admitidos antes de 88, por direito adquirido, podem advogar particularmente. Procuradores do Distrito Federal, Rio de Janeiro e de diversos Estados e Municípios também podem advogar, e os advogados públicos federais não o podem. Falta, à evidência, tratamento isonômico do tema, pois enxerga-se a possibilidade de criar-se conflito de interesses no exercício da advocacia particular por alguns Advogados públicos, mas não se enxerga o mesmo em relação a outros. À falta de uma Lei orgânica geral para todos os integrantes da chamada Advocacia do Estado, os diversos entes federativos resolvem como bem entendem a questão, o que está longe de ser uma solução razoável, como a que foi adotada p.e. para os membros do MP, proibidos de advogar pela própria Constituição (art. 128, § 5º, 11, "b"). Dessa forma, para os advogados públicos federais o que defendemos é que possam advogar particularmente, pois exercem funções diversas das dos membros do MP, sendo injusto portanto que vistam tal "camisa de força" que a Lei orgânica da carreira lhes obriga a vestir. Por outro lado, a liberação da advocacia privada aos membros da advocacia pública federal também atende à necessidade de valorização dessas carreiras que têm perdido, a cada ano, vários de seus quadros para outras carreiras jurídicas melhor remuneradas e mais atrativas. Apenas como exemplo, do último concurso para magistrado federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cerca de 50% dos aprovados são egressos das carreiras da advocacia pública federal. E mais: ainda em 2010, quando os efeitos financeiros da nova tabela de subsídios trazida pela MPV 440/2008 estiver em plena vigência, as carreiras da advocacia pública federal somente estarão na 15º do ranking de remuneração das carreiras da área jurídica nacional, perdendo para váras procuradorias municipais e estaduais, conforme recente estudo elaborado pela seccional da OAB de Góias. Dessa maneira, a liberação da advocacia privada, além de resgatar um direito dos advogados públicos federais, mostra-se extremamente vantajosa para a União na medida em que terá o condão de manter nos seus quadros vários profissionais que migrariam para carreiras mais atrativas.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4

00117

(PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 6º. Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, excetuando-se o exercício do magistério e da advocacia liberal, esta última vedada contra a União, desde que haja compatibilidade de horários."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". O artigo original da Medida Provisória

ofende este princípio, ao impedir que os advogados públicos federais possam, nos horários fora do expediente, dedicar-se à advocacia liberal, o que é permitido pelo ESTATUTO DO ADVOGADO E DA OAB (Lei nº 8.906/94). A Lei Orgânica da AGU (LC 73, de 1993), posterior ao ESTATUTO, impôs a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Não o fizeram os regulamentos no âmbito das Procuradorias e Defensorias dos diversos Estados e do Distrito Federal, seguindo a liberdade de trabalho estatuída na Constituição. Trata-se de uma situação que penaliza apenas os Advogados Públicos no âmbito da Administração Federal. O tratamento diferenciado é injusto e, de certa forma, desumano, eis que estes últimos não possuem outra fonte de renda, como os seus colegas de Estados e Municípios. O que se altera na redação original da Medida Provisória é a inclusão do exercício da advocacia liberal, ao lado do exercício do magistério, sem prejuízo dos horários de trabalho e com a vedação expressa de não se litigar contra a União, o que freia qualquer possibilidade de misturar-se a atividade pública com a atividade privada.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

JOSÉ EDUARDO CARDOZO **00118**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício da advocacia privada, bem como de outra atividade pública, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários."

JUSTIFICATIVA

O artigo 6.º da Medida Provisória institui para os Advogados e Defensores Públicos Federais o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91.

No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado.

No que toca aos Advogados Públicos Federais, a proposta de emenda modificativa ora apresentada limita a restrição ao exercício da advocacia privada. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, em razão do disposto no artigo 163 da Medida Provisória. Garante-se, desse modo, a isenção no exercício da função pública, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DEPUTADO FEDERAL PT /SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00119

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 6º. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública, ressalvado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.(NR)

Parágrafo único....."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo referido proíbe, de forma ampla, que membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exerçam qualquer atividade remunerada privada, salvo o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Verifica-se, assim, que o preceito contém dois vícios de constitucionalidade. O primeiro, de natureza formal, diz respeito incompetência da via legislativa – medida provisória - para dispor sobre a matéria. Ainda que seja convertida em lei ordinária, o artigo 131 da Constituição Federal outorga à lei complementar a competência para disciplinar temas relativos à organização e funcionamento das carreiras da Advocacia-Geral da União, notadamente o regime de dedicação exclusiva de seus membros.

O segundo vício de constitucionalidade refere-se ao extravasamento do poder regulamentar do Estado à vida privada dos membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral Federal.

A hipótese legal sob exame além de extrapolar as balizas constitucionais da não-cumulatividade remunerada de cargos públicos - incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Republicana -, denota injustificada e desarrazoada vedação ao exercício de atividades privadas de advogados públicos, a ponto de inviabilizar a livre iniciativa que, embora remuneradas, não prejudicam a atividade pública exclusiva, como a publicação de obras científicas e literárias, a exploração de cursos de direito, a confecção e venda de obras de arte próprias e a representação artística ou musical, citando exemplos.

De fato, segundo o primado do devido processo legal, qualquer intervenção do Estado nas relações privadas, ainda que de servidores públicos, há que se ter presente a justificada necessidade, limitada pela razoabilidade da medida, pois a intervenção pode somente flexibilizar, mas não tolher, direitos fundamentais. Sob este prisma, o dispositivo em destaque padece de evidente inconstitucionalidade material por malferimento aos artigos IX, X, XIII e LIV do artigo 5º da Constituição da República – presente a ofensa aos direitos de livre atividade intelectual, à inviolabilidade da vida privada, ao livre exercício do trabalho e ao devido processo legal substantivo – e incisos XVI e XVII do artigo 37 do mesmo diploma político, que prevê as hipóteses de vedação à cumulação remunerada de cargos, cargos ou funções públicas, descabendo à lei restringir além das balizas constitucionais.

Assim, para evitar ofensa a direitos fundamentais de cidadãos que prestam relevantes serviços ao Estado e aos particulares, impõe-se a modificação do dispositivo referido.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00120

Medida Provisória nº , 440 De 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: VIEIRA DA CUNHA PDT/RS

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 6º da MP 440/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º .....

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, **pelo Defensor Público-Geral da União**, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro do Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado de Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a competência sobre quem pode autorizar a colaboração de Defensor Público da União para exercer atividade diferente de sua atribuição-fim.

Assim, a medida provisória em referência foi omissa, pois não incluiu o Defensor Público-Geral da União como a pessoa responsável por permitir que o Defensor Público da União possa exercer, esporadicamente, trabalho diverso.

Vale destacar que § 1º do art. 134 da Constituição Federal prevê que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União. Desse modo, a Lei Complementar nº 80/94, no *caput* do art. 6º dispõe que a *Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral.* Além disso, o parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei acrescenta que:

" Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I – **dirigir** a Defensoria Pública da União, **superintender** e **coordenar** suas **atividades** e **orientar-lhe a atuação**;
II – representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;
III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
...
VI – **autorizar os afastamentos** dos membros da Defensoria Pública da União;
...
VIII – **dirimir conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;
...
XIII – **praticar atos de gestão** administrativa, financeira e **de pessoal**;
...
XV – **designar membro** da Defensoria Pública da União **para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação** ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
...
XVIII – delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei. "

Nesse contexto, conta-se com o apoio dos nobres pares para que a emenda em epígrafe seja aprovada, a fim de que a coerência legislativa seja restaurada.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Vieira da Cunha
Líder do PDT/RS

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 8º.

"Art. 6º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 8º - Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo, terão direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, devendo para efeito de identificação fora do local de trabalho, constar esta informação na carteira funcional a ser fornecida pela repartição a que estiverem subordinados."

Justificação

Os Auditores Fiscais do Trabalho e Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, para que possam usufruir do porte de arma, assegurado em lei, necessitam que esta informação conste em sua carteira funcional, inclusive para efeito de identificação fora do local de trabalho ou no trajeto entre o trabalho e a residência.

A medida provisória 417, enviada ao Congresso em 2008, mantinha a menção ao direito de porte de arma na carteira funcional, mas o relator, ao transformá-la no projeto de lei de conversão que resultou na lei 11.706/08, inexplicavelmente suprimiu o referido dispositivo, sem o qual, os auditores e analistas não terão como comprovar o direito ao porte de arma funcional.

Na expectativa de contar com o apoio dos meus pares a presente emenda, que corrige equívoco na lei em vigor, agradeço antecipadamente.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. *Modificativa* 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
I - .....
.....
b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
.....
.....
.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as conseqüências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque

o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Art. 7º. Revoga-se o art. 7º da Medida Provisória nº 440/2008.

Justificação

Trata-se de matéria a ser regulada por Lei Complementar , com quorum qualificado, por se tratar de disposições inerentes ao exercício de cargos ou funções fora do âmbito da Instituição, já disciplinadas pela Advocacia-Geral da União. O Supremo Tribunal Federal entende que por lei ordinária pode-se apenas alterar estruturas administrativas e de pessoal, o que não é o caso da autorização da cessão de servidores da área jurídica para outros órgãos ou instituições públicas, matéria exclusiva de Lei Orgânica, conforme bem registrou a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando do encaminhamento da Exposição de Motivos Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Emenda Modificativa

Altera o artigo 160°, dando-se a seguinte redação:

Art. 160. **Ressalvados os direitos adquiridos**, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Justificação

Preserva-se, com a ressalva oferecida, as situações de servidores que venham a perder cônjuges e outros dependentes e a acumular, legalmente, subsídio, vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, no limite do teto constitucional. Somente as situações novas, após a conversão em Lei da Medida Provisória, poderiam ser abrangidas por esse dispositivo, em nome dom bom Direito e da Justiça. Ademais que o mal exemplo, no caso, do Poder Executivo certamente irá gerar tratamento diferenciado com os servidores dos demais Poderes, o que proíbe a Constituição.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE

00124

(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria a ser regulada por Lei Complementar, com quorum qualificado, por se tratar de disposições inerentes ao exercício de cargos ou funções fora do âmbito da Instituição, já disciplinadas pela Advocacia-Geral da União. O Supremo Tribunal Federal entende que por lei ordinária pode-se apenas alterar estruturas administrativas e de pessoal, o que não é o caso da autorização da cessão de servidores da área jurídica para outros órgãos ou instituições públicas, matéria exclusiva de Lei Orgânica.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 7º. Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação mediante expressa autorização do Advogado-Geral da União, do Presidente do Banco Central do Brasil, do Ministro de Estado da Fazenda ou do Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso."

.Justificação

Criar impeditivos específicos para a cessão de servidores da área jurídica constitui afronta à imposição constitucional de um regime jurídico único de todos os servidores públicos. Trata-se de imperativo que decorre do *caput* do art. 39 da Constituição, restaurado em seu texto original a partir da inconstitucionalidade da nova redação declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI MC nº 2.135, Rel. Min. Ellen Gracie). Ademais, a disciplina de questões vinculadas especificamente ao regime jurídico das carreiras da AGU se sujeita exclusivamente aos termos de lei complementar (cf. art. 131 da Constituição).

Em segundo lugar, parece regime mais adequado submeter aos respectivos Ministros de Estado, que conhecem as reais necessidades da administração de tais carreiras, examinar os pedidos de cessão de servidores federais, negando-os quando entenderem necessário. Engessar tal prerrogativa a poucos casos definidos em lei contrapõe-se à dinâmica da administração pública. Se, em determinados momentos não é interessante ceder servidores, em outros pode ser muito oportuno e conveniente. Trata-se, assim, de prerrogativa que deve ficar sob o poder decisório dos respectivos Ministros, e não se submeter a estritos limites legais. Ademais, as estreitas hipóteses de cessão para Estados e Municípios, por exemplo, podem gerar reações das demais esferas da federação, limitando, no mesmo sentido, a cessão de seus servidores para a União.

PARLAMENTARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 440/2008
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 7	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da MP n. 440/2008:

"Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I – requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, de Desembargador de Tribunal de Justiça ou em gabinete do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral de Justiça;

III – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão em quaisquer órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, inclusive, em órgãos da administração indireta dos respectivos Poderes Executivos;

IV – no caso de Procurador da Fazenda Nacional, em quaisquer órgãos do Ministério da Fazenda.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º O Membro da Advocacia-Geral da União pode ter exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em quaisquer órgãos da própria Advocacia-Geral da União, inclusive, de seus órgãos vinculados, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil".

JUSTIFICATIVA

É sabido e consabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação do servidor faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-ícone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Quanto ao Estado, destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que compõem o Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desses Poderes, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de competências profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de "harmonia" não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum do Povo Brasileiro, objetivo mor da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da Constituição Federal).

Quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção dentro dos menores esforços possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública, não procuramos apenas pessoas competentes para passar em concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiçá, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades competências para resolução dos problemas do dia-a-dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez pejorativo – de possível rasgo ao princípio do concurso público, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Nesse sentido, cremos não ser possível exigir-se a equivalência, haja vista que, se o objetivo maior da cessão for realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, a mesma acaba funcionando como mecanismo retardatário.

Nesse contexto, modificamos os incisos do art. 7º que abrangem todas as disposições anteriores. A redação do art. 162 foi melhorada de modo a ficar clara a possibilidade de cessão, desde que havendo o interesse público na sua continuação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00127

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I, II, III, IV e V do art. 7º. da Medida Provisória no. 440 de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os demais incisos:

"Art. 7º. .....

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira;(NR)

III - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira; (NR)

IV - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e

V - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes;

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo."

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria do Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da União que, nada obstante a atividade comum, possuem competências e atribuições próprias, definidas em lei, sendo que as funções exercidas em cada uma das respectivas carreiras, especializadas, são exercidas por integrantes de quadro próprio provido por concurso público específico cuja média contempla cerca de 2000 (dois mil) advogados públicos federais.

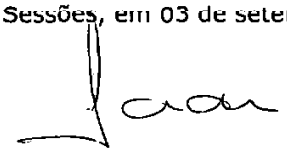
Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa à adequação do regramento proposto com o texto constitucional, bem como com o disposto na Lei Complementar nº 73/93, de modo a conferir aos integrantes de cada carreira exclusividade de exercício e fidelidade à carreira e ao órgão de origem, ao qual foi empossado por concurso público, e identidade com os pares no exercício de chefias, o que fomenta a respeitabilidade e a legitimidade do nomeado.

As redações ora propostas evitam, ainda, a atual prática de "canibalização" entre os órgãos das referidas carreiras, que desfalcam umas às outras de profissionais pela oferta de cargos comissionados,

mediante convites para atuar em carreiras distintas. A prática, além de proporcionar indesejadas situações de desfalques em determinados setores, alimenta desnecessárias disputas por ocupação de cargos em carreiras diversas, desvirtuando o modelo de especialização previsto no § 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

A presente emenda supressiva/modificativa proporcionará não somente o reconhecimento da capacidade e a respeitabilidade dos profissionais da respectiva carreira, mediante a identidade com os pares, mas também afastará a prática perniciosa de disputa e desfalque entre as mesmas mediante a oferta de cargos comissionados.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

(...)

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CJ-2** ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CC-5** ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar isonomia e equivalência nos atos de cessão funcional dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. Os referidos servidores poderão ser cedidos para outros órgãos do Poder Executivo ou Legislativo para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, entretanto os mesmos servidores somente poderão ser cedidos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, segundo a o texto original da MP, em cargos de comissão de nível **CJ-3** e **CC-6** que equivalem ao DAS 5 no Poder Executivo. Há, portanto, uma clara discriminação quanto à cessão de servidores da AGU e do Banco Central para o Poder Judiciário e o MPU, justamente aquelas carreiras eminentemente jurídicas, em que as instituições citadas têm maior carência de pessoal técnico.

A falta de isonomia se torna mais evidente quando, no art. 4° da mesma Medida Provisória, fica regulamentada a cessão dos Auditores da Receita Federal a qualquer dos órgãos da União, inclusive o Judiciário e MPU, dispondo como necessária para a cessão o exercício de cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4. Neste sentido, propomos corrigir esse equívoco estabelecendo como requisito para a cessão o exercício de cargo em comissão de nível CJ-2 nos Tribunais Superiores e CC-5 no Gabinete do Procurador-Geral da República, ambos equivalentes ao DAS 4 do Poder Executivo.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a alteração dos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória 440, de 2008.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

PARLAMENTAR

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do art. 7° da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

IX - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos e entidades de Estado, Município ou Distrito Federal.

....."

Justificação

Ao limitar a cessão de servidores da área jurídica para outras unidades da federação a cargos de Secretário ou dirigentes de entidades da administração direta, o texto da Medida Provisória mostra-se excessivamente restritivo. Cria sérios entraves ao aproveitamento de quadros do serviço público federal, sendo que o mesmo critério não é observado pela União para requisitar a cessão de servidores estaduais e municipais.

Cumpre ampliar as hipóteses de cessão justamente com a finalidade de dinamizar o necessário intercâmbio de servidores entre as esferas da federação. Cuida-se de imposição que se faz necessária ao bom relacionamento entre as unidades federativas, permitindo a composição da direção e assessoramento superiores das diversas administrações – inclusive a federal – de maneira eficiente e proveitosa.

PARLAMENTARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º...

IX- cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, em seu art. 7º, estabeleceu as hipóteses em que os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006 poderão exercerem suas funções fora de seu órgão de origem.

O inciso IX do referido artigo deve ser modificado, tendo em vista que é rígida quanto as hipóteses de cessão de servidores para os demais entes federativos, ao restringir ao "exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

A aplicação do referido dispositivo é incompatível com a situação fática real do nosso país, uma vez que os Municípios dos ex-Territórios tem seus quadros compostos com a maioria de funcionários públicos federais cedidos. Se aplicada imediatamente comprometerá a máquina administrativa de muitos Municípios e Estados do Brasil.

A modificação ora proposta não se trata de regra nova, e sim de aplicação da mesma regra que está sendo estabelecida para órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no inciso IV do mesmo artigo 7º.

PARLAMENTAR

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 29/08/2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art 8º.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da MP 440/2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União e os membros de sua carreira, denominados Defensores Públicos da União, são regidos por Lei Complementar própria, conforme o disposto no art. 134, § 1º, da CF/88 (renumerado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004):

> *"§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."*

Dessa forma, revela-se inconstitucional o disciplinamento das cessões dos membros da carreira dos Defensores Públicos da União por medida provisória e/ou lei ordinária, haja vista que somente poderia ser feito por projeto de alteração da Lei complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Este, portanto, é um vicio formal intransponível que deve ser sanado pela presente Emenda Supressiva.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00132

Data: 03/09/2008	**Proposição: Medida Provisória 440 de 2008**
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Assinatura

00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGC

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por

outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C. da Lei nº 9.650. de 1998. com a redação dada pelo art. 20 da MP 440. os seguintes incisos:

"Art. 9°-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 00135

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. x Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei no 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9o-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

PARLAMENTAR

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00138**

DATA	PROPOSIÇÃO	
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI		
TIPO		
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOST

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00140**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria nao proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO!

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00142**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.° 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.x modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1° do art. 9°-F, da Lei no 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9o-F. - .....

§1° - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00144**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00145

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00146

Data: 03/09/2008	**Proposição: Medida Provisória 440 de 2008**
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Assinatura

00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9º-E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7° c/c art. 39, § 3° da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

00150

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . Integram a carreira jurídica, independente do plano de cargo e salário e do regime jurídico a que estão submetidos, os empregados das empresas públicas federais, concursados e que exerçam atividade típica e privativa de advogado, devendo, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Planejamento Orçamento e Gestão, estruturá-las, visando à vinculação técnica e à equiparação com a remuneração das demais carreiras nos moldes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 e seus anexos"

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

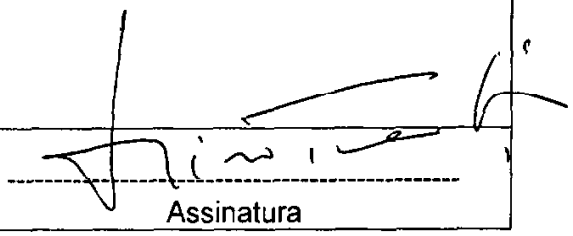
Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -,

devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos.

Brasília, de setembro de 2008	 Assinatura

00151

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . A Advocacia Geral da União, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e as empresas públicas conjuntamente elaborarão e implementarão Plano de Cargos e Salários específico e complementar para os empregados públicos concursados e que exerçam atividade privativa de advogado, contemplando, no mínimo o seguinte:

I – a rescisão de seus contratos de trabalho somente poderão ocorrer mediante falta grave, a ser apurada em procedimento administrativo disciplianar, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa;

II – definição da cerreira específica de advogado, quando da elaboração do Plano de Cargos e salários complementar, de modo a permitir a progressão profissional mediante critério e procedimento específicos de avaliação individual;

III – Equiparação salarial com os subsídios estabelecidos para as carreiras previstas no inciso I, do art. 20, da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos moldes dos anexos da lei nº 11358, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar

entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos

Brasília, de setembro de 2008	Assinatura

00152

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . Os empregados das empresas públicas federais, concursados e que exerçam atividade típica e privativa de advogado estão vinculados, para todos os efeitos técnicos e salarias, a Advocacia Geral da União, contituindo, nestes aspectos, carreira própria distinta ao respectivos planos de cargos e salarios das empresas públicas.

Paragrafo único – A rescisão do contrato de trabalho dos advogados das empresas públicas somente poderão ocorrer mediante procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Advocacia Geral da União, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem. os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal. apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 00153

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9°-E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7° c/c art. 39, § 3° da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00154

data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9° -E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7° c/c art. 39, § 3° da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00155**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
	B	III			
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
	B	III			
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00157**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00158**

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
03/09/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			
Analista de Comércio		I			

ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	B	III		Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
		II	II	
		I	I	
	A	III	III	
		II	II	B
		I	I	
			III	
			II	A
			I	

JUSTIFICAÇÃO

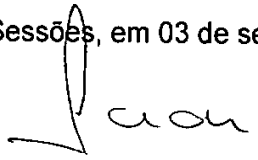
O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00159**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela – PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
	B	III			
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00160

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada ALINE CORRÊA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art.

10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

PARLAMENTAR



§ 4º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6º O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

PARLAMENTAR



TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI			
			V	III	B	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	D	A	V	III	A	
			IV			
			III II	II		

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

PARLAMENTAR

Com a edição da MPV nº 440, de 2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não se contempla adequadamente o cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa incompreensível injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento à população brasileira nos órgãos e entidades aos quais prestam relevantes serviços.

PARLAMENTAR



00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUTADA MARIA HELENA	005

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento:*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1° do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
AFONSO HAMM	487

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e, desde 1998, são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992, por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público. e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Marcio R. Oliveira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00165

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1° do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Sala, 03/09/2008

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
NELSON MEURER	**458**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00167

MEDIDA PROVISÓRIA nº 440, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440 , de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art.10 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 .....

I- .....

II- Analista de Planejamento e Orçamento; Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500; e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

.....

§1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, com efeitos

financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º O subsídio do Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento 1500, corresponde ao valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental, previsto na Tabela I do Anexo IV." (NR)

Art. 2º O inciso V do art.154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art.154 .....

.....

V- Analista de Planejamento e Orçamento, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500 e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

..... (NR)"

Art. 3º Suprima-se a Sessão IX, do Capítulo I, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, correspondente aos artigos 135 a 152.

Art.4º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O art.10 da Lei nº 8.270, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art.10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de

Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.

§1º (revogado)

....." (NR)

Art.5º Ficam suprimidos os anexos XXIII e XXIV da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

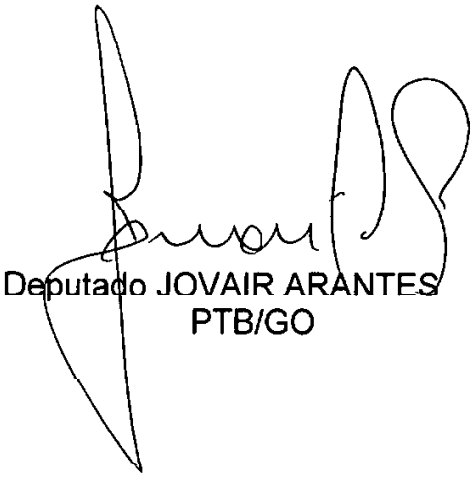
Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.



Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00170

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1501 do grupo P- 1500 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

data		
02.09.08	Medida Provisóri	00171

autor
PEDRO EUGÊNIO

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154 da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Acrescente-se artigo, onde couber, dando ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

5. Acrescente-se ao art. 166 da MP n.º 440, de 2008, o seguinte inciso VIII:

"VIII – o § do art. 10 da Lei n.º 8270, de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

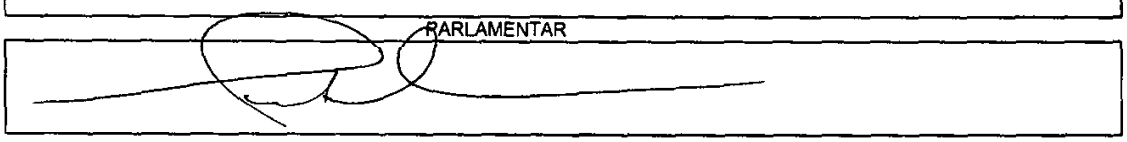
O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.



00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
LUIZ CARLOS HAULY	454

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Luiz Carlos Hauly
(PSDB-PR)



00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDRÉIA ZITO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

ANDREIA ZITO
DEPUTADA FEDERAL

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDRÉIA ZITO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Andreia Zito
Deputada Federal

00176

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND`s, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário, pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00177

EMENDA Nº DE 2008, À MP 440 DE 2008

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às

carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Sala das sessões 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008 **00178**

EMENDA ADITIVA

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – *Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.*

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Brasília, 2 de setembro de 2008

Deputado Zezéu Ribeiro
PT/Bahia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00179

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
RAYMUNDO VELOSO SILVA	219

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento:*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2402	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
3/9/2008	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00180

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
JOSÉ MARANHÃO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500**, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
Francisco Rodrigues	003

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500**, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92. que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
LAERTE BESSA	53410

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
MOISÉS AUELINO	064

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

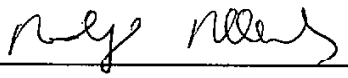
Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR



00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICATIVA

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

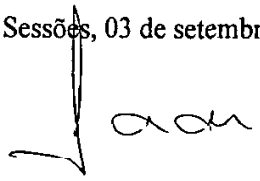
Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00186

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 10 .....
.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*
....." NR

"Art. 154 .....
.....
V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*
....." NR

Art. 2º Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

Art. 3º Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

Art. 4º Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. ....." NR*

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00187**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO PAULO MAGALHÃES	214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 10 da MPV nº 440, 29 de agosto de 2008.

Art. 10. "o art. 10 desta MP passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos":

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, estrutura do cargo, do inciso V, do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta MP, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental. (incisos I a V do art. 10 desta Medida Provisória).

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do Cargo de Provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta MP, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O art. 154 passa a vigor acrescido do:

.....

XII – Administrador, da Carreira de Administrador Federal.

§ 5º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória, aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 6º Aplica-se, onde couber, o disposto desta Medida Provisória e da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.
(ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI	III	B	
			V			
			IV	II		
			III			
			II	I		
			I	III	A	
			V			
			IV	II		
			III			
	D	A	II			

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três poderes da Republica. Alem de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV nº 440, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mas uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

PARLAMENTAR

00188

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente

DEP. SEVERIANO ALVES

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND`s, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

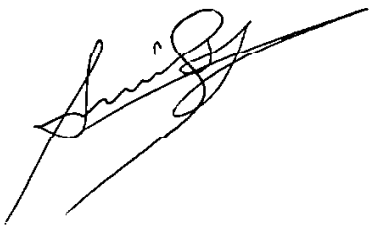
A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

A aprovação dessa emenda fortalecerá a Secretaria da Receita Federal do Brasil trazendo benefícios para toda a sociedade.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.



DEP. SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00189**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao artigo 10 da Medida Provisória 440, de 28 de agosto de 2008, o parágrafo a seguir, renumerando-se o seu parágrafo único:

"§ São requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata o caput o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a exigência de escolaridade de nível superior também para a investidura nos cargos de Técnico de Finanças e Controle-TFC e de Técnico de Planejamento e Orçamento-TPO, a exemplo do que foi proposto por esta Casa Legislativa para o ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal quando da apreciação da Medida Provisória 431, de 2008, e propositura do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, no artigo 58 de seu texto.

Além de uniformizar o tratamento dispensado ao todos os cargos remunerados sob a forma de subsídio, que doravante passaram a exigir escolaridade de nível superior completo para o seu ingresso, essa medida tenderá a valorizar ainda mais esse segmento de profissionais especializados, que desempenham atribuições inerentes às carreiras típicas de Estado.

Sala das Sessões,, 4 de setembro de 2008

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500**, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal / SP

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

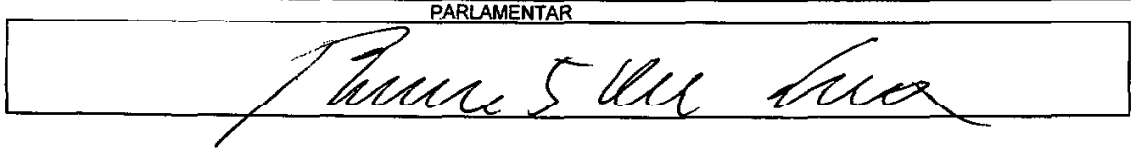
Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art. 10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

PARLAMENTAR

§ 4º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6º O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

PARLAMENTAR

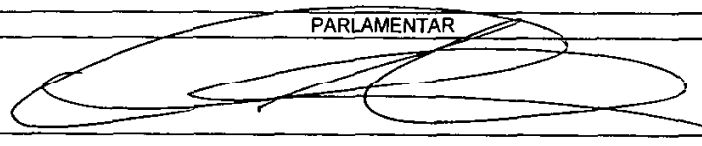


TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI			
			V	III	B	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	D	A	V	III	A	
			IV			
			III	II		
			II			

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MPV nº 440, de 2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não se contempla adequadamente o cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa incompreensível injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento à população brasileira nos órgãos e entidades aos quais prestam relevantes serviços.

PARLAMENTAR

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
CRISTIANO MATHEUS	739

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1° do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00194

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440 de 2008

autor	nº do prontuário
Eduardo Valverde PT - RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento:*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR



00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art. 10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6º O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREI DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.			III	IV		
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI			
			V	III	B	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	D	A	V	III	A	
			IV			
			III	II		
			II			

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas

exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00196**

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Sen. Patrícia Saboya	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Patrícia Saboya.

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
.09.2008	**Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
Dep Mauro Benevides	**105**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1° do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00198

Data: 03/08/2008	**Proposição: MPV nº440 de 29 de agosto de 2008**
Autor: Dep. Luiz Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo: 12**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 440, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altere-se, o artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991,

"Art. 12. .....

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial à vida ou à saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.

De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento.Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.

Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

00199

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º do Artigo 12 da Lei 11457 de 16 de março de 2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441 estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12 da Lei 11457 foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ALVES

00200

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º do Artigo 12, da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441 estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12, da Lei 11457, foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 13 da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 poderão receber, cumulativamente com o subsídio, valores decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, desde que respeitado o limite fixado como teto de remuneração dos servidores públicos".

JUSTIFICATIVA

O regime de subsídio não tem o poder de afastar o efeito de decisões judiciais. Eventuais agressões a direitos de servidores públicos continuarão a ser examinadas pelos tribunais e, na hipótese de acolhimento da pretensão, a União não pode negar-se a cumprir a sentença em face do servidor receber remuneração na forma de subsídio. Contudo, uma exceção deve ser ressaltada: essa mesma sentença judicial não pode ser paga caso o servidor já tenha remuneração, provento ou pensão em valor igual ou superior ao teto fixado para o funcionalismo público federal

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 166.....

III – o § 1º do art. 6º, os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00204

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo 2º do art. 15 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo, quanto aos servidores ativos, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral anual dos servidores públicos federais e, quanto aos servidores inativos e pensionistas, aplicar-se-á o mesmo índice e datas utilizados para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)

JUSTIFICATIVA

A parcela complementar de subsídio, prevista no artigo 15, visa assegurar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões. A regra originalmente fixada no texto da Medida Provisória assegura a irredutibilidade apenas no momento da "entrada" do servidor no novo regime de remuneração. A emenda ora proposta visa assegurar a manutenção deste direito ao longo do tempo. Assim, mediante critérios de correção distintos para o servidor ativo e aposentados, o valor da parcela complementar não será zerada, desconstituindo, de forma indireta, um direito constitucional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00205**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00206**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00207**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, *ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses* aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00208**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

Marcio R. Moreira

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00209**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SA	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.°, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00210

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.° 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.° e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00211**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício

de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas

que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91.

Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em

apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:

Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;

b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos

demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1. ■ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Artigo 22	Artigo 65	Artigo 100

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 17, 22, 65 e 100 da MPV 440/2008.

"Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.
Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia

mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

Justificativa:

Os artigos 17, 22, 65 e 100 proíbem a acumulação não só de cargos públicos, mas, também, a acumulação da atividade pública com atividades privadas remuneradas, ampliando as proibições já previstas no art. 37 da Constituição Federal e nos artigos 117, 118, 119 e 120 Lei 8.112, de 1990.

Com tais artigos, o Governo pretende definir novos parâmetros gerais de serviço que deveriam afetar todos os servidores públicos remunerados por subsídio e não só as carreiras envolvidas na MP.

Contudo, a MP 2.174-28/01, que trata da redução de jornada do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, em vigor, estabelece no art. 17, parágrafos 1° e 2°, a possibilidade do servidor que estiver submetido à jornada reduzida, a exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horários.

Justifica-se a supressão dos artigos posto que inconstitucional. A MPV 440/2008 extrapola os limites definidos pela própria Constituição Federal. De mais a mais a matéria não foi objeto das negociações entre representantes das categorias e do Governo Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00213

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 17 da MP em epígrafe, o § 1º, conforme redação abaixo, renumerando-se o parágrafo único do texto original.

"§ 1º A regra prevista no *caput* deste artigo somente será aplicada mediante opção do servidor, contudo, os não optantes deverão cumprir os prazos de progressão, previstos no art. 155 desta Medida Provisória, acrescidos de 30% (trinta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva imposto aos servidores de forma indistinta, atinge da mesma maneira aqueles que ainda estão em estágio probatório e aqueles que estão à beira da aposentadoria. Em nosso entender, o regime de dedicação exclusiva não deve ser de caráter impositivo, e sim uma opção associada à uma contrapartida justa por parte do órgão empregador.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008
Autor: Senador Álvaro Dias	Nº Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da MPV 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a outros órgãos da União, a Estados e a Municípios prejudicará a gestão pública de todos os Entes da Federação. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para outros órgãos Federais, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para o local de destino da cessão e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com os seus conhecimentos técnicos especializados.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a outros órgãos Federais ou a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para o Órgão cedente ou para a União. Todas essas cessões hoje já podem ser inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos pode ser gerenciado pelo Órgão de Origem, pois têm o poder de negar a cessão ou de, caso precise desses servidores, requisitar de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00215

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso IV do artigo 18 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também nas autarquias ou em fundações públicas federais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original, na prática, impede que servidores de importantes carreiras do Poder Executivo possam, eventualmente, prestar colaboração nos outros poderes. A redação proposta busca clarear essa possibilidade, porém, mantêm o critério de cessão apenas para cargos iguais ou equivalentes ao nível DAS-4, portanto, não houve alargamento do critério originalmente proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00216

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos IV, V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"IV – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também nas autarquias ou em fundações públicas.

V – cessões para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário-Adjunto, Subsecretário, ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, de Prefeitura de capital, ou município com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

VI – exercício de cargo de presidente, vice-presidente ou de diretor, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original exclui a possibilidade cessão de servidor para exercer o cargo de vice-presidente, apesar de permitir para o cargo de diretor. Além disso, dado o grau de qualificação dos servidores abrangidos por esta MP, consideramos adequado que além das empresas e sociedades de economia mista do nível federal, também haja essa possibilidade de cessão para iguais casos no âmbito dos Estados e Municípios, sendo que nesta hipótese, apenas nas cidades acima de 200 mil habitantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00217**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos

especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00218**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00219**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERALDO THADEU - PPS/MG	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso V do artigo 18 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – cessões para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário-Adjunto, Subsecretário, ou equivalentes, do Distrito Federal, Estados e prefeitura de capital, ou de cidade com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados." (NR)

JUSTIFICATIVA

As estruturas organizacionais de primeiro escalão nos Estados e Municípios muitas vezes trazem em seu bojo um desdobramento do cargo principal, normalmente denominado de "Secretário". Ocorre, por exemplo, nos Sistemas de Controle Interno, na forma prevista na Constituição (artigo 75), tem a denominação variada: Controlador-Geral; Auditor-Geral; Contador-Geral. De igual modo, outros sistemas administrativos relacionados com as carreiras do nível federal previstas nesta MP. Assim, com a presente emenda buscamos estabelecer uma relação de igualdade entre cargos assemelhados de 1º escalão e, principalmente, corrigir uma distorção inexplicável: os municípios com mais de 200 mil habitantes também podem, eventualmente, contar com a colaboração dos servidores das carreiras estruturadas do governo federal.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00220**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00221**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00222

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008

Autor: Senador Álvaro Dias	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☒ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dá-se aos incisos V e VI do artigo 18, da MPV 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital. (NR)"

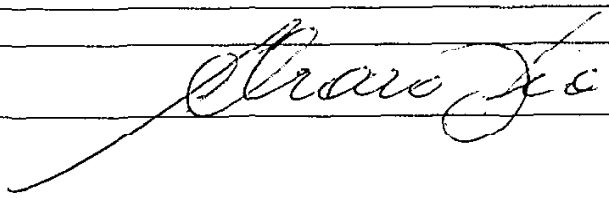
JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00223

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Edinho Bez PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

JUSTIFICATIVA

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores

disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00224

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008	
Autor: *Senador Marco Maciel*		Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ■ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

Os inciso IV dos artigo 32, 34 e 66 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"IV - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital; inclusive em suas empresas públicas ou sociedades de economia mista."(NR)

Os incisos III e IV dos artigos 128 e 134 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"III - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

IV – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00225

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERALDO THADEU – PPS / MG	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso VI do art. 18 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – exercício de cargo de presidente, vice-presidente ou de diretor, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal, quando acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original exclui a possibilidade cessão de servidor para exercer o cargo de vice-presidente, apesar de permitir para o cargo de diretor. Além disso, dado o grau de qualificação dos servidores abrangidos por esta MP, consideramos adequado que além das empresas e sociedades de economia mista do nível federal, também haja essa possibilidade de cessão para iguais casos no âmbito dos Estados e Municípios, sendo que nesta hipótese, apenas nas cidades acima de 200 mil habitantes.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00226

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Insira-se novo inciso ao artigo 18 da Medida Provisória 440, de 28 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Cessões de ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Finanças e Controle, quando lotados no Ministério da Fazenda, para o exercício de cargos em comissão no Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa autorizar o exercício de cargos em comissão no Banco Central do Brasil aos servidores da Carreira Finanças e Controle lotados no Ministério da Fazenda, de modo a estabelecer reciprocidade no tratamento dado aos servidores daquela autarquia federal, uma vez que estes últimos poderão também ser cedidos para ocupar cargos em comissão na Secretaria do Tesouro Nacional, bem como em outras unidades do Ministério da Fazenda, conforme preceitua o inciso III do artigo 23 da Medida Provisória 440, de 2008.

Tal medida além de promover isonomia no tratamento dispensado aos servidores do Tesouro Nacional, também possibilitará melhor intercâmbio de informações e experiências entre esses profissionais que atuam nas políticas monetária e fiscal do governo, aprimorando a integração e a harmonia no exercício dessas políticas por parte do Banco Central e do Tesouro Nacional, visando contribuir para o fortalecimento do processo de estabilização da economia, com mais transparência, responsabilidade e profissionalismo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºC	IX; X; XI e XII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 20 da MPV 440/2008, os incisos IX, X, XI e XII do artigo 9°C.

"Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9°-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

.....

IX- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X- adicional noturno;
XI- adicional de prestação de serviços extraordinários; e
XII- outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9°-E."

Justificativa:

Justifica-se a supressão dos incisos IX, X e XI e XII na natureza jurídica das parcelas que se caracterizam como indenizatórias ou compensatórias de condições especiais de trabalho, extra–subsídio, devendo, portanto, serem contemplados no art. 20, 9°E da MPV.

Destaca-se que, no parecer n° 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "**Serviços Extraordinários**", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "**Adicional Noturno**", "**Adicional de Insalubridade/Periculosidade**" e "Abono de Permanência em Serviço", **também está correto o entendimento da área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto**.*
> *Essas parcelas integram o conceito de "parcelas compensatórias" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para, por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional

trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492 6/DF
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.
2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.
3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.
4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.

É o relatório.

Decido.

5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.
6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do

normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.

10. No parágrafo 3° do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, *XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX*, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.

12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.

13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º), "Não será concedida medida liminar de *mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à* concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.

14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Relator

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºD		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no artigo 20, da MPV 440/2008, o texto relativo ao artigo 9ºD da Lei nº. 9.650, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 9º-D. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

Justificativa:

A exclusão do texto da MPV 440/2008 do artigo 9°-D, acrescentado pelo seu artigo 20 à Lei nº 9.650/98, visa sanar vício de inconstitucionalidade, uma vez que tal artigo viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 que reza **"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00229

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ■ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºF	§ 1º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se no artigo 20 da MPV 440/2008, o parágrafo 1º do artigo 9ºF :

"Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9o-A a 9o-E aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9o-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II A.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1o estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Justificativa:

A alteração apenas corrige o anexo posto que o Anexo V trata do pagamento de diferenças relativas ao período de 1º de março de 2008 a 30 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 20, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00231**

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00232

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 440, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os

valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez

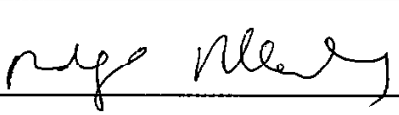
do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação lato sensu para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do

Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00234**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

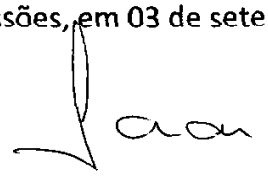
Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos

quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impóstos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se

posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior. concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3º grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou

transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisita de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargos – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram,

gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação dos Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR

00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE /

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006

quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernizaçao" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso,

de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE /

00238

Dispõe sobre a re
remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1º e o § 2º do Art. 6º da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos especificos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se,**

portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado DEPUTADO GERALDO MAGELA – PT/DF

00239

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 D

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual,

por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Deputado PAULO ROCHA – PT/PA

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
DEP GERALDO MAGELA - PT DF	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MP 440, DE 2008, O SEGUINTE ARTIGO:

"**Art.** ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1°** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.'

'**Art. 6°** .....

§ 1° .....

§ 2°. Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

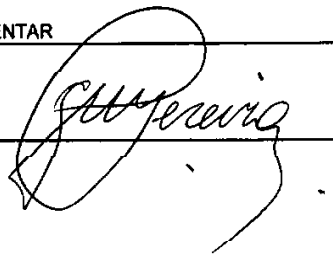
Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do

Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3º grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR



00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Evgênio	161

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ■ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºE	V, VI, VII e VIII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 20 da MPV 440/2008, os incisos V, VI, VII e VIII ao artigo 9°E com a seguinte redação:

"Art. 9°-E. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 9°-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VI - adicional noturno;
VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
VIII – parcelas indenizatórias previstas em lei."

Justificativa:

Justifica-se a inclusão no texto da MPV 440/2008 dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 9°-E, do artigo 20 desta Medida Provisória, considerando-se o caráter indenizatório das parcelas, não integrantes do subsídio, conforme os dispositivos constitucionais que determinam seu pagamento, insertos no artigo 7°, incisos IX, XVI, XXIII c/c o artigo 39, § 3°.

O pagamento das parcelas compensatórias é determinado pela Constituição Federal como forma de compensar o trabalho fora dos horários, e jornadas preestabelecidos para o cargo em local insalubre ou perigoso. Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.112, de 1990, e o inciso III do artigo 1° da Lei n° 8.852, de 1994, excluem essas parcelas compensatórias da incidência do teto.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Destaca-se que, no parecer n° 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "**Serviços Extraordinários**", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "**Adicional Noturno**", "**Adicional de Insalubridade/Periculosidade**" e "Abono de Permanência em Serviço", **também está correto o entendimento da área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto.***
> *Essas parcelas integram o conceito de "**parcelas compensatórias**" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492-6/DF
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.
2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.
3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.
4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.

É o relatório.

Decido.

5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.
6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.
10. No parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.

12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.

13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º), "Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.

14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator (destacamos)

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 4 **00243**

Emenda Aditiva a Medida Provisoria nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2º. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subseqüente ao prazo estabelecido no § 1º do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

Desde o dia 4 de outubro de 2004 encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 18 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ALVES

00244

EMENDA N. , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11.457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2º. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subseqüente ao prazo estabelecido no § 1º do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

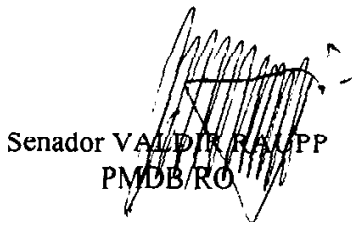
Desde o dia 4 de outubro de 2004 encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS, atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 48 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de

uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.



Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00245

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. x Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO!

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00256**

Data	Proj
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 22 da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

"Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e o exercício da atividade de médico, cujas prerrogativas são garantidas pela Constituição Federal no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT.

Justificativa:

O Banco Central do Brasil possui nos seus quadros servidores que prestaram concurso público específico para o cargo de médico, integrantes da extinta Carreira Especializada.

A Carreira Especializada integrou o quadro de pessoal dessa Autarquia até a edição da Portaria 196/1989, que a extinguiu e seus respectivos cargos. Com a inclusão dos então funcionários no regime jurídico da Lei 8.112, de 1990, os antigos médicos passaram a ocupar o cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Ocorre que, os Analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

Ademais, o art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ao regular a transformação dos empregos públicos então existentes em cargos públicos federais, e a Portaria BCB 196, de 1989, quando da sua edição, asseguraram-lhes "o exercício das atividades próprias inerentes aos cargos exercidos anteriormente à opção", ou seja, o exercício das atividades de médico.

Desse modo, a fim de se evitar futuras demandas judiciais, é necessário adequar o texto da MPV 440/2008 à situação fática existente e às normas constitucionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1. ■ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 23 da MPV 440/2008.

"Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades nas seguintes situações.

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:
a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Secretaria de Política Econômica;
d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
f) Secretaria do Tesouro Nacional;
g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

Justificativa:

Justifica-se a supressão do art. 23 no fato do mesmo estar regulamentando matéria já definida no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sendo, portanto desnecessário.

De mais a mais a matéria não foi objeto do acordo firmado entre o Governo Federal e representantes dos servidores atingidos pela MPV, que regulamenta a matéria também para os demais servidores nos artigos 4°, 7°, 8°, 18, 32, 66, 101 e 134.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA – PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da MP a seguinte redação:

BANCO CENTRAL
EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 23 DA MP 440/2008 - caput

ADITIVO AO CAPUT DO ART. 23

"Art. 23 - Sem prejuízo das cessões já efetivadas, os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades, a partir da publicação desta medida provisória, nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras para cessão passam a vigorar a partir da edição desta MP, de modo a preservar situações já consolidadas, tanto do ponto de vista das necessidades do serviço quanto da vida funcional e pessoal de servidor cedido nos termos da lei porém em condições distintas da estabelecida na MP.'

PARLAMENTAR

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	nº do prontuário
Dep Bonifácio de Andrada	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da MP a seguinte redação:

BANCO CENTRAL
EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 23 DA MP 440/2008 - caput

ADITIVO AO CAPUT DO ART. 23

"Art. 23 - Sem prejuízo das cessões já efetivadas, os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades, a partir da publicação desta medida provisória, nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras para cessão passam a vigorar a partir da edição desta MP, de modo a preservar situações já consolidadas, tanto do ponto de vista das necessidades do serviço quanto da vida funcional e pessoal de servidor cedido nos termos da lei porém em condições distintas da estabelecida na MP.'

PARLAMENTAR

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 23 desta Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

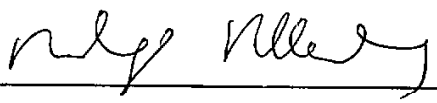
"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR



00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO!

00263

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Auditoria d[illegible] Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória. o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A

00265

Dispõe sobre a ree
remuneratória das Car
Federal do Brasil e Auditoria-fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Subetitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda

Assinatura

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 28, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.28. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 25 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV
Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00270

data	pro.
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1º. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2º. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3º. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV
Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares:

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

00272

MEDIDA PROVISÓRIA nº 440, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440 , de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º Os artigos 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 56, 64, 65, 66 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o art. 38 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 9.015, de 30 de março de 1995, pelos cargos de:

I – Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

II – Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº. 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 35. Os cargos da Carreira de Especialista da SUSEP são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar os cargos da carreira de Especialista da SUSEP de que trata o inciso I do art. 34.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a controle

econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995." (NR)

"Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a análise de procedimento de atendimento ao consumidor; atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competências da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; controle da arrecadação da Taxa de Fiscalização; emissão de Termo de Lançamento para cobrança de crédito tributário; desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas; execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competência da Superintendendência de

Seguros Privados – SUSEP que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Nacional de Seguros Privados, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de: tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias e programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; operação do complexo computacional da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial; prestação de informações relativas às atividades de sua competência em processos; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995." (NR)

"Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 34:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados -

SUSEP; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O concurso público referido no inciso I poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que

trata o caput." (NR)

"Art. 42. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008." (NR)

"Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados -

SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo." (NR)

"Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou

diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)

"Art. 45. Cabe à SUSEP implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez." (NR)

"Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o caput do art. 34 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 34 são os fixados no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais

devidas aos titulares dos cargos a que e refere o art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº. 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei no 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 1992." (NR)

"Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34, a partir de 1o de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº. 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50." (NR)

"Art. 49. Os servidores integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de que trata o art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 50. O subsídio dos integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de que tratam o art. 34 não exclui o direito à

percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica na SUSEP - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo X, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a

Lei nº. 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 53. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX; e

II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referida nos Incisos I e II do § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da SUSEP, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 64 Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á:

a.1) a média aritmética dos percentuais efetivamente aplicados sobre o vencimento básico do servidor nos sessenta meses que antecederam a concessão da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no inciso I aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações." (NR)

"Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a

participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social." (NR)

"Art. 66. Os integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008:

"Art. 44-A. As regras de promoção e progressão serão válidas somente para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 28 de agosto de 2008, permanecendo para os demais a regra até então vigente."

Art. 3º Os anexos VIII, IX, X, XI e XII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da SUSEP Técnico da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da SUSEP	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 e demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Analista do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP	B	III	III	B	Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	A	III	III	A	Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,26
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

JUSTIFICAÇÃO

A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e

capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. Pela medida, fica estruturado o Plano de Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, composta pelos cargos de Analista e Técnico da SUSEP.

O mercado de resseguros brasileiro, que era privativo do IRB Brasil Re, teve sua abertura iniciada em janeiro de 2007, com a publicação da Lei Complementar nº 126/2007, que também atribuiu à SUSEP as funções de regulamentá-lo e fiscalizá-lo.

É oportuno destacar a importância dos mercados de resseguros e de seguros para a viabilização de grandes investimentos, visto que, sem a proteção que as suas operações proporcionam, haveria retração econômica, pois muitos não arriscariam operar indústrias, construir prédios ou contratar trabalhadores.

A principal justificativa para a inclusão dos Técnicos na forma de remuneração por subsídio é que trata-se de um profissional especializado na área de seguros, previdência privada aberta e capitalização, e agora também no segmento de resseguros.

Desta forma, estaremos mantendo a equivalência da forma de remuneração entre os cargos, que, como sempre ocorreu na instituição, os dois cargos estarão vinculados, visto que os Técnicos atuam em conjunto com os Analistas para que todas as demandas e metas da Autarquia possam ser cumpridas.

A nova redação dada ao art. 39 demonstra a situação atual dos servidores com vinculação entre os cargos no Decreto-Lei nº 73/66, que delegou competência para SUSEP elaborar o Plano de Cargos e Salários para dar conta de suas funções institucionais, na MP 2.229-43/01 e na Lei nº 9.015/95, que trataram da aprovação da forma de retribuição variável dos servidores de Nível Superior e Intermediário da SUSEP no exercício de suas

funções de Auditoria, Fiscalização e Supervisão dos mercados regulados.

Atualmente a SUSEP dispõe de 175 cargos de Analistas (169 ocupados) e de 146 cargos de Técnicos (142 ocupados), o que representa aproximadamente 81% do contingente de Analista.

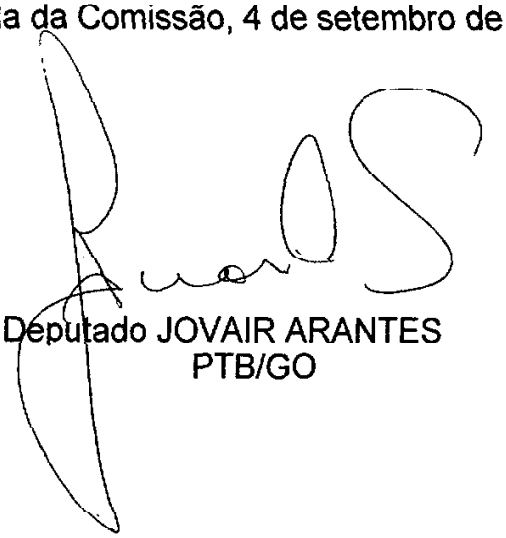
A publicação da Medida Provisória nº 440 causou um enorme descontentamento no quadro funcional, pois não só excluiu os Técnicos da remuneração por subsídio, como também frustrou os servidores que estão em início e meio de carreira, com a nova forma de promoção e progressão.

Por isso, estamos propondo também a inclusão do art. 44-A, que prevê que tal medida só passará a valer para os servidores que ingressarem na Carreira após 29 de agosto de 2008. Para aqueles que estavam na carreira até o dia 28 de agosto de 2008, deverá permanecer a regra até então vigente.

Ressaltamos que o primordial desta Emenda é integrar todos os servidores da Casa numa única Carreira e com a mesma forma de remuneração, para que possam continuar trabalhando com afinco e motivação, atingindo todos as metas institucionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.



Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 49, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.49. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o inciso I do art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º, inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00274

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens *decorrentes do exercício de cargos em comissão*, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00275

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00276

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00277**

Data	Pr
03/09/08	Medida Provisória nº 449/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	67			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. ...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
CARLOS BEZERRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. ...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

PARLAMENTAR

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/08	Medida Provisória nº440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	67			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. ...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00280

Data	Pro
03/09/08	Medida Provisória nº 44

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os artigos abaixo, adotando-se a seguinte redação

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67:

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67:

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67:

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não poderão perceber cumulativamente, com

o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 67 e dos cargos que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 87. Os servidores titulares .....

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 88. A aplicação das disposições.....

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

Art. 90. Ficam instituídas.....

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da alteração do inciso II proposta no artigo 67.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00281

Data	Medida Provisória nº 440/2008
03/09/08	

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o Anexos abaixo, de acordo com os artigos 68 à 101, adotando-se as seguintes tabelas:

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Inspetor da CVM	C	III
		II
		I
Agente Executivo da CVM	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS
DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreira de Analista e de Inspetor da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Carreira de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da proposta no artigo 67 e da necessidade de tratamento isonômico com as demais carreiras de nível intermediário de outros órgãos congêneres.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 68, parágrafo 1º, adotando-se a seguinte redação:

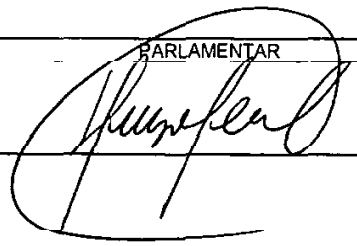
Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67.

JUSTIFICATIVA

A referência correta é ao artigo 67 e não ao artigo 64.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00283**

Data	Pr
04/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os artigos abaixo, adotando-se a seguinte redação

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67:

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoçao as classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67:

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67:

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com

o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 67 e dos cargos que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 87. Os servidores titulares .....

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 88. A aplicação das disposições.....

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

Art. 90. Ficam instituídas.....

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da alteração do inciso II proposta no artigo 67.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00284

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 76, adotando-se a seguinte redação:

Art. 76 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá ao seguinte:

§1° - Para fins de progressão, ato do Poder Executivo determinará:

I – o percentual obtido na avaliação de desempenho individual a partir do qual o servidor progredirá a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor progredirá em 24 (vinte e quatro) meses.

§2° - A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos do § 1° fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§3° - Para fins de promoção, será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com o representantes do Ciclo de Gestão, conforme Termo de Acordo assinado em 12/6/2008.

PARLAMENTAR

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 77 a 80 da Medida Provisória nº 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A redação original não está prevista no compromisso firmado pelo Governo com os representantes do Ciclo de Gestão, conforme Termo de Acordo assinado em 12/6/2008.

PARLAMENTAR

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ **supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.X modificava** **4.** ☐ **aditiva** **5.** ☐ **substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 84, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 87, adotando-se a seguinte redação:

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 87, do modo como foi editado, dá margem a variadas interpretações e não fornece segurança jurídica para que os atuais servidores migrem do cargo atualmente ocupado para o cargo de mesma denominação ora criado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00288

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00289

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00290

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, nao podendo ser extintas sem se considerar *uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda* em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 100, adotando-se a seguinte redação:

Art. 100 - Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição da República, quanto a Lei nº 8112/90 e o Código de Ética do Servidor já contemplam o instituto da dedicação exclusiva, não sendo necessária uma interpretação mais rigorosa como a disposta na medida provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00292

data	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008
03/09/2008	

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1º e terá a seguinte redação:

Art. 102...

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1º, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsão dos cargos não enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinção e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1° e terá a seguinte redação:

Art. 102...

§1°- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1°, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsão dos cargos não enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinção e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AC 00298

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00299

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1º e terá a seguinte redação:

Art. 102...

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1º, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsão dos cargos não enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinção e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

EMENDA MODIFICA **00301**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440,

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 102 e as tabelas dos Anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII da MP 440 de 2008:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades

de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

A tabela do Anexo XVIII, passa a ser a seguinte:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	**CARGO**
SITUAÇÃO ANTERIOR	**SITUAÇÃO NOVA**
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

O Anexo XIX, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo Técnico de Planejamento e Gestão Pública.

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.

O Anexo XXI passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		II	II		
Técnico Especializado		I	I		Técnico Especializado
Médico	B	III	III	B	Médico
Auxiliar Técnico		II	II		Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária		I	I		Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista	A	III	III	A	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção

Do Anexo XXII, caso a) deverão ser retirados os cargos Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.

Do mesmo anexo, caso b), deverão ser retirados os cargos Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.

Deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.206,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

No ano de 2007 o IPEA negociou um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. No ano passado e no ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o plano de cargos e salários do IPEA já estava resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento sendo que o órgão declarou-se contrário ao acordo anteriormente assinado e apresentando uma nova posição conforme está na Medida Provisória n° 440. O rompimento do acordo implicou na exclusão de grande número de cargos da carreira do IPEA, além de instituir faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, faz-se necessário a aprovação da presente emenda.

Destaca-se que a tabela remuneratória de subsídio proposta para o nível médio segue padrão estabelecido para os demais cargos de nível médio do Ciclo de Gestão (Técnico de Finanças e Controle, por exemplo). Além disso, o impacto da mudança do formato remuneratório de Vencimento mais Gratificação de Desempenho para subsídio é praticamente nula, pois o Governo Federal hoje defende subsídio tendo em vista seu menor impacto fiscal

Sala das Comissões, em



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	413

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

O art. 102 e os anexos XVIII XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Ficam estruturados o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e bibliotecas;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§ 1º. Os cargos a que se refere o *caput* são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 1990.

§ 2º. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no *caput*, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Emenda substitutiva – A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4º no Art.102, passa a ser a seguinte:

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Outras tabelas também deverão ser modificadas em função da alteração do art. 102, o que passamos a enumerar:

O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.**

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.**

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.**

O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Técnico Especializado		II	II		Técnico Especializado
Médico		I	I		Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária		II	II		Auxiliar Técnico de Gestão
		I	I		
Motorista	A	III	III	A	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção

Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.**

Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.**

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, de acordo com o negociado para os cargos de nível médio do Ciclo de Gestão enquadrados como carreiras, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira, como, por exemplo, a transformação da remuneração para subsídio, havendo aprovação

por parte destes. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, contrariando o acordo anteriormente assinado, de tal forma que, ao formular a presente MP, deixou de incluir grande número de cargos do IPEA na carreira e instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

Convém ressaltar que o IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração, conforme constam da MP, tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos.

Em função disso, a fim de adequar o texto da MP nº 440 ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH), propomos a presente emenda, em que as principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00303

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM - PPS/SP	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 102 a seguinte redação:

"Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

*§1º- Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares."

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico

assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO ARNALDO JARDIM
PPS/SP

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado PROFESSOR Setimo	081

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

O Art. 102 e os anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

*§1º- Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo

serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4º no Art.102, passa a ser a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

*O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.***

O Anexo XX**, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.

*Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e***

Auxiliar Administrativo e Secretária.

*O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:*

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Técnico Especializado Médico	C	III	III	C	Técnico Especializado Médico
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		
Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

*Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.***

*Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.***

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda proposta visa adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04-09-2008	Medida Provisória nº 440 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Novais	082

1 ζ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 102 e os anexos XVII, XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o ***caput*** *são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

As alterações acima provocam algumas mudanças fundamentais nas tabelas, sendo que apresentamos abaixo tais alterações:

A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4º no Art.102, passa a ser a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Outras tabelas também deverão ser modificadas em função da alteração do art. 102, o que passamos a enumerar:

O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.**

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.**

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.**

O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão Pública Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.**

Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.**

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda proposta visa adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Novais

00306

MEDIDA PROVISÓRIA nº 440, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440 , de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 102 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para

ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares." (NR)

Art. 2º A tabela do Anexo XVIII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Art. 3º Renumere-se o Anexo XIX (Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA) da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para Anexo XX.

§1º A tabela original do Anexo XIX passa a constar como item a, Tabela I do Anexo XX, a que se refere o **caput**, acrescida do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública.

§2º Acrescenta-se como item b), Tabela II do Anexo XX, a que se refere o **caput**, a seguinte tabela das carreiras de suporte do IPEA:

Anexo XX, item b), Tabela II:

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

Art.4º Renumere-se o Anexo XX, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para Anexo XXI, suprimindo-se no item a), tabela I os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração e Assessor Especializado.

Parágrafo único. Ficam suprimidos os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do item b), Tabela II, do Anexo a que se refere o **caput**.

Art.5º O Anexo XXI da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser renumerado como Anexo XIX com a seguinte redação:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico	C	III	III	C	
		II	II		Técnico Especializado Médico
		I	I		
Auxiliar Administrativo Secretária Motorista Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		Motorista
Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais

Art. 6º Ficam suprimidos os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado e Analista de Sistemas do item a), Tabela I do Anexo XXII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam suprimidos os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do item b), da Tabela II do Anexo XXII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que foi enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira (além de outras entidades), instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos

excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda modificativa foi criada com o intuito de adequar o texto da Medida Provisória n° 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00307

data		
02.09.08	Medida Provisóri	..e agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 102 e 154 da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreira e Cargos referido no caput, da seguinte forma:

I - Técnico de Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, e Analista de Sistemas para Técnico de Planejamento e Gestão Pública;

II - Auxiliar Técnico para Auxiliar Técnico de Pesquisa; e

III - Auxiliar Administrativo e Secretária para Auxiliar Técnico de Gestão.

§ 5º A transposição de que trata o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares".

"Art. 154 .....

.....

XI – Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Planejamento e Gestão Pública, da Carreira de Pesquisa e Gestão Pública.

....."

2. O Anexo XIX da MP nº 440, de 2008, passa a vigorar com as seguintes Tabelas:

ANEXO XIX
TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e de Planejamento e Gestão Pública do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Técnico de Planejamento e Gestão Pública	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Carreiras de Suporte à Pesquisa e de Suporte à Gestão do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

3. Suprimam-se dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, constantes da Tabela I, do Anexo XX, da MP 440, de 2008, os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, de Assessor Especializado e de Analista de Sistemas.

4. Suprimam-se dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, constantes da Tabela II, do Anexo XX, da MP 440, de 2008, os cargos de Auxiliar Técnico, de Auxiliar Administrativo e de Secretária.

5. Acrescente-se aos Cargos referentes à situação nova da Tabela de Correlação dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA , do Anexo XXI, da MP nº 440, de 2008, os cargos de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de Auxiliar Técnico de Pesquisa e de Auxiliar Técnico de Gestão e suprimam-se do mesmo Anexo XXI os seguintes Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, Analista de Sistemas, Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.

6. Suprimam-se dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, constantes da Tabela I, do Anexo XXII, da MP 440, de 2008, os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, de Assessor Especializado e de Analista de Sistemas.

7. Suprimam-se dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, constantes da Tabela II, do Anexo XXII, da MP 440, de 2008, os cargos de Auxiliar Técnico, de Auxiliar Administrativo e de Secretária.

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer

jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira (além de outras entidades), instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira. a questão do subsídio e etc. havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas.

O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

As emendas propostas abaixo foram criadas com o intuito de adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme pode ser visto na cópia do processo em anexo. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR



00308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A(

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria

diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00309

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 ...

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória n°440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos

parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4º cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modificações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	propo
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória n°440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4° cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modicações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

PARLAMENTAR

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória nº440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4º cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modificações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

PARLAMENTAR

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir do Art.103:

§ 1º...

§ 2º...

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir os §§ 1° e 2° do Art.103.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

00314

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

- Suprimir do Art.103:

§ 1º...

§ 2º....

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4º a ser inserido no Art.102).

PARLAMENTAR

00316

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4º a ser inserido no Art.102).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		II	II		
Técnico Especializado		I	I		
Médico	B	III	III	B	Técnico Especializado Médico
Auxiliar Técnico		II	II		
Auxiliar Administrativo Secretária		I	I		Auxiliar Técnico de Pesquisa
Motorista	A	III	III	A	Auxiliar Técnico de Gestão
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		
Auxiliar de Manutenção		I	I		Motorista

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00317

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4º a ser inserido no Art.102).

PARLAMENTAR

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 109 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	**Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	**416**

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00324

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

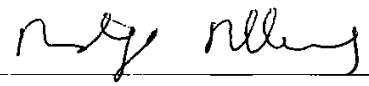
Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 00326

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4° a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

PARLAMENTAR

00330

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 D

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

00331

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 D

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória n°440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4° a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

PARLAMENTAR

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	propos
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 115 passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.115 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória n°440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado, as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA, prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 115 passa a ter a seguinte redação:

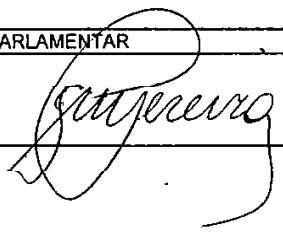
Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.115 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado, as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA, prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 D **00336**

Dispõe sobre a reestrutu... remuneratoria das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00340

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pro.
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS AZELVIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 117, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.117. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o inciso I do art. 102 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00344

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE /

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Art. 119 a expressão:

"... e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

00347

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir do Art. 119 a expressão:

".:. e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

Brasília, 4 de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Art. 119 a expressão:

"... e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3º, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00351

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00352

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 1o do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1o Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1o , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §3º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55
		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1º , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §3º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir do Art.120:

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

JUSTIFICATIVA

O § 3° do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4°, § 5° e § 6° do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3° do mesmo artigo.

PARLAMENTAR

00356

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A_

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

1 - Suprimir do Art.120:

- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

JUSTIFICATIVA

O § 3° do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4°, § 5° e § 6° do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3° do mesmo artigo.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	413

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda supressiva

Suprimir o § 3º do art. 120.

Art.120.

~~§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 102 os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.~~

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira, como, por exemplo, a transformação da remuneração para subsídio, havendo aprovação por parte destes. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, contrariando o acordo anteriormente assinado, de tal forma que, ao formular a presente MP, deixou de incluir grande número de cargos do IPEA na carreira e instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

Convém ressaltar que o IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as

propostas de alteração, conforme constam da MP, tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos.

Em função disso, a fim de adequar o texto da MP nº 440 ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH), propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	**416**

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 – Suprimir os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Art.120:

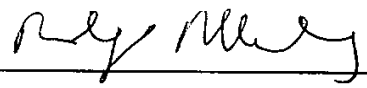
JUSTIFICATIVA

O § 3º do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4º, § 5º e § 6º do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3º do mesmo artigo.

PARLAMENTAR



00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3 º Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória nº440 ao mesmo.

PARLAMENTAR

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2º , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIX e XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4ºO quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3º.

PARLAMENTAR

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pl
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00363

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A(

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4 o O quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3º.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

00364

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das ... de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 2o do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

§ 2o O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2o , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIXe XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00365

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DI

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIXe XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102 (emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

00368

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE /

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 3º do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3 o Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória n°440 ao mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3º Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória n°440 ao mesmo.

PARLAMENTAR

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4 º O quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3°.

PARLAMENTAR

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

"...de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser *absorvida* por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda repressiva acima.

PARLAMENTAR

00372

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

".de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda repressiva acima.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	p
03.9.2008	**Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	**416**

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

"...de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser *absorvida* por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda supressiva acima.

PARLAMENTAR

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1°, do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1°, do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

PARLAMENTAR

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1°, do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1°, do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

PARLAMENTAR

00376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DI

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O inciso I, § 1º, do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1º, do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00377

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00378

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00379

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 3° do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4° do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 3º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4º do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4º do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 127 passa a ter a seguinte redação:

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.127 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00384**

data	p
03/09/2008	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 127 passa a ter a seguinte redação:

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.127 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.128 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.128 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

00387

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A(

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n°2.229 , do Ciclo de Gestão e sua regulamentação pelo MPOG, vigente até a publicação Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008 garantia ao servidor o direito a incorporação da gratificação GCG ao seu salário como aposentado calculado pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses, através de processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores com tempo de serviço completo para aposentadoria calculada desta forma tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto estabelece-se um diferença para menos no valor da aposentadoria de mais de 70% entre servidores que recebem subsídios e os que recebem gratificação. Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e valores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

00388

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura

aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2.229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

PARLAMENTAR

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pr(
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132, incisos I e II, adotando-se a seguinte redação:

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, aplicar-se-á o estabelecido no §5 do Art. 124.

a) O quantitativo de pontos da parcela de desempenho individual do servidor aposentado, a cada período de avaliação, será igual à média das avaliações de desempenho individual do servidor dos três últimos períodos de avaliação antes da aposentadoria, conforme legislação à época em vigor.

II – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) Quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto no arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o estabelecido na alínea a do inciso I; e

b) (não há alteração)

JUSTIFICATIVA

Fundamentos: Defender princípios de **meritocracia pessoal** e direito a paridade.

A emenda aqui apresentada busca aplicar aos aposentados do IPEA, submetidos periodicamente a avaliações de desempenho, o princípio da meritocracia pessoal. Ao mesmo tempo, resgatar o princípio da paridade para os servidores aposentados com este direito constitucional.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132, incisos I e II, adotando-se a seguinte redação:

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, aplicar-se-á o estabelecido no §5 do Art. 124.

a) O quantitativo de pontos da parcela de desempenho individual do servidor aposentado, a cada período de avaliação, será igual à média das avaliações de desempenho individuais dos servidores ativos que fazem jus a GDAIPEA.

II – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) Quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto no arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o estabelecido na alínea a do inciso I; e

b) (não há alteração)

JUSTIFICATIVA

Fundamentos: Defender princípios de **meritocracia coletiva** e direito a paridade.

A emenda aqui apresentada busca aplicar aos aposentados do IPEA, submetidos periodicamente a avaliações de desempenho, o princípio da meritocracia coletiva. Ao mesmo tempo, resgatar o princípio da paridade para os servidores aposentados com este direito constitucional.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

PARLAMENTAR

00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00396

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objctivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	**Medida Provisória nº 440 DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

autor	nº do prontuário
DEPUATADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

00399

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções e progressões.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

JUSTIFICATIVA

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Para outras carreiras de Estado, como

a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, estão previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas a existência de conselhos superiores com competência para desempenhar essas funções, o que garante imparcialidade e transparência a esses processos.

Pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, prevendo a criação de conselho específico por cargo, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções a serem obtidas pelos integrantes das carreiras mencionadas no art. 133. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N ° 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções, progressões e remoções.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

JUSTIFICATIVA

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga

efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Outras carreiras de Estado, como a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, têm conselhos superiores, previstos nas respectivas Leis Orgânicas, competentes para desempenhar essas funções, o que tem garantido imparcialidade e transparência a esses eventos.

Assim, pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, que prevê a criação de conselho específico por cargo, dentre as carreiras mencionadas no art. 133, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções e progressões.

§ 1° Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2°. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

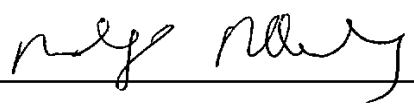
JUSTIFICAÇÃO

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Para outras carreiras de Estado, como a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, estão previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas a existência de conselhos

superiores com competência para desempenhar essas funções, o que garante imparcialidade e transparência a esses processos.

Pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, prevendo a criação de conselho específico por cargo, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções a serem obtidas pelos integrantes das carreiras mencionadas no art. 133. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 154 da Medida Provisória, renumerando-se para único o § 1º do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular a obtenção de promoção ou progressão na carreira à participação em cursos e programas ministrados por escolas de governo representa medida sem justificativa suficiente. Como as vagas em tais processos de qualificação via de regra são escassas, a administração ficará sujeita à disseminação de um espírito de competição permanente e indesejável entre seus servidores.

De outra parte, o respeito ao sistema do mérito se verifica não por exigências como a aqui referida, mas pelo contínuo acompanhamento da eficácia funcional. Os processos de capacitação não se justificam em si mesmos, mas como mecanismos que se voltam para obtenção desse resultado. Em outras palavras, constitui um paradoxo promover um servidor de baixo rendimento que participou de um curso e reter na posição em que se encontra outro que, apesar de não ter tido a mesma oportunidade, desempenha com mais êxito as atribuições de seu cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00405

data	Medida Provisoria nº 440/2008
03/09/2008	

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00406

data	proposi
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da Medida Provisória, renumerando-se para único o § 1º do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular a obtenção de promoção ou progressão na carreira à participação em cursos e programas ministrados por escolas de governo representa medida sem justificativa suficiente. Como as vagas em tais processos de qualificação via de regra são escassas, a administração ficará sujeita à disseminação de um espírito de competição permanente e indesejável entre seus servidores.

De outra parte, o respeito ao sistema do mérito se verifica não por exigências como a aqui referida, mas pelo contínuo acompanhamento da eficácia funcional. Os processos de capacitação não se justificam em si mesmos, mas como mecanismos que se voltam para obtenção desse resultado. Em outras palavras, constitui um paradoxo promover um servidor de baixo rendimento que participou de um curso e reter na posição em que se encontra outro que, apesar de não ter tido a mesma oportunidade, desempenha com mais êxito as atribuições de seu cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00407

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154	2º		

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, o § 2º do art. 154.

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 2º do art. 154 da MP nº 440 não foi objeto de apreciação por ocasião do acordo firmado entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Além disso, sabemos que os Auditores-Fiscais exercem suas funções nos mais diversos rincões do País, em díspares condições de funcionalidade de trabalho, de deslocamento e acesso aos cursos e programas de aperfeiçoamento. Há enorme dificuldade para sua liberação para participar em cursos ou treinamentos, devida, em grande parte, à falta de recursos humanos em locais onde existe grande demanda de serviço.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

A manutenção do parágrafo em apreço ensejaria grande probabilidade de ocorrência de inúmeros casos de injustiça, razão pela qual se propõe sua supressão.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ■ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo 154	§ 1º e 2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do caput do art. 154 da MP 440/2008:

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito e do tempo de serviço de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

Renumere-se o § 1º para parágrafo único.

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MP 440/2008.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 154, sobre o sistema de avaliação de desempenho das carreiras.

No entanto, foi omisso o artigo, pois não previu a possibilidade de progressão e promoção por tempo de serviço, em franco desacordo com o ajustado com os representantes das carreiras de servidores na mesa de negociação.

Justifica-se, pois, a modificação do dispositivo na Medida Provisória 440/2008 a fim de que o tempo de serviço do servidor passe a integrar o citado sistema, conforme negociado.

A supressão do parágrafo 2º é medida que se impõe porquanto cria requisito obrigatório para promoção dos servidores que independe do desempenho e capacitação dos mesmos, sujeitando-os à participação em programas e cursos de aperfeiçoamento a serem ministrados pelo Governo Federal. Assim, se não houver a disponibilidade de programas e cursos pelo Governo, o servidor estará fadado à estagnação na carreira.

Contudo, no acordo firmado entre representantes do Governo e servidores, restou estabelecido que a forma, condições e critérios gerais para fins de progressão e promoção serão definidos em regulamento específico, que ainda será objeto de negociação entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se enunciado do *caput* do art. 154 a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes, do desempenho no exercício das respectivas atribuições e de critérios de antiguidade estabelecidos em regulamento:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção por antiguidade, tradicional no sistema administrativo brasileiro, sofre injustificável supressão no texto original da MP. Sem sua incidência, servidores valorosos tornar-se-ão reféns de avaliações de desempenho contaminadas por extrema subjetividade e ficarão sujeitos a permanecer anos a fio na mesma posição em suas carreiras.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se enunciado do *caput* do art. 154 a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes, do desempenho no exercício das respectivas atribuições e de critérios de antiguidade estabelecidos em regulamento:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção por antiguidade, tradicional no sistema administrativo brasileiro, sofre injustificável supressão no texto original da MP. Sem sua incidência, servidores valorosos tornar-se-ão reféns de avaliações de desempenho contaminadas por extrema subjetividade e ficarão sujeitos a permanecer anos a fio na mesma posição em suas carreiras.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00415

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154		I	

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 154. .....

I - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

....."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, de que trata o Capítulo II da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 208, representa o descumprimento ao termo de acordo firmado entre o Governo e os Auditores-Fiscais.

O Termo de Acordo estabelece que os critérios a instituirem o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC seriam debatidos em um segundo momento com as entidades representativas signatárias, buscando-se um consenso sobre os mesmos. Por este motivo faz-se necessária a exclusão dos Auditores-Fiscais deste sistema criado unilateralmente pelo Executivo em afronta ao acordado por sua própria equipe do Ministério do Planejamento.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00416

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo, do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:"

JUSTIFICATIVA

O Termo de Acordo firmado entre as Entidades Representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho com o Poder Executivo dispõe, de maneira clara em sua cláusula nona, que o desenvolvimento na carreira, além dos parâmetros constantes do caput do citado artigo, também levará em conta *"o tempo de efetivo exercício dos seus integrantes no cargo"*, razão pela qual se modifica o texto do artigo 154, a fim de refletir fielmente o que foi acordado na mesa de negociação.

A ausência do critério de antiguidade no texto da MP representa quebra do termo de acordo firmado entre Governo e as carreiras, sendo esdrúxulo que para o desenvolvimento dos integrantes nas carreiras não seja considerado o tempo de exercício no cargo.

Em todas as carreiras do serviço público os critérios antiguidade e mérito são conjugados, sendo a antiguidade adotada como uma garantia de evolução temporal e o *mérito como fator de aceleração desta evolução.*

A inovação que se pretende com a redação original é, na realidade, danosa ao bom desempenho das funções públicas, na medida em que funciona como desestímulo aos servidores.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1o Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2o A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2o A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1o fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1o do art. 133 e o caput do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

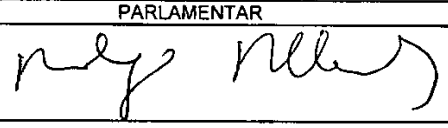
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICAÇÃO

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



00419

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 I

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

00420

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos do SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e

promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o

pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00421

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;
II - custeio e liberação para curso de longa duração;
III - seleção pública para função de confiança; e
IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

> ***Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.***
> ***§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias***

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

00425

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	*PARTIDO: PDT*	*UF:SP*	*PÁGINA:*

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.
§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.
Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.
Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

PARLAMENTAR

00428

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO!

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00430

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00431

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do Art. 155 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 155. .....

§ 1º .....

II - abaixo do qual o **interstício para progressão será de vinte e quatro meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor **progrida**, desde que cumprido o interstício de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

JUSTIFICATIVA

A redação ignora o que foi claramente celebrado no acordo firmado, por escrito, entre o Governo e as Entidades que representam o Fisco Federal.

O referido acordo estabelece, quanto ao assunto, o seguinte, *in litteram*:

"Cláusula Sétima. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I – a partir do qual o servidor **progredirá a cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor **somente progredirá se observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º **fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra." (grifos acrescidos).

A redação original do art. 155 da MP 440, que se propõe a modificação, não estabelecem esses direitos aos Auditores-Fiscais, pois 24 meses não foi acordado com o "interstício mínimo" para a progressão, mas o prazo máximo! Também os que obtiverem a nota de avaliação intermediária, pelo acordo, deverá obrigatoriamente adquirir o direito à progressão em 18 meses, não cumprir no mínimo o interstício de 18 meses. O modo como a redação original se encontra afronta não apenas o acordo, como também afronta a própria lógica: ora, se a lei estabelecer apenas os "tempos mínimos" para que o Auditor-Fiscal progrida na carreira, então poderá inexistir norma infralegal que limite os "tempos máximos", podendo estes se estenderem a toda a vida funcional do Auditor-Fiscal. Uma flagrante injustiça e inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 155	§ 1º, II e 2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 155 da MP 440/2008 para a seguinte redação:

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá a cada doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o servidor somente progredirá se observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor progrida com dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 155, sobre o sistema de progressão nos cargos das carreiras abrangidas na MP.

No entanto, o artigo trouxe inovações que não foram estabelecidas no acordo entre representantes do Governo e servidores.

Justifica-se, pois, a modificação do dispositivo na Medida Provisória 440/2008.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00433**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 155 da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 155. .....

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá a cada doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar;

II - abaixo do qual o servidor somente progredirá se observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração previa a hipótese de promoção por antiguidade, afinal não inserida na Medida Provisória cujo teor se pretende modificar. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 155 da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 155. .....

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar;

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de dezoito ou de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração previa a hipótese de promoção por antiguidade, afinal não inserida na Medida Provisória cujo teor se pretende modificar.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00436

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00437

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00438

data	proj
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas."

JUSTIFICATIVA

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Relativamente à Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuízos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;
- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e
- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 155 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas

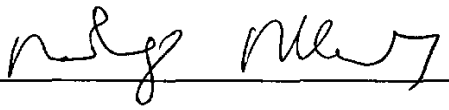
JUSTIFICAÇÃO

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Para a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuízos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;
- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e
- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 134 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



00440

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas."

JUSTIFICATIVA

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Para a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuízos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para

efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 134 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 156	IV,		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do art. 156 da MP 440/2008.

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 156, sobre fatores que serão contabilizados para fins de promoção dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

No entanto, em relação ao fator de promoção identificado no inciso IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade -, o mesmo deve ser suprimido da MP, pois se trata de critério que não depende da vontade nem da capacitação do servidor, mas de fatores extrínsecos a ele, sujeitos à vontade do superior hierárquico.

Ao contabilizá-lo para fins de promoção, seus ocupantes serão duplamente beneficiados, uma pelo ganho econômico que representam e, duas, pela pontuação a mais para fins de promoção, em desrespeito à igualdade de tratamento que deve ser dispensada a todos os servidores da carreira

Justifica-se, pois, a supressão do inciso IV do art. 156 da MP 440/2008 que, entre outros, dispõe sobre os fatores de promoção da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, para que não inclua como forma de promoção as funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade, pois o desempenho de tais funções é sempre precário, porque quem os exerce, o faz por confiança do superior hierárquico, de livre nomeação e exoneração.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00442**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" .

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00443

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:"

.

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. □ substitutiva 3. ■ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo 156	Artigo 157	Artigo 158	Artigo 159

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 156 da MP 440/2008, conferindo a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção e progressão, será estruturado Sistema de Desenvolvimento na Carreira, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. A construção do regulamento a que se refere o caput será objeto de negociação entre as partes interessadas.

Suprima-se o art. 157 da MP 440/2008.

Altere-se o art. 158 da MP 440/2008, conferindo a seguinte redação:

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 133 e o regulamento a que se refere o art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008

Suprima-se o art. 159 da MP 440/2008.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, nos arts. 156 a 159, sobre fatores, procedimento e quantitativos de cargos a serem contabilizados para fins de promoção dos integrantes das carreiras contempladas, em total desacordo com o ajustado na mesa de negociação.

Além disso, o procedimento de promoção constante na MP incentiva o crescimento da competitividade entre os servidores, altamente indesejado no que diz respeito à cooperação e integração dos membros de uma carreira.

A promoção do servidor passaria a depender de uma "vitória" sua sobre os demais colegas e não apenas de seu bom desempenho. A estratégia de promover forte competição entre servidores tem sido rechaçada por estudiosos de gestão de pessoas, os quais defendem exatamente o contrário, ou seja, valorizar cada vez mais a integração entre servidores, a construção de um ambiente de trabalho harmonioso e a promoção do trabalho em equipe. O SIDEC em seu atual padrão contraria claramente essa tendência.

Justificam-se, pois, as alterações e supressões citadas, as quais restabelecem os termos ajustados com as categorias.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se *caput* do art. 156 a seguinte redação:

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor, na forma definida em regulamento."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter se comprometido com os servidores em sentido contrário, o Poder Executivo cedeu à tentação de esmiuçar em diploma legal as regras que nortearão o sistema de promoções e progressões dos servidores contemplados pela MP, conferindo-lhe rigidez desnecessária. A emenda aqui defendida restabelece o teor original do acordo entre as partes, por meio do qual se pretendia remeter a atos administrativos a definição de critérios destinados a disciplinar o sistema de desenvolvimento dos servidores na carreira que integram.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 156 da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do dispositivo.

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, com critérios específicos para cada segmento, definidos em regulamento cujo teor será previamente discutido com entidades de classe constituídas pelos servidores que aquele sistema venha a englobar."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração se comprometeu a definir as condições de funcionamento do sistema a que se refere o art. 156 da Medida Provisória em comum acordo com as entidades que representam os servidores. Ignorando essa cláusula, resolveu-se estabelecer a definição unilateral das condições que disciplinam o instrumento, opção que se configura como antidemocrática e ineficaz, na medida em que abre mão da certamente valiosa contribuição dos interessados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00447

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 156 da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do dispositivo.

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, com critérios específicos para cada segmento, definidos em regulamento cujo teor será previamente discutido com entidades de classe constituídas pelos servidores que aquele sistema venha a englobar."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração se comprometeu a definir as condições de funcionamento do sistema a que se refere o art. 156 da Medida Provisória em comum acordo com as entidades que representam os servidores. Ignorando essa cláusula, resolveu-se estabelecer a definição unilateral das condições que disciplinam o instrumento, opção que se configura como antidemocrática e ineficaz, na medida em que abre mão da certamente valiosa contribuição dos interessados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00448**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00449**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00450

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00451

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00452

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

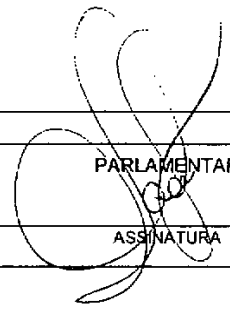
§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" .

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00453

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" .

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00454**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento .

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00455

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento .

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00456

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento .

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00457

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE .

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00460**

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 156		IX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IX ao art. 156 da MP 440/2008.

IX – participação em comissões, associações, fundações, sindicatos e outros agrupamentos e entidades de prestação de serviço ao conjunto de servidores.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 156, sobre fatores que serão contabilizados para fins de promoção dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

No entanto, deixou de ser considerada importante atividade relacionada aos servidores que buscam melhorias para toda a categoria, atuando como membros, delegados ou voluntários em campanhas promovidas pelos sindicatos de classe, associações, fundações, ou mesmo participando de mesas de negociação, encontros, grupos de trabalho, comissões etc.

Tais servidores, ainda que não contem com a indicação de chefias para ocupação de funções especiais, desempenham papel fundamental na valorização das carreiras e, portanto, não podem ser excluídos e alijados dos programas de promoção na carreira.

Ao contabilizar tais atividades para fins de promoção estar-se-á atendendo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)"

Justifica-se a inclusão do inciso IX no art. 156 da MP 440/2008, como forma de valorizar os servidores que lutam pela valorização e respeito da categoria e que podem ser alijados do direito às promoções na carreira caso o artigo seja mantido na sua forma original.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	**Proposição: Medida Provisória 440 de 2008**
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Assinatura

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO:

As referidas alíneas criam um represamento excessivo na classe inicial dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar o desenvolvimento na carreira. Não há porque estabelecer patamares mínimos para preenchimento da classe inicial, bastando os limites existentes nas classes superiores. Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção. Assim, o referido represamento, por ser excessivo, deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00464

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

> ***Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.***
> ***§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias***

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00465

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

É de má memória a definição do sistema dito "piramidal" de carreiras, instituído pelo PCC de 1970 e abandonado nas sucessivas reestruturações pelas quais passaram os cargos do Poder Executivo. Tal mecanismo é evidentemente anacrônico e suscita conflitos internos desnecessários, na medida em que faz com que os servidores de menor tempo na carreira enxerguem com desconfiança seus colegas mais antigos, vistos não como companheiros de trabalho, mas como obstáculos a serem removidos.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 157 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

É de má memória a definição do sistema dito "piramidal" de carreiras, instituído pelo PCC de 1970 e abandonado nas sucessivas reestruturações pelas quais passaram os cargos do Poder Executivo. Tal mecanismo é evidentemente anacrônico e suscita conflitos internos desnecessários, na medida em que faz com que os servidores de menor tempo na carreira enxerguem com desconfiança seus colegas mais antigos, vistos não como companheiros de trabalho, mas como obstáculos a serem removidos.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE /

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00469

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00470

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00471

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 D

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00474

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

> ***Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.***
> ***§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias***

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

00477

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGC_ _ _

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00479**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

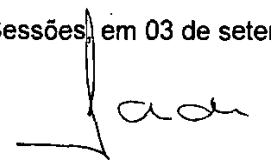
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO:

As referidas alíneas criam um represamento excessivo na classe inicial dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar o desenvolvimento na carreira. Não há porque estabelecer patamares mínimos para preenchimento da classe inicial, bastando os limites existentes nas classes superiores. Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção. Assim, o referido represamento, por ser excessivo, deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

PARLAMENTAR

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 157	I, II	§§ 1º, 2º, 3º e 4º	I, II

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I- para as carreiras de que tratam os incisos I a XI do art. 154:

a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e

c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, os nove padrões de remuneração das atuais três classes A, B e C de que tratam as tabelas de subsídios incluídas nos anexos IV, VI, IX, XIV, XIX são reenquadrados em duas novas classes A e B, a primeira com cinco padrões e a segunda com quatro padrões, respeitada a seguinte correlação:

I - os padrões I, II e III da atual classe A e os padrões I e II da atual classe B passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III, IV e V da nova classe A; e

II - o padrão III da atual classe B e os padrões I, II e III da atual classe C passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III e IV da nova classe B.

§ 2º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de dez anos posicionado em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

O texto original da MPV 440/2008 estabelece tratamento diferenciado entre as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, estruturadas em 3 classes, e as demais carreiras abrangidas pela Medida Provisória, estruturadas em 4 classes, contrariando a política de aproximação das carreiras, diretriz adotada pelo próprio Governo Federal nas negociações. Assim, ante o estabelecimento de igualdade de tratamento das carreiras, faz-se necessária a inserção do § 1º., conforme o texto acima alterado. Por ouro lado, algumas dessas carreiras passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em conseqüência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 157	§ 4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I- para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e
c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial; e

II- para as carreiras de que tratam os incisos III a XI do art. 154:

a) vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;
c) até vinte e quatro por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e
d) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso I, que permanecer por mais de dez anos posicionados em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º o titular do cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso II, que permanecer por mais de sete anos posicionado em uma mesma classe será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

Algumas das carreiras abrangidas na MPV 440/2008 passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em conseqüência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes. Quanto aos tempos de dez e sete anos estabelecidos, respectivamente, nos § § 2º e 3º da emenda proposta, justifica-se a sua diferenciação em razão de as carreiras citadas nos incisos I e II terem sido configuradas com diferentes números de classes e de padrões por classe.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00485

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Assinatura

00486

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00488**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo *"observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II"* do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00489**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00491

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00494**

data	Proposição
03/09/2008	MP 440/2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO CEZAR SILVESTRI – PPS/PR	

1.( ) Supressiva 2.(X) substitutiva 3.( )modificativa 4( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA

O Art. 157 da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras de que tratam os incisos I a XI do art. 154 definirão a pontuação mínima para acesso a cada classe das referidas carreiras." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar o interesse da administração pública e do servidor alterando o Art. 157 que trata dos quantitativos de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154.

O Sistema de Desenvolvimento da Carreira – SIDEC, ora proposto nesta MP, é um excelente mecanismo para o desenvolvimento do servidor ao longo de sua vida laboral. No entanto, acreditamos que o Art. 157 vai de encontro ao espírito do SIDEC ao propor limites pré-estabelecidos de quantitativo por classe.

Ora, se os critérios basilares definidos para a promoção, estabelecidos no Art 156, são todos meritocráticos, estranha-se que possam existir barreiras criadas preteritamente que não tem correlação alguma com o mérito e que, por conseqüência, prejudiquem a ascensão profissional do servidor. Qualquer sistema de desenvolvimento na carreira deve ter por objetivo a premiação daqueles que se destacam, por mérito, em suas respectivas carreiras e não a punição por estes haverem se destacados. E é isso o

que poderá ocorrer ao se estabelecer quantitativos por classe. Poderão ser punidos com mais intensidade justamente aqueles servidores que mais se destacarem, o que é um contra-senso que devemos evitar.

Nesse sentido, propomos que a ascensão profissional do servidor esteja relacionada estritamente com os pontos acumulados ao longo de sua vida laboral, tendo em vista os critérios definidos no art. 156. Acreditamos que, dessa forma, estabelecemos umbilicalmente a relação entre o mérito e a ascensão profissional do servidor.

De forma complementar se dá a outra alteração proposta: Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras definirão estas pontuações. Propomos esta mudança porque acreditamos que os gestores dessas carreiras são àqueles que detém maior conhecimento para definir com mais precisão a pontuação que se adequa a cada realidade

Assim, diante da importância dessas alterações para o êxito do SIDEC e, por conseqüência para o bem da administração pública, solicita-se o apoio dos ilustres pares à presente Emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2008.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00496

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00498**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável; sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE A **00499**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00500

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo "*observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II*" do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

Preferível, desta forma, deixar claro que as promoções do servidores que estejam posicionados há mais de dez anos não se subordinarão aos limites estabelecidos nas alíneas dos incisos I e II do art. 157.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00502

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00505**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00506

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

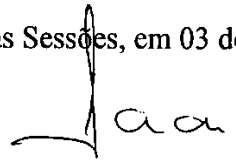
§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo "*observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II*" do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

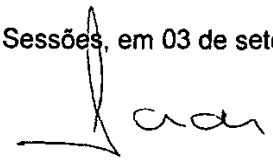
O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00508

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.

A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da

carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00509

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo "*observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II*" do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00510**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.

A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00511**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE **00512**

Dispõe sobre a reestruturação [illegible] remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta

autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00513**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00514

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDINHO BEZ - PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 157 o § 5º na forma abaixo, mantidas as redações dos parágrafos anteriores (1º ao 4º) na forma original proposta:

"§ 5º Na hipótese dos limites fixados para cada classe resultar em insuficiência de vaga, face ao quantitativo de servidores existente na data de publicação desta Medida Provisória, fica assegurado ao servidor integrar a classe que se encontra em 28 de agosto de 2008, devendo o órgão-gestor da carreira, reposicionar os servidores em até 3 (três) padrões acima, observado o tempo de serviço no cargo, de modo que nenhuma das classes fique com lotação inferior a 80% do total previsto, tendo como base o quantitativo existente na última classe."

JUSTIFICATIVA

Segundo informações das entidades representativas dos servidores abrangidos por esta Medida Provisória, em alguns casos, os limites quantitativos de cargos em cada classe serão insuficientes para abrigar o atual número de servidores. Devemos recordar que na última década não houve regularidade na realização de concursos públicos. Assim, os servidores estão distribuídos de forma irregular ao longo da Carreira, com prevalência na primeira e na última classe, sendo constatado grandes vazios nas classes do meio. Tendo em vista a implantação de um novo regime de promoção, denominado SIDEC, é necessário que o Congresso Nacional regule esse processo de equalização e distribuição dos servidores ao longo desses vazios. O critério que adotamos foi o antiguidade na Carreira.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00515

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	155, 156, 157, 158, 159			

TEXTO

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, os artigos158 e 159 e dê-se aos artigos 156 e 157, da citada Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 156. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais, serão definidos em regulamento.

Art. 157. A avaliação de desempenho para progressão/promoção ocorrida em julho de 2008 produzirá efeitos de acordo com a legislação vigente na data da publicação desta Medida Provisória, segundo os seguintes critérios:

I - Os servidores que obtiveram conceito 1, progredirão ou serão promovidos em setembro de 2008;

II - Os servidores que obtiveram conceito 2, progredirão ou serão promovidos em março de 2009. "

JUSTIFICATIVA

A Cláusula Oitava do acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores Fiscais do Trabalho e o Poder Executivo afirma que o desenvolvimento na carreira se dará por sistema cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento. O § 1º da Cláusula Oitava estabelece que esse regulamento será objeto de tratativas entre o Governo e os servidores. Assim, por descumprirem o acordo, impõe-se a retirada dos referidos artigos do texto da MP em apreço, ficando o assunto para ser disciplinado futuramente conforme determina a nova redação dada ao artigo 156.

Já o § 2º da Cláusula Oitava do acordo prevê que "A avaliação de desempenho para progressão/promoção prevista para ocorrer em julho de 2008 será realizada de acordo com a legislação atualmente em vigor, ficando garantida a progressão/promoção para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho que possuam ou venham a adquirir esse direito em virtude da aplicação da referida legislação, com efeitos em setembro de 2008 e março de 2009", o que se reflete na redação proposta para o artigo 157 da MP 440.

Os conceitos 1 e 2 referidos nos incisos I e II do art. 157 proposto são os definidos no Decreto nº 84.699/80, que atualmente regulamenta a progressão e a promoção dos servidores públicos.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00516

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO

PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o

Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 158 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008, com efeitos em setembro de 2008 e março de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ajusta o dispositivo afetado aos termos de acordos celebrados entre as entidades classistas dos servidores alcançados pelo dispositivo e o Poder Executivo. Acrescenta-se ao texto a garantia de que as normas cuja aplicação é assegurada disciplinarão as promoções a ocorrer nos meses de setembro de 2008 e março de 2009, garantia que constava dos ajustes celebrados entre as partes.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposiçao
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 159 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não se configura a obediência ao princípio da *razoabilidade no* teor do dispositivo cuja exclusão se postula. A utilização do SIDEC para os fins elencados no comando aqui suprimido permitirá a perenização de discriminações baseadas em apreciações subjetivas de rendimento, violando-se também, além do pressuposto de início referido, os imperativos da impessoalidade e da necessidade de tratamento isonômico entre servidores que se encontram na mesma situação funcional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

00520

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG(

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00521

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira, e como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização do índice de pontuação no SIDEC como um fator adicional de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço na área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00522

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

§ 1º Os fatores mencionados nos incisos I, V e VI do art. 156 poderão ser usados como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá em que casos serão utilizados os fatores e o índice de pontos do SIDEC, e disporá sobre a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização de fatores como desempenho funcional, tempo de exercício no cargo e produção técnica/acadêmica, como índices adicionais de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço para a área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

§ 1º Os fatores mencionados nos incisos I, V e VI do art. 156 poderão ser usados como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá em que casos serão utilizados os fatores e o índice de pontos do SIDEC, e disporá sobre a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização de fatores como desempenho funcional, tempo de exercício no cargo e produção técnica/acadêmica, como índices adicionais de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal

medida, se implementada, representará um grande avanço para a área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira, e como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização do índice de pontuação no SIDEC como um fator adicional de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço na área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 160	§ 2º	IX, X, XI, XII e XIII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, XII e XIII do parágrafo 2° do artigo 160 da Medida Provisória n° 440/2008.

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1° Observado o disposto no caput, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1o de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir 1o de julho de 2008, conforme a carreira ou plano de carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:
I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e
XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Justificativa:

Os incisos suprimidos tratam de parcelas indenizatórias (compensatórias) e foram objeto de emenda supressiva do artigo 20 desta MPV.

Justifica-se a supressão dos incisos na natureza jurídica das parcelas que se caracterizam como indenizatórias ou compensatórias de condições especiais de trabalho, extra-subsídio.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4° da Lei n° 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Destaca-se que, no parecer nº 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "**Serviços Extraordinários**", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "**Adicional Noturno**", "**Adicional de Insalubridade/Periculosidade**" e "Abono de Permanência em Serviço", **também está correto o entendimento da área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto**.*
> *Essas parcelas integram o conceito de "parcelas compensatórias" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492-6/DF
>
> DECISÃO
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.
> 2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.
> 3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.
> 4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> 5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.
> 6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:
>
> Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.
10. No parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.

12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.

13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º), "Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.

14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator (destacamos)

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, 00526
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos do SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008

Dê-se ao *caput* do art. 160 da Medida Provisória nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 160. **Ressalvados os direitos adquiridos**, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão."

JUSTIFICAÇÃO

Preserva-se, com a ressalva oferecida, as situações de servidores que venham a perder cônjuges e outros dependentes e a acumular, legalmente, subsídio, vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, no limite do teto constitucional. Somente as situações novas, após

a conversão em Lei da Medida Provisória, poderiam ser abrangidas por esse dispositivo, em nome dom bom Direito e da Justiça. Ademais a permanecer essa situação certamente irá gerar tratamento diferenciado com os servidores dos demais Poderes, o que proíbe a Constituição.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00527

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado EDINHO BEZ - PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 160 o § 3º abaixo proposto, mantidos os textos dos parágrafos 1º e 2º da redação original:

"§ 3º Excetuam-se da regra contida no § 1º deste artigo, os servidores abrangidos por esta Medida Provisória, ativos, aposentados ou pensionistas, especialmente os relacionados no anexo X da Lei nº 11.356, de 2006, que em 28 de agosto de 2008, já recebam valores de remuneração, proventos de aposentadorias ou pensões acima dos fixados nas tabelas de Subsídio correspondente ao respectivo cargo ou carreira."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o regime de remuneração anterior (vencimento + gratificações + vantagens pessoais) foi transformado de forma impessoal, o efeito disso é que muitos servidores não terão qualquer acréscimo de renda no novo regime remuneratório (subsídio). Assim, um servidor que em julho/2008 tenha remuneração bruta de R$ 20 mil reais, será levado para o novo regime e terá um subsídio menor que sua renda bruta atual, pois nenhuma das tabelas de subsídio propostas tem esse valor fixado em seus anexos. Ora, mantendo ainda esse exemplo de 20 mil, devemos examinar o caso dos servidores que tinha assegurado pela lei nº 11.356/2006 a correção de 4% em sua remuneração a partir de 1º de julho de 2008 e novamente mais 4% em 1º/07/2009. Portanto, na data de publicação desta Medida Provisória, esse servidor já teve sua remuneração corrigida em 4%. Pretende-se retroagir para excluir esse ganho previsto em lei e já pago ao servidor. A presente emenda busca assegurar que nenhum servidor fique com sua renda congelada por conta da mudança de regime remuneratório.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 161			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 161 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Medida Provisória não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

Outro motivo que justifica a supressão do artigo mencionado é que a matéria não foi objeto das negociações entre representantes da categoria e Governo Federal devendo, se for o caso, ser trazida a debate e tratada em norma específica.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00529

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 162			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 162 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00530

DATA	PROPOSIÇÃO
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Senador Marco Maciel	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 162 da MP em epígrafe passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos poderão renovar seus atos de cessão em conformidade com a legislação então vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores que se encontram atualmente cedidos para entes da federação e órgãos de sua administração indireta, fazem, na grande maioria dos casos, parte integrante de sua alta administração. Em vários casos, tal cessão decorreu de explicita intenção de colaboração do Governo Federal com a implantação de padrões de excelência na gestão pública estadual e local. Tais servidores se incorporam a tais administrações, disseminando boas práticas e facilitando a integração intra-federativa, tornando, pois, mais efetiva a colaboração entre o Governo Federal, os estados e os municípios. Os bons resultados dessa prática podem ser observados diariamente na gestão dos entes envolvidos, sendo amiúde reconhecido também pela imprensa.

A interrupção abrupta dessa colaboração certamente traria graves prejuízos, não só às administrações subnacionais, como também a vários setores do Governo Federal que com elas atuam em estreita colaboração.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00531

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00532

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00533**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440, de 2008**

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Xmodificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 162	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 162 a seguinte redação:

Art. 162 Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada sempre, sendo que as novas cessões não discriminadas nessa lei ficarão a depender de autorização do Ministro da respectiva área.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, estabeleceu as hipóteses em que os servidores federais de várias carreiras poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

Ocorre que, os ex-Territórios têm seus quadros de servidores compostos, na sua maioria, por servidores públicos federais cedidos. Desse modo, é impossível a aplicação dessa regra de cessão para os estados que são ex-Territórios.

A aplicação imediata desse dispositivo paralisará a administração de vários Municípios e Estados por falta de servidor público pessoal para o desenvolvimento das atividades, motivo pelo qual essa emenda deve ser acolhida, possibilitando a renovação das cessões em andamento.

PARLAMENTAR

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 162 da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 162.....

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009, sendo que as novas cessões para cargos não discriminados nesta Lei vinculados a órgãos e entidades de outras unidades da federação dependerão de expressa autorização do Secretário de Relações Institucionais.

....."

Justificação

Ao limitar a cessão de servidores federais para outras unidades da federação a cargos de Secretário ou dirigentes de entidades da administração direta, o texto da Medida Provisória mostra-se excessivamente restritivo. Cria sérios entraves ao aproveitamento de quadros do serviço público federal, sendo que o mesmo critério não é observado pela União para requisitar a cessão de servidores estaduais e municipais.

Cumpre, assim, que as cessões para outras unidades da federação que não se enquadrem naquelas previamente permitidas pelo texto da Medida Provisória nº 440/2008, sejam examinadas pela autoridade responsável pelo relacionamento com Estados e Municípios. É o caso do titular da Secretaria de Relações Institucionais e, especificamente, da Subchefia de Assuntos Federativos. Tal medida se faz necessária ao bom relacionamento entre a União e as demais esferas federativas, permitindo a composição da direção e assessoramento superiores das diversas administrações – inclusive a federal – de maneira eficiente e proveitosa.

PARLAMENTARES

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 162 da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 162.....

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009, sendo que as novas cessões para cargos não discriminados nesta Lei dependerão de expressa autorização do Ministro de Estado ao qual a carreira a que pertence o servidor estiver vinculada.

....."

Justificação

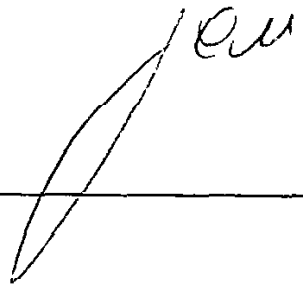
Não atende aos interesses da administração a imposição rígida, por meio de lei, de poucas e estreitas hipóteses de cessão de servidores. Regime mais adequado é submeter aos respectivos Ministros de Estado, que conhecem as reais necessidades da administração dos servidores sujeitos à sua direção, examinar os pedidos de cessão de servidores federais, negando-os quando necessário. Engessar tal prerrogativa a poucos casos definidos em lei contrapõe-se à dinâmica inerente à administração pública. Se, em determinados momentos não é interessante ceder servidores, em outros pode ser muito oportuno e conveniente. Trata-se, assim, de prerrogativa que deve ficar sob o poder decisório dos respectivos Ministros, e não se submeter a cegas vedações legais. Ademais, as estreitas hipóteses de cessão para Estados e Municípios, por exemplo, podem gerar reações das demais esferas da federação, limitando, no mesmo sentido, a cessão de seus servidores para a União.

Aprovar o regime restritivo, conforme proposto, é contrariar, em muitas oportunidades, os legítimos interesses do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Estados e dos Municípios

em contar com a colaboração de servidores federais. De outra parte, o Poder Executivo também conta com servidores cedidos de outros poderes e unidades federativas sem os mesmos óbices e impedimentos. O bom relacionamento entre as diversas instâncias do Estado brasileiro reside, também, no saudável intercâmbio de seus servidores, que, desse modo, completam sua formação e capacitação com experiências diferentes.

Cabe, dessa forma, proceder a devida correção, estabelecendo mecanismo, ainda que excepcional, de cessão fora do limitado figurino definido pela Medida Provisória ora em apreço.

PARLAMENTARES



00537

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 162, *caput*, da MP 440/2008:

"Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão prorrogada."

Art. 2º Insira-se o seguinte § 2º ao art. 162 da MP 440/2008, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º :

"§ 1º No caso de o ato de cessão em curso nesta data não estabelecer prazo para sua vigência será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

§ 2º A cessão e a sua prorrogação observarão sempre o prazo de 1 (um) ano.".

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação permanente e originária do servidor ao Estado faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-ícone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que caracterizam o funcionamento do Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desse funcionamento, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de habilitação profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de "harmonia" não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum.

Especificamente quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção e produtividade dentro dos menores desperdícios possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública não procuramos apenas pessoas competentes para selecionar via concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiçá, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades profissionais para resolução dos problemas do dia a dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez menor – de possível neutralização da exigência do concurso público, até porque este é precondição daquela, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Por isso, cremos não ser possível exigir-se a limitação da cessão, haja vista que, se o seu objetivo maior é realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, tal limitação acaba funcionando como um mecanismo de retração e de empobrecimento da interação orgânico-funcional, há décadas praticado e bem experimentado no Brasil sem qualquer limitação temporal.

Ante o exposto, justifica-se a presente emenda, pelo que esperamos sua aprovação, em benefício do funcionamento dos Poderes da República.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00538

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44(00539
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008

Acrescente-se a Medida Provisória nº 440, de 2008, o seguinte artigo.

"Art. 162-A. Ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2009, para 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço

público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.500 das vagas autorizadas que estão ocupadas. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 60% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos

vencem até julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 440, o seguinte artigo.

Art. 162-A. Ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2009, para 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o

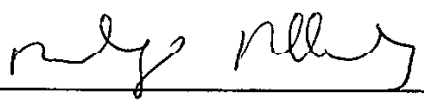
desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.500 das vagas autorizadas que estão ocupadas. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 60% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2° da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

PARLAMENTAR



00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 162	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se um parágrafo §2º ao art. 162:

Art. 162....

§2º Não se aplica a regra aos quadros em extinção dos ex-Territórios

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, estabeleceu as hipóteses em que os servidores federais de várias carreiras poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

Ocorre que, os ex-Territórios têm seus quadros de servidores compostos, na sua maioria, por servidores públicos federais cedidos. Desse modo, é impossível a aplicação dessa regra de cessão para os estados que são ex-Territórios.

PARLAMENTAR

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugenio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 163			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 163 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Medida Provisória, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

Outro motivo que justifica a supressão do artigo mencionado é que a matéria não foi objeto das negociações entre representantes da categoria e Governo Federal devendo, se for o caso, ser trazida a debate e tratada em norma específica.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO MADEIRA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 164 da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem objetivo acabar com a criação de 400 cargos efetivos sendo: 200 de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento e 200 de Defensor Público da União.

Os gastos com pessoal na Administração Pública vem crescendo de forma assustadora. Com os projetos convertidos em Lei e os que estão em andamento, a folha de pagamento nos próximos anos terá um aumento de mais de 50% em relação ao ano de 2007.

PARLAMENTAR

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 166.....

.....

III – o § 1º do art. 6º, os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria

inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00545

Data	Proposição
03/09/08	**Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.**

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 310. da MPV 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 . O Poder Executivo fixará uma tabela remuneratória para todos os empregados que retornar ao serviço em órgão ou Entidade da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

TABELA SALARIAL
Art. 310 CLXV MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

	R$		
NÍVEIS	2008	2009	2010
NÍVEL SUPERIOR	4.033,60	4.532,15	7.517,02
NÍVEL MÉDIO	2.473,33	2.924,26	3.468,63
NÍVEL AUXILIAR	1.798,68	2.109,24	2.358,80

§ 1º Nenhum empregado poderá perceber remuneração menor que a tabela apresenta

JUSTIFICAÇÃO

A tabela apresentada representa um ponto importante que é a igualdade de remuneração, fazendo com que todos os empregados tenham remuneração igualitária.

A modificação apresentada cria remuneração mais justa para os empregados que poderiam ter uma atualização das suas remunerações rebaixadas.

PARLAMENTAR

00546

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 322 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

Conquanto se dê por óbvia a necessidade de disponibilidade do Tesouro para a concessão de reajustes e vantagens financeiras ao funcionalismo público, as Medidas Provisórias 440 e 441 retratam as condições dos acordos firmados entre o Governo e as entidades representativas dos servidores.

Trata-se de um aumento único concedido por partes. Logo, não há que se falar em condicionamentos posteriores de ordem financeira para a implementação das demais parcelas do reajuste salarial das carreiras constantes da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Tal previsão se configura absolutamente inconstitucional, devendo obrigatoriamente ser previsto nos orçamentos da União relativos aos anos de 2009 e 2010 as verbas necessárias para o cumprimento do determinado nas Medidas Provisórias 440 e 441.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos

financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Ξ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no Anexo I da Medida Provisória, a alusão à Classe A na coluna "situação a partir de primeiro de julho de 2008", os valores correspondentes à Classe A do texto original, transformando-se em classe inicial a Classe B da mesma coluna.

JUSTIFICAÇÃO

Trazendo em seu bojo critérios extremamente rígidos de promoção, a MP 440 cria, na prática, uma carreira cujo topo se revela quase inacessível a seus integrantes. Com a emenda aqui defendida, que se combina a outra relativa ao Anexo II da medida, busca-se minimizar esse problema. Registre-se que a coluna afetada pela alteração aqui sustentada foi publicada com incorreção na edição original do Diário Oficial da União, na qual, onde se lê "situação a partir de primeiro de julho de 2009", deve-se ler "situação a partir de primeiro de julho de 2008".

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

~~TEXTO~~

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão I da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

PARLAMENTAR

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe. Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:

- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

PARLAMENTAR

00551

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe.

Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:

- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da

efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00552

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão I da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00553

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/2

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe.

Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:
- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.	
Brasília, de setembro de 2008	Assinatura

00554

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/1

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão I da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00555

data	prop
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a ter o seguinte formato:

"ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III			
		II			
		I	IV	B	
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância, em cada uma dessas categorias, desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe, porém, ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a vigorar com o seguinte formato:

"ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do *Brasil* - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III			
		II			
		I	IV	B	
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes de cada cargo, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00557

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a ter o seguinte formato:

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)
CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III			
		II			
		I	IV	B	
	A	V	III		

	IV	II	
	III	I	
	II	V	
	I	IV	
		III	A
		II	
		I	

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes de cada cargo, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00558

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICACÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Anexo I e o Anexo II, Tabela I, ambos da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, para nova redação disposta abaixo:

ANEXO I

(Anexo III da Lei no 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Tabela 1

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		IV	IV		
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	II		Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		I	I		
		IV			
		III			
		II			
	B	I	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I	B	
		II	V		
	A	I	IV		
			III		
			II		
			I	A	

b) Tabela 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2008	
CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III		
		II		
		I		
	B	IV	PRIMEIRA	
		III		
		II		
		I		
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	SEGUNDA	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

Justificativa

Em recente decisão exarada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006, conjugado com a Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1438, as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho foram reconhecidas com atividades jurídicas.

A presente proposta visa harmonizar a presente Medida Provisória com a Resolução e a Decisão supracitadas, atribuindo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho uma Tabela de Subsídios de estrutura e valores idêntica à atribuída por esta Medida Provisória às demais Carreiras da Área Jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00559

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA		PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/7
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Anexo I e o Anexo II, Tabela I, ambos da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para nova redação disposta abaixo:

ANEXO I

(Anexo III da Lei no 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Tabela I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
ESPECIAL					
IV					
IV					
ESPECIAL					

III
III

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

II
II

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

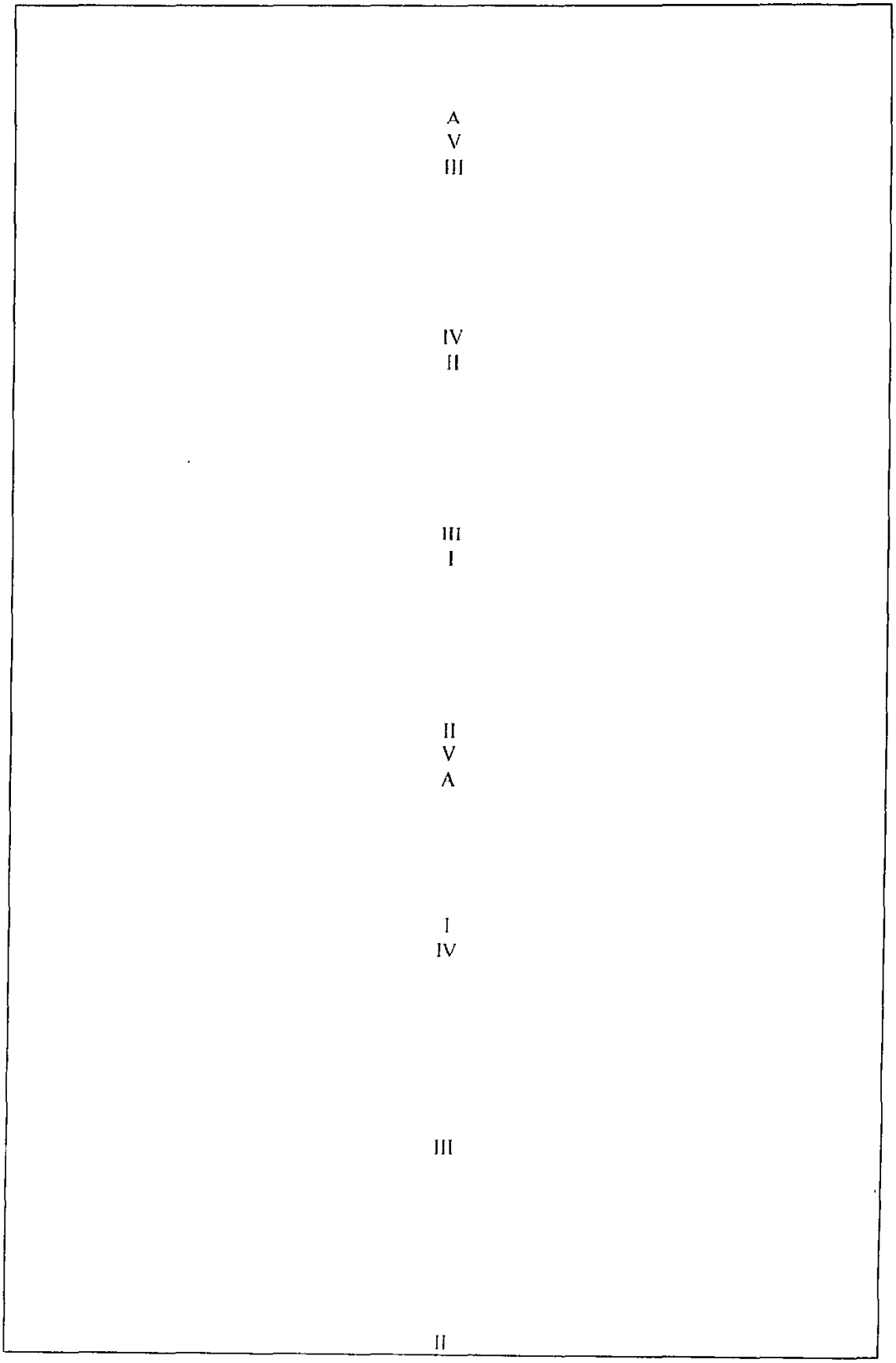
I
I

B
IV
IV
B

III

II

I


A
V
III
IV
II
III
I
II
V
A
I
IV
III
II

I

b) Tabela 2

SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2008

CARGOS
CLASSE
PADRÃO
CLASSE
CARGOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
ESPECIAL
IV
ESPECIAL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

III

II

I

B
IV
PRIMEIRA

III

Auditor-Fiscal do Trabalho

II

Auditor-Fiscal do Trabalho

I

A
V
SEGUNDA

IV

III

II

I

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

Justificativa

Em recente decisão exarada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006, conjugado com a Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1438, as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho foram reconhecidas com atividades jurídicas.

A presente proposta visa harmonizar a presente Medida Provisória com a Resolução e a Decisão supracitadas, atribuindo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho uma Tabela de Subsídios de estrutura e valores idêntica à atribuída por esta Medida Provisória às demais Carreiras da Área Jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, no Anexo II da Medida Provisória, os valores correspondentes à Classe A do texto original, transformando-se em classe inicial a Classe B.

JUSTIFICAÇÃO

Trazendo em seu bojo critérios extremamente rígidos de promoção, a MP 440 cria, na prática, uma carreira cujo topo se revela quase inacessível a seus integrantes. Com a emenda aqui defendida, que se combina a outra relativa ao Anexo I da medida, busca-se minimizar esse problema, na medida em que se reduz o número de padrões a serem percorridos pelos servidores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/08	**Medida Provisória nº 440/2008**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Geraldo Magela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se as seguintes tabelas nos anexos da Medida Provisória nº 440/2008:

ANEXO XIII

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XVI

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível *intermediário* de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A		IV	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI		C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C	VI		B	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		

ANEXO XV

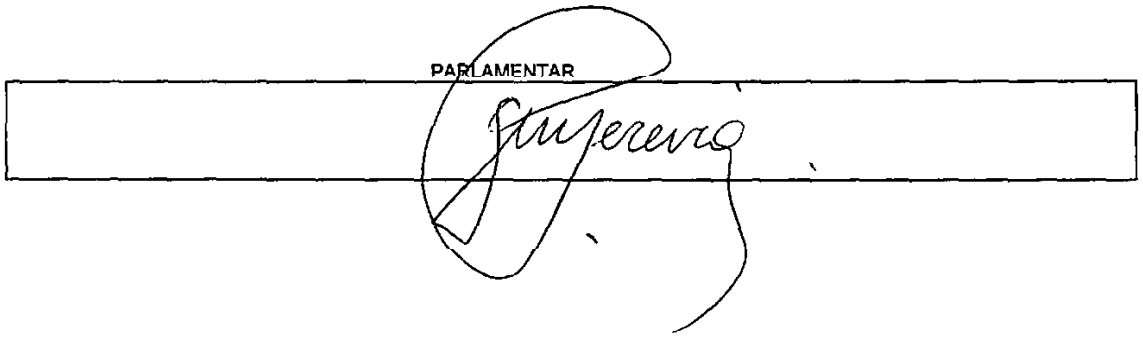
c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICATIVA

Promover o tratamento isonômico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com cargos equivalentes e de mesmo grau de complexidade, nas demais instituições da Administração Federal ,IPEIA e SUSEP, beneficiados na MP 440.

PARLAMENTAR



00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o Anexos abaixo, de acordo com os artigos 68 à 101, adotando-se as seguintes tabelas:

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Inspetor da CVM	C	III
		II
		I
Agente Executivo da CVM	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS
DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreira de Analista e de Inspetor da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Carreira de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da proposta no artigo 67 e da necessidade de tratamento isonômico com as demais carreiras de nível intermediário de outros órgãos congêneres.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituição dos anexos XVIII a XXII:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Técnico Especializado		II	II		Técnico Especializado
Médico		I	I		Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária		II	II		Auxiliar Técnico de Gestão
		I	I		
Motorista	A	III	III	A	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55
		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar os anexos XVIII a XXII da Medida Provisória nº 440 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA. Os anexos XIX, XX e XXI passam a ser XX, XXI e XIX, respectivamente, ajustando-se as tabelas previamente acordadas com a SRH, incluindo-se no Anexo XX a alínea b), referente aos valores negociados para os cargos de nível médio pertencentes ao Ciclo de Gestão.

PARLAMENTAR

00564

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir os anexos XVIII a XXII, pelos anexos desta, com os mesmos números.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar os anexos XVIII a XXII da Medida Provisória n° 440 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Motorista Auxiliar de Serviços Gerais	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
	C	III	III	C	Técnico Especializado
		II	II		Médico
		I	I		Auxiliar Técnico de Pesquisa
	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		Motorista
		I	I		Auxiliar de Serviços Gerais
	A	III	III	A	Auxiliar de Manutenção

Auxiliar de Manutenção		II	II		

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55

de Carreiras e Cargos do IPEA		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,18
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,95
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,43
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00565

Data: 04/09/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 440/2008

Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se no anexo XXV da Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008, a tabela de subsídios para a carreira policial civil dos extintos territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia, e Roraima que passa a vigorar os efeitos apartir de outubro de 2007, com a seguinte redação:

a) Quadro I

CARGO	VALOR SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	CATEGORIA	1º set 2007	1ºfev 2008	1ºfev 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico – Legista Civil Técnico em Medicina - Legista Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	Especial	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	Primeira	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	Segunda	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	Terceira	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

CARGO	VALOR SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	CATEGORIA	1º set 2007	1ºfev 2008	1ºfev 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Polícia Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente de Polícia Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	Especial	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	Primeira	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	Segunda	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	Terceira	11.614,10	12.992,70	13.368,68

Justificativa

De acordo com a Nota Técnica nº 83 – COGES/SRH/MP, emitida em outubro de 2007, apresentamos a seguinte emenda para corrigirmos a tabela do anexo XXV referente à Tabela de Subsídios para a Carreira Policial Civil, para que se equipare com a Tabela de Subsídios para a Carreira da Polícia Federal, fato que ocorre desde setembro de 2007.

Assinatura

00566

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho que estivessem, em 30 de junho de 2008, posicionados nos padrões A1 a B1 de suas respectivas tabelas de vencimentos básicos terão direito a uma transposição correspondente a uma situação funcional superior em três padrões em relação à anterior na tabela de subsídios em que vierem a ser enquadrados.

Parágrafo único. Será promovido o re enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que tenham sido nomeados a partir de 1º de janeiro de 2001 cuja progressão na carreira tenha sido paralisada durante o período de estágio probatório, de forma a que lhes sejam atribuídos os padrões remuneratórios correspondentes, observados os resultados das avaliações funcionais a que tenham sido submetidos."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescer ao texto da Medida Provisória sob emenda cumpre de forma mais incisiva os termos do acordo celebrado entre as carreiras contempladas pelo instrumento e o Poder Executivo. De fato, no instrumento que reduziu a termo aquele acordo, consta, de forma expressa, a seguinte cláusula: "o Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 a B1 terá direito a transposição de 3 padrões". Com o dispositivo que se pretende acrescer, evita-se que promoções ocorridas entre a celebração do ajuste e a data em que foi publicada a MP venham a prejudicar os servidores.

Ademais, também se resgata cláusula do mesmo acordo que garante a compensação do atraso na progressão/promoção em decorrência de norma jurídica, depois revista, segundo a qual não eram devidas progressões na carreira durante o período de estágio probatório. O direito se encontra assegurado na redação da cláusula décima do acordo que motivou a presente iniciativa e não foi levado a efeito no texto publicado pelo Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00567

DATA	PROPOSIÇÃO
19/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. 10. "o art. 10 desta MP passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos":

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, estrutura do cargo, do inciso V. do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta MP, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental. (incisos I a V do art. 10 desta Medida Provisória).

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do Cargo de Provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta MP, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O art. 154 passa a vigor acrescido do:

.....

XII – Administrador, da Carreira de Administrador Federal.

§ 5º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória, aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 6º Aplica-se, onde couber, o disposto desta Medida Provisória e da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

(ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTI JULHO DE 2008	
Cargo	Class e PCC	Class e-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Class e
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC. instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL
			II	III	
			I	II	
	B	C	VI	I	
			V	III	C
			IV		
			III	II	
			II		
			I	I	
	C	B	VI		
			V	III	B
			IV		
			III	II	
			II		
			I	I	
	D	A	V	III	A
			IV		
			III	II	
			II		

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três poderes da Republica. Alem de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV nº 440, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mas uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

ASSINATURA

__/__/__

SANDRO MABEL – PR/GO

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção IV da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

Art. __ Ficam criados, na Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil de que trata o art. 1º da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, quinze cargos de Médico do Banco Central, observados os requisitos legais cabíveis para o exercício da profissão, mediante a transformação de quinze cargos de Analista do Banco Central do Brasil, mantidas a mesma estrutura e remuneração do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Médico do Banco Central:

I- consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;
II- inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;
III- perícias médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;
IV- consultoria e assessoramento médico-administrativo;
V- apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;
VI- demais serviços próprios da profissão de médico.

§ 1º. Ficam transpostos para o cargo de Médico do Banco Central os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com habilitação legal para o exercício da Medicina, que continuaram a exercer, após a transformação do cargo de Médico em Analista do Banco Central, atividades privativas de médico.

§ 2º. A transposição de que trata o caput ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, respeitado o enquadramento atual dos servidores no cargo de Analista do Banco Central."

Justificativa:

A Lei 8.112/90, em seu art. 3º, define cargo público como "**conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.**"

Até 1990, os então funcionários do Banco Central eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e o quadro de pessoal desta Autarquia era estruturado em carreiras, instituídas sucessivamente por diversas Portarias. A Portaria 62/75, criou a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, constituída de diversos cargos, entre os quais o cargo de Médico.

A carreira especializada integrou o quadro de pessoal desta Autarquia até a edição da Portaria 196, 1989, que extinguiu a carreira especializada e seus respectivos cargos. Com a inclusão dos então funcionários no regime jurídico da Lei 8.112, de 1990, os antigos médicos passaram a ocupar o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com jornada semanal de trabalho de quarenta horas.

Ocorre que, os analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2° do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

Ademais, o art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ao regular a transformação dos empregos públicos então existentes em cargos públicos federais, e a Portaria BCB 196, de 1989, quando da sua edição, asseguraram-lhes "o exercício das atividades próprias inerentes aos cargos exercidos anteriormente à opção", ou seja, o exercício das atividades de médico.

Assim, a inclusão do cargo de Médico na carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre em outros planos de cargos da União, é indispensável para regularizar a situação desses profissionais que gozam de prerrogativas asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção IV da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

Art. __ Os cargos de analista que nesta data são ocupados por servidores que em 05 de outubro de 1988, ocupavam por concurso o emprego público de médico da extinta carreira especializada do Banco Central do Brasil, passam a ser denominados analista médico, com atividades inerentes a área de atuação médica, extinguíveis por aposentadoria, demissão ou falecimento de seus titulares, mantendo-lhes o direito do exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos de médico".

Justificativa:

A Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu Art. 17, § 2° estabelece:

Art.17.....

§2° É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta e indireta."

Portanto, a Constituição assegura em qualquer época, sem qualquer outra consideração, a não ser por demissão por justa causa, o direito a cumulação de cargos aos profissionais de saúde.

Os analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal, ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2° do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber a alteração da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do texto do artigo 42-A, que passará a vigorar com a seguinte redação,

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, visando equiparar os vencimentos dos servidores das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A (nova tabela), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão inicialmente enquadrados conforme comprovação de sua capacitação em 30 de agosto de 2008, respeitado o interstício de seis meses, nos termos da tabela constante do Anexo XVI-D.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D (nova tabela) desta Lei.

§ 3º ...."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao preceito constitucional de isonomia de tratamento, equiparar as tabelas de vencimentos dos servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE e das carreiras criadas pela Lei n.º 11.357/06, uma vez que tal diploma criou indisfarçável tratamento não isonômico entre os servidores do mesmo órgão.

Vale dizer que o servidor que hoje ingressa nas fileiras do FNDE, por meio de concurso público, receberá remuneração cerca de 30% (trinta por cento) superior ao servidor que já está exercendo suas funções na Autarquia. Tal diferença não foi corrigida pela tabela proposta pela MPV ora emendada, muito embora se reconheça algum avanço.

A situação como se encontra gera imenso desconforto dentro do órgão, onde os antigos servidores, em sua grande maioria com mais de trinta anos de FNDE, estão recebendo

estipêndios menores do que aqueles que ora ingressam na Autarquia.

Não é constitucional o tratamento dispensado aos servidores do PEC/FNDE, sendo certo que há possibilidade de se realizar a adequação das tabelas, ainda que de forma escalonada.

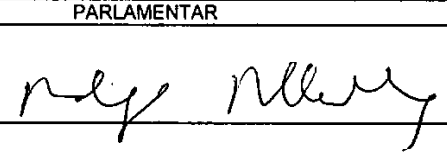
A Autarquia cuida de um dos maiores orçamentos do País e sempre exerceu seu mister com desvelo. Seus servidores são reconhecidamente capacitados e têm em suas mãos a execução de um orçamento destinado sobretudo às crianças brasileiras e, por conseqüência, ao futuro do País.

Não se pode, pois, perder de vista a contribuição acentuada dos servidores que estão sendo tratados com desigualdade, em especial quanto aos exitosos programas de merenda escolar, transporte escolar e do livro didático, além, é claro, do novel FUNDEB – Fundo para o Desenvolvimento da Educação Básica.

O tratamento desigual não suporta análise criteriosa, devendo tal situação ser corrigida através da alteração das tabelas na forma como se está propondo na presente emenda.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato inconteste de os Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executam diuturnamente atribuições complexas e diversificas, conforme já reconhecido pelo MPOG - é imperioso que se adéqüe as carreiras da Autarquia a um patamar minimamente igual, conforme proposto nesta Emenda.

PARLAMENTAR



00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 440, de 2008:

Art. 1º Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata a Lei 10.862, de 20 de abril de 2004, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2008.

Art. 2º Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata a Lei 10.862, de 20 de abril de 2004, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2008.

Justificativa

A Medida Provisória nº 434/08 criou as carreiras e os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, esses ainda vagos. As atribuições relativas a esses cargos, imprescindíveis à atividade de inteligência, já são exercidas pelos servidores dos Grupos Informações e Apoio, caso contrário a Abin não cumpriria sua missão constitucional, como órgão de Estado. Logo, a presente emenda justifica-se, pois é necessário dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e intermediário dos Grupos Informações e Apoio, que desempenham atribuições correlatas às dos cargos da recém criados, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informaçoes e Assistente de Informaçoes, que vencimentos equiparados aos dos cargo de Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência criados na mesma MP, em razão da similaridade de atribuições.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP nº 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores dos Grupos Informações e Apoio.

Cabe informar que o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, ou seja 50,76%.

Sem essas mudanças, a clivagem entre os servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Cabe ressaltar, ainda, que as atribuições dos cargos do Grupo Apoio foram acrescidas às do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, conforme o Art. 11 do PL V 24/08.

O aproveitamento de servidor em cargo de natureza igualou, se não, semelhante, à do cargo extinto no qual fora originariamente investido, não constitui acesso, ascensão ou transposição, não violando, portando, o preconceito constitucional da exigência de prévia aprovação em concurso público e conseqüentemente todos os servidores do grupo Apoio e Informações são concursados ou estão amparados pela constituição de 1988.

PARLAMENTAR

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 440, de 2008:

Art. 1 ° O valor do vencimento básico dos titulares dos cargos dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência, a partir de 1 ° de outubro de 2008, são os constantes dos anexos desta Emenda.

Art. 2° Os titulares dos cargos dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência fazem jus à Gratificação de Desempenho da Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN), ficando extinta a Gratificação de Desempenho de atividades Complementares (GDACABIN).

Art. 3° a revisão da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos dos Grupos Apoio e Informações será fixada por lei específica na mesma data e sem distinção de índice do Plano de Carreiras da ABIN.

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) por não terem sido contemplados no Plano de Carreira da ABIN, devem ter respeitados os seus patrimônios jurídico-profissionais, fazendo jus à revisão da remuneração não discriminatória.

Em virtude de ocuparem cargos no órgão de Inteligência Estratégica de Estado, cujas peculiaridades impõem-lhes, indistintamente, pela natureza, complexidade e responsabilidade das funções exercidas, idêntico compromisso com a segurança e confiabilidade inadmite-se dispensar-lhes tratamento discriminante no que respeita à paridade de vencimentos, sob pena de vulnerabilizar a própria Atividade de Inteligência de Estado.

Salienta-se, nesse sentido, que a estipulação de gratificações de desempenho diferenciadas é motivo de fomento da desarmonia entre profissionais que exercitam misteres similares de apoio e suporte à Atividade de Inteligência, devendo, por isso, suprimir-se a diferenciação desse estipêndio, extinguindo-se a chamada Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares (GDACABIN)

Por outro lado, em conformidade com a política salarial do governo, observa-se que a implementação dos Planos de Carreira e Cargos, além de reduzir, progressivamente as disparidades entre os vencimentos, vem orientando-se pelo estabelecimento de retribuição homogênea em temos de piso e teto salarial, o que não foi ainda efetivamente enfrentado no âmbito da ABIN, sendo grave fonte de desarmonização do seu quadro de pessoal.

Em razão de que todos os profissionais que trabalham na ABIN encontram-se submetidos de forma idêntica às normas e códigos da Instituição, a equidade de vencimento é fator relevante à manutenção da indispensável harmonia do seu quadro de pessoal, visando a maximização da eficiência e eficácia da Atividade de Inteligência Estratégica de Estado.

		NÍVEL SUPERIOR OUTUBRO			
Classe	Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma VB+GDAIN	Soma e 16%
	III	R$ 9.153,36	R$ 1.500,00	R$ 10.653,36	R$ 12.117,90
	II	R$ 9.014,76	R$ 1.470,00	R$ 10.484,76	R$11.927,12
Especial	I	R$ 8.870,32	R$ 1.440,00	R$ 10.310,32	R$11.729,57
	VI	R$ 8.625,31	R$ 1.410,00	R$10.035,31	R$11.415,36
	V	R$ 8.475,85	R$ 1.380,00	R$ 9.855,85	R$11.211,99
	IV	R$ 8.318,96	R$ 1.350,00	R$ 9.668,96	R$ 10.999,99
	III	R$ 8.250,89	R$ 1.320,00	R$ 9.570,89	R$ 10.891,03
	II	R$ 8.160,87	R$ 1.290,00	R$ 9.450,87	R$ 10.756,61
Primeira	I	R$ 8.047,98	R$ 1.260,00	R$ 9.307,98	R$ 10.595,66
	VI	R$ 7.805,65	R$ 1.230,00	R$ 9.035,65	R$ 10.284,55
	V	R$ 7.708,64	R$ 1.200,00	R$ 8.908,64	R$ 10.142,02
	IV	R$ 7.593,42	R$ 1.170,00	R$ 8.763,42	R$ 9.978,37
	III	R$ 7.471,97	R$ 1.140,00	R$ 8.611,97	R$ 9.807,49
	II	R$ 7.395,87	R$ 1.110,00	R$ 8.505,87	R$ 9.689,21
Segunda	I	R$ 7.255,86	R$ 1.080,00	R$ 8.335,86	R$ 9.496,80
	V	R$ 7.068,63	R$ 1.050,00	R$ 8.118,63	R$ 9.249,63
	IV	R$ 6.998,08	R$ 1.020,00	R$ 8.018,08	R$ 9.137,77
	III	R$ 6.896,34	R$ 990,00	R$ 7.886,34	R$ 8.989,75
	II	R$ 6.793,87	R$ 960,00	R$ 7.753,87	R$ 8.840,89
Terceira	I	R$ 6.695,45	R$ 930,00	R$ 7.625,45	R$ 8.696,72

		NÍVEL INTEMEDIÁRIO OUTUBRO			
Classe	Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma VB+GDAIN	Soma e 16%
	III	R$ 4.018,00	R$ 900,00	R$ 4.918,00	R$ 5.560,88
	II	R$ 3.973,46	R$ 870,00	R$ 4.843,46	R$ 5.479,21
Especial	I	R$ 3.927,18	R$ 840,00	R$ 4.767,18	R$ 5.395,53
	VI	R$ 3.816,42	R$ 810,00	R$ 4.626,42	R$ 5.237,05
	V	R$ 3.775,18	R$ 780,00	R$ 4.555,18	R$ 5.159,21
	IV	R$ 3.735,94	R$ 750,00	R$ 4.485,94	R$ 5.083,69
	III	R$ 3.700,71	R$ 720,00	R$ 4.420,71	R$ 5.012,82
	II	R$ 3.659,49	R$ 690,00	R$ 4.349,49	R$ 4.935,01
Primeira	I	R$ 3.625,28	R$ 660,00	R$ 4.285,28	R$ 4.865,32
	VI	R$ 3.525,72	R$ 630,00	R$ 4.155,72	R$ 4.719,84
	V	R$ 3.485,54	R$ 600,00	R$ 4.085,54	R$ 4.643,23
	IV	R$ 3.435,37	R$ 570,00	R$ 4.005,37	R$ 4.555,03
	III	R$ 3.420,21	R$ 540,00	R$ 3.960,21	R$ 4.507,44
	II	R$ 3.398,06	R$ 510,00	R$ 3.908,06	R$ 4.451,75
Segunda	I	R$ 3.361,92	R$ 480,00	R$ 3.841,92	R$ 4.379,83
	V	R$ 3.276,56	R$ 450,00	R$ 3.726,56	R$ 4.250,81
	IV	R$ 3.231,45	R$ 430,00	R$ 3.661,45	R$ 4.178,48
	III	R$ 3.210,35	R$ 400,00	R$ 3.610,35	R$ 4.124,01
	II	R$ 3.180,26	R$ 370,00	R$ 3.550,26	R$ 4.059, 10
Terceira	I	R$ 3.163,17	R$ 340,00	R$ 3.503,17	R$ 4.009,28

	NÍVEL AUXILIAR OUTUBRO			
Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma GDAIN+VB	Soma e 16%
III	R$ 2.148,00	R$ 500,00	R$ 2.648,00	R$ 2.991,68
II	R$ 2.143,46	R$ 450,00	R$ 2.593,46	R$ 2.936,41
I	R$ 2.139,18	R$ 400,00	R$ 2.539,18	R$ 2.881,45

	A	B	C	D	E	F	G	H
1								
2								
3	NS/NI	NS Ativo	NS aposentado	NI Ativo	NI aposentado	Total ativo	Total aposentado	TOTAL
4	Analistas/Assistentes	502	211	149	149	651	360	1011
5	Grupo Informacao	96	105	381	309	477	414	1191.
6	Grupo Apoio	8	16	186	I77	194	193	*387*
7	otal	606	332	716	635	1322	967	2289

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE
(PODER EXECUTIVO)

00573

Dispõe sobre a reestruturação [illegible] das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O exercício de cargos e funções comissionadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal é exclusivo dos membros das carreiras da Advocacia Pública Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Com a organização da Advocacia-Geral da União, pela Lei Complementar nº 73, de 1993, e mais recentemente da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2002, vinculada à AGU, não mais se admite que os cargos e as funções de chefia, em todos os níveis, sejam exercidos por pessoas estranhas às carreiras jurídicas, o que infelizmente ainda vem ocorrendo, por injunções políticas ou administrativas. A independência e

autonomia desses órgãos jurídicos é vital para a defesa do Estado e da Sociedade, pois a sua representatividade judicial e extrajudicial perpassa todos os Poderes da República. Embora se assista hoje a casos isolados, de Bacharéis que ocupam esses cargos, impõe-se uma regra definitiva para se evitar inclusive que o domínio de questões jurídicas do Estado se transfira, a posteriori, para os escritórios privados de advocacia.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

00574

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGC

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - .....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as conseqüências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

E 00575

INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS 440/2008 | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte texto à MP 440/08

"Art. A Carreira Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego passa a incluir o seguinte cargo:

I- Técnico da Fiscalização do Trabalho, Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização e saúde do trabalhador"

JUSTIFICAÇÃO

A categoria funcional de Agente de Higiene e Segurança foi incluída no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho por via do Decreto 97995 de 26 de julho de 1989, que também definiu suas atribuições.
Pretendemos com essa emenda reconhecer a categoria dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na Carreira de Fiscalização do Trabalho tendo em vista que essa classe constitue apoio indispensável à fiscalização e saúde do trabalhador.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA __/__/__ ASSINATURA

PROPOSIÇÃO		00576
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSI ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA	

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/1

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __ Será promovido re enquadramento, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2003, por ano de ingresso, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho que ingressaram no cargo a partir de 2001, em função da não progressão funcional durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata o Caput produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da presente Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores-Fiscais e o Poder Executivo Federal garante, por meio de sua Cláusula X, o re enquadramento da parcela de Auditores que, em decorrência de interpretação equivocada da legislação, foram impedidos de progredir durante do estágio probatório. Referida Cláusula objetiva corrigir distorções existentes entre servidores que, em situações equivalentes no cargo, encontram-se posicionados em padrões completamente diferentes na tabela de remunerações.

A presente Emenda visa atender ao princípio constitucional da isonomia e restabelecer o os termos acordados em mesa de negociação entre Governo e entidades.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00577

MEDIDA PROVISÓRIA nº 440, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a equidade remuneratória dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência, com os servidores das demais carreiras de Estado, mediante a previsão de diferencial de recomposição salarial deferido nos exercícios de 2009 e 2010.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 440, de 2008:

Art. 1º A lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, passa a vigorar com recomposição salarial diferida no percentual de 46,58% (quarenta e seis ponto cinqüenta e oito por cento) incidentes sobre os valores dos subsídios e dos vencimentos básicos em 1º de julho de 2009 e 1º julho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras de Inteligência de Estado, diferentemente das demais carreiras contempladas pela reestruturação e recomposição salarial, não foram beneficiadas pela previsão de correção salarial nos exercícios de 2009 e 2010.

Portanto, a fim de superar essa questão, que implica em tratamento discriminante, propõe-se a presente emenda.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2009 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos,

funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, ressaltando-se que a presente providência implica em despesa anual de cerca de 24 milhões de reais.

São essas, Senhor Relator, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Emenda Aditiva que visa superar a discriminação indesejável entre os padrões salariais dos servidores da ABIN e das demais carreiras ditas de Estado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2008.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

PTB/SP

00578

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:
"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. As respectivas instituições não se dispõem a arcar com os custos oriundos desta comprovação recém criada, que podem representar a impossibilidade de obtenção do porte de arma justamente aos que mais

necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art 4º da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde estes são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se sentem atingidos pelo trabalho fiscal. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um dever do Estado que deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, a condicionante para o porte de arma traz um novo ônus financeiro aos Auditores que incorrerão em despesas periódicas e ao mesmo tempo implica em gastos para a União, pois deverão ser modificadas e trocadas mais de 20.000 carteiras funcionais destes Auditores, e produzidas outras milhares de carteiras para o porte de arma aos habilitados, prevendo-se outras milhares de carteiras para a sua renovação periódica. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causou custos adicionais a estas autoridades de Estado, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado que se pretende resolver com esta alteração.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00579

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

" Art. A atividade de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho são essenciais ao Estado Brasileiro, constituindo-se atividade jurídica propriamente dita, para todos os fins, desde o momento da posse e exercício efetivo das atribuições privativas do cargo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil tenham suas atividades formalmente reconhecidas como essenciais ao Estado Brasileiro e seja reconhecida como atividade jurídica. Nesse sentido em decisão do Conselho Nacional de Magistratura a atividade de Auditoria-Fiscal foi reconhecida como atividade jurídica pela resolução nº 11, de 31 de Janeiro de 2006, conjugada a decisão do Pedido de Providências nº 1438, de 09 de maio de 2007, onde se destaca a passagem transcrita a seguir:

> *" ... Ainda que o desempenho dessas funções seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica. Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Marcus Faver, Relator do Pedido de Providências nº 50 (a partir do qual foi expedida a Resolução nº 11/2006), que o elemento caracterizador da 'atividade jurídica' de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição, **é a interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto**. Como se vê dos dispositivos legais antes transcritos, tais atividades envolvem a constituição de créditos tributários, o manejo (e até mesmo a decisão) em processos administrativos, a interpretação das leis regentes de cada matéria, não havendo óbice para considerá-las como atividade jurídica. ..."*

É sabido que as leis tributárias atuais têm assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros. Aos Auditores-Fiscais, o domínio destas questões é uma necessidade diária para seu trabalho.

Constata-se que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, tendo em vista seu trabalho de interpretação e aplicação da legislação tributária e trabalhista, muito contribuem com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e das dificuldades em suas interpretações. Assim, o trabalho quotidiano dos Auditores-Fiscais deve ser formalmente reconhecido como atividade jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00580

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00581

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINATURA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00582

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00583

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP.	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

Art. XX É concedida anistia aos servidores públicos federais que, entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de agosto de 2008, participaram de movimentos grevistas.

§ 1º A anistia referida no **caput** isenta os servidores de qualquer penalidade de natureza administrativa ou judicial decorrentes da participação em movimentos grevistas.

§ 2º A Administração Pública Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, providenciará a devolução de eventuais valores que tenham sido descontados dos servidores em razão da participação em movimentos grevistas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 garante, por meio do inciso VII, de seu art. 37, o direito de greve aos servidores públicos, no entanto, tal dispositivo carece de lei específica que defina os limites do exercício desse direito.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de lei disciplinando o exercício do direito de greve dos servidores, determinou a aplicação subsidiária da Lei 7.783, de 1989 ao caso em tela.

Apesar de a Suprema Corte ter garantido o exercício do direito de greve pelos servidores da administração pública, o Governo Federal efetuou o corte do ponto de diversos servidores que participaram de movimentos paredistas. Tal atitude tem trazido diversos prejuízos administrativos, inclusive financeiros, aos servidores públicos e ocasionado grande insatisfação no âmbito da Administração Pública Federal.

A presente Emenda visa restaurar a tranqüilidade entre os servidores público federais e garantir o pleno exercício do legítimo direito à greve.

Brasília, de setembro de 2008	---------- Assinatura

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

Justificativa

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

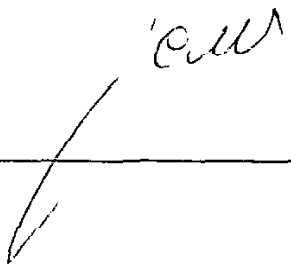
Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um

direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTARES



00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

Justificativa

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

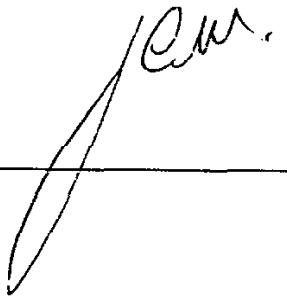
Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária.

Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTARES



00586

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

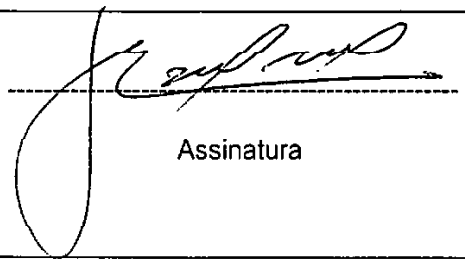
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as

ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. As respectivas instituições não se dispõem a arcar com os custos oriundos desta comprovação recém criada, que podem representar a impossibilidade de obtenção do porte de arma justamente aos que mais necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art 4º da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde estes são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se sentem atingidos pelo trabalho fiscal. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um devea do que deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, a condicionante para o porte de arma traz um novo ônus financeiro aos Auditores que incorrerão em despesas periódicas e ao mesmo tempo implica em gastos para a União, pois deverão ser modificadas e trocadas mais de 20.000 carteiras funcionais destes Auditores, e produzidas outras milhares de carteiras para o porte de arma aos habilitados, prevendo-se outras milhares de carteiras para a sua renovação periódica. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causou custos adicionais a estas autoridades de Estado, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado que se pretende resolver com esta alteração.

Brasília, 04 de setembro de 2008	 Assinatura

00587

PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento

do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

00588

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL JOÃO DADO	PARTIDO:PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais

dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.
Brasília, 04 de setembro de 2008 — Assinatura

00589

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: JOÃO DADO	PARTIDO:PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __ Será promovido re enquadramento, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2003, por ano de ingresso, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho que ingressaram no cargo a partir de 2001, em função da não progressão funcional durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata o Caput produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da presente Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores-Fiscais e o Poder Executivo Federal garante, por meio de sua Cláusula X, o re enquadramento da parcela de Auditores que, em decorrência de interpretação equivocada da legislação, foram impedidos de progredir durante do estágio probatório. Referida Cláusula objetiva corrigir distorções existentes entre servidores que, em situações equivalentes no cargo, encontram-se posicionados em padrões completamente diferentes na tabela de remunerações.

A presente Emenda visa atender ao princípio constitucional da isonomia e restabelecer o os termos acordados em mesa de negociação entre Governo e entidades.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00590

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00591

DATA	PROPOSIÇÃO
04/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º440, de 29 de agosto de 2008.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO: 230
Deputado Eduardo Barbosa	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008:

"Art. - A remuneração dos empregados públicos, da carreira de advogado da empresa pública criada pelo Decreto-lei nº 759/69, regida por seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132, de 22/06/2007, se dará na forma e valores contidos no Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006". (AC)

Justificativa

A emenda ora proposta visa à adequação da remuneração da carreira tratada aos paradigmas definidos para a advocacia pública federal, em vista de sua constante atuação em defesa dos interesses da União.

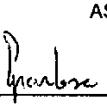
Deve-se esclarecer que a atuação da aludida carreira tem, historicamente, resultado em grande redução dos passivos na recuperação de expressivo volume de recursos públicos.

A intensa atuação judicial e extrajudicial em defesa de projetos e programas como os habitacionais, Programa de Aceleração de Crescimento, Seguros Sociais, principalmente na gestão de fundos da União, como FGTS, FIES, PIS/PASEP, bem como repasses de recursos do Orçamento Geral da União aos Municípios, demonstram atividades e matérias correlatas entre as carreiras, que ensejam tratamento remuneratório compatível.

A aprovação da emenda em questão será fator relevante para a promoção de justiça remuneratória, diante da destoante diferença entre advogados que promovem a defesa da União em juízo, mas que recebem, para tanto, muito menos do que as demais carreiras jurídicas.

O fortalecimento e a valorização da carreira favorecerão a redução da evasão de advogados e o aprimoramento constante dos profissionais do quadro, com reflexos positivos inquestionáveis para a entidade.

ASSINATURA



00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n°440. de 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. Fica reaberto por 60 dias, o prazo para que os servidores da Carreira Previdenciária regidos pela Lei 10.355/2001 que não optaram no prazo estabelecido pelo Artigo 3º, §1 da Lei 10.855/2004, possam fazer a opção para integrar a Carreira do Seguro Social, regido pela Lei 10.855/2004.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.355 de 26/12/2001, estrutura a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112. de 11/12/1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem, que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletiva ou institucional. ou a produção. integrantes do quadro de pessoal. daquela entidade. em 31 de outubro de 2001.

A medida provisória nº 146 de 11.12.2003, convertida na lei nº 10.855 de 1° de abril de 2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta carreira, os cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, paga parcelado em 4 vezes, semestrais, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005 os 47,11% e cria a Gratificação De Atividade do Seguro Social- GDASS, com o seguintes valores: NS- 513,00; NM-184,00
e NA-101,00.

Através da Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004, convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004, foi instituída, a partir de 1° de maio de 2004, a Gratificação Especifica do Seguro Social-GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária.

A Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005, alterou os valores da GDAP de 513,00 para 765,00 e da GESS de 184,00 para 238,00.

A medida provisória nº 359 de 16.03.2007, extingue a GESS e institui a GEP a partir de 01.07.2008, com o mesmo valor da GESS, ou seja, para os que estão na carreira previdenciária mudou apenas o nome da gratificação, o valor continuou os mesmos 238,00. Já para os servidores da carreira do Seguro Social, com a extinção da GESS, foi dado um acréscimo no vencimento base de 172,00, para os NS, passando para 1.037,11 a partir de 01.07.2008. Além disso, a MP-359, não nos concedeu nenhuma vantagem e ainda não deu a oportunidade de se fazer opção pela carreira Do Seguro Social, deixando-nos numa carreira em extinção.

A MP-359 foi convertida na lei nº 11.501 de 11.07.2007, a qual foi inserido no Congresso Nacional, o artigo 15, que abria prazo de 120 dias para os servidores do quadro do INSS que não tinham sido alcançados pela lei 10.855, pudessem fazer a opção pela referida carreira. Porém, este artigo foi vetado pelo Presidente da República, por entender que afronta a alínea "a", inciso II, § 1º, do art.61 da Constituição Federal, ao qual diz que são de iniciativa privativa do Presidente da Republica. as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração pública direta e autárquica ou aumento de remuneração.

PARLAMENTAR



00593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... . Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e os Auditores Fiscais do Trabalho serão enquadrados na tabela de subsídios de modo a que lhes sejam asseguradas as mesmas progressões e promoções obtidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil oriundos da extinta Secretaria da Receita Federal nomeados em período semelhante."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica destina-se a suprir lacuna legislativa decorrente da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, perdeu-se a oportunidade de atribuir aos servidores integrantes de carreiras do grupo fisco tratamento idêntico no que diz respeito à obtenção de promoções e progressões. Para corrigir esse defeito, apresenta-se a presente proposta.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 11.706, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º

'Art. 6º .....

.....

§ 8º Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, devendo, para efeito de identificação fora do local de trabalho, constar esta informação de carteira funcional a ser fornecida pelo órgão onde estiverem lotados.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nas recentes modificações sofridas pela legislação que disciplina o porte de arma, restou prejudicado dispositivo que conferia efetividade a essa prerrogativa no que diz respeito aos integrantes do grupo fisco no âmbito da União. Suprimiu-se de forma indevida a necessidade de se registrar em documento específico a condição dos titulares do direito, o que na prática representou sua extinção. Por romperem, via de regra, interesses poderosos, não podem esses servidores serem privados de instrumentos práticos de defesa pessoal, daí a necessidade de se corrigir a impropriedade cometida pelo legislador. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Serão atribuídas aos integrantes das carreiras alcançadas pelo disposto no art. 1º desta Medida Provisória:

I – diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do maior subsídio das tabelas que lhes sejam aplicáveis;

II – indenização de transporte correspondente a R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia de exercício das atribuições do cargo, ou, quando comprovado gasto superior, ao ressarcimento das despesas com combustíveis efetivamente realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A revisão de parcelas indenizatórias é uma decorrência natural do sistema remuneratório adotado a partir da edição da Medida Provisória cujo texto se pretende alterar. Tem-se como intuito evitar que o novo mecanismo, de características extremamente rígidas, resulte em prejuízo aos servidores, fazendo com que utilizem recursos próprios para fazer frente a despesas evidentemente ligadas ao exercício do cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00596

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Depois de implementados os valores referentes a julho de 2009 decorrentes da aplicação das tabelas de subsídios previstas no Anexo II desta Medida Provisória, será revisado, para fins de eventual antecipação, o prazo de vigência dos valores correspondentes aos subsídios estabelecidos para vigorar a partir de julho de 2010, em razão do desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a avaliação do desempenho macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período transcorrido entre 2008 e o primeiro trimestre de 2009;

II - comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III - evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais aplicáveis sobre o Produto Interno Brasileiro no período de 2008 a 2009;

IV - crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas inseridas no Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar cláusula de acordo expressamente ajustada entre o Poder Executivo e as categorias integrantes do grupo fisco, mediante a qual se previa a eventual antecipação dos reajustes decorrentes da reestruturação remuneratória. Como se estabelecem parâmetros que tornarão a aplicação do dispositivo compatíveis com a execução orçamentária da União, entende-se que a alteração aqui sugerida não subverte as regras atinentes à responsabilidade fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que o dispositivo proposto nesta emenda não se revestirá de auto-aplicabilidade. Sua incidência dependerá da efetiva ocorrência dos parâmetros nele estabelecidos. De outra parte, evitou-se conferir ao comando os termos integrais da cláusula de que se originou, visto que se sustenta o entendimento de que eventuais revisões não poderão resultar em um atraso na aplicação do novo sistema remuneratório, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade remuneratória, de sede constitucional e aplicados também ao sistema de subsídios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho que estivessem, em 30 de junho de 2008, posicionados nos padrões A1 a B1 de suas respectivas tabelas de vencimentos básicos terão direito a uma transposição correspondente a uma situação funcional superior em três padrões em relação à anterior na tabela de subsídios em que vierem a ser enquadrados.

Parágrafo único. Será revisto o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que tenham sido nomeados a partir de 1º de janeiro de 2001 cuja progressão na carreira tenha sido paralisada durante o período de estágio probatório, de forma a que lhes sejam atribuídos os padrões remuneratórios correspondentes, observados os resultados das avaliações funcionais a que tenham sido submetidos."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescer ao texto da Medida Provisória sob emenda cumpre de forma mais incisiva os termos do acordo celebrado entre as carreiras contempladas pelo instrumento e o Poder Executivo. De fato, no instrumento que reduziu a termo aquele acordo, consta, de forma expressa, a seguinte cláusula: "o Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 a B1 terá direito a transposição de 3 padrões". Com o dispositivo que se pretende acrescer, evita-se que promoções ocorridas entre a celebração do ajuste e a data em que foi publicada a MP venham a prejudicar os servidores. Ademais, também se resgata cláusula do mesmo acordo que garante a compensação do atraso na promoção em decorrência de norma jurídica, depois revista, segundo a qual não eram devidas progressões na carreira durante o período de estágio probatório. O direito se encontra assegurado na redação da cláusula décima do acordo que motivou a presente iniciativa e não foi levado a efeito no texto publicado pelo Poder Executivo. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados. Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados. Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição. Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados. Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados. Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição. Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 440, de 2008:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

Art. 1º .....

§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retomar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, no prazo a ser estabelecido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00601

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 440, de 2008:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º .....

.....

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

00602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O *caput* do art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei destinado a permitir que se conceda, no âmbito da iniciativa privada, licença-maternidade pelo período de 180 dias, onerando-se, para esse fim, os cofres públicos, na medida em que a remuneração paga à empregada é descontada da tributação da empresa para a qual presta serviços. O projeto, ainda sob apreciação do Presidente da República, prevê a possibilidade da extensão de direito semelhante às servidoras públicas.

A emenda que ora se justifica leva a efeito essa providência pela alteração do dispositivo legal destinado a disciplinar a matéria. Levando-se em conta que não há como compensar ônus tributário, em decorrência da imunidade tributária de que goza o Estado, e o fato de que no âmbito da administração pública deve ser reduzido o espaço para discricionariedade, de modo a evitar discriminações indevidas, a alteração legal aqui proposta possui caráter universal e aplica-se a qualquer servidora gestante.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

Alice Portugal

00603

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e

em caráter privativo, ressalvadas as atribuições dispostas no § 1º:

.....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na

legislação específica;

.....

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da

legislação tributária;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência

da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias à fiscalização, controle e cobrança do crédito tributário;

II - examinar matérias e processos administrativos e minutar pareceres;
III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;
IV- realizar atividades de pesquisa e investigação fiscais, diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;
V - analisar e revisar declarações;
VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem
como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;
VII - executar atividades de atendimento e orientação ao contribuinte.
VIII – reter ou manter a custódia de livros, arquivos, documentos, papéis e
efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas
hipóteses previstas na legislação tributária, previdenciária ou trabalhista
e lavrar os respectivos termos.
IX - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes
às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 2o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as
atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A alteração do *caput* do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593/2002 faz sentido, uma vez que Analistas-Tributários da RFB, igualmente integrantes da carreira Auditoria, em muitas áreas, exercem atividades de modo concorrente com Auditores-Fiscais da RFB.

As alterações das alíneas "b" a "f" do mesmo inciso vão no sentido de um melhor aproveitamento da experiência e qualificação desses servidores.

A alteração do inciso I do §2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002 visa desatrelar as atribuições de um cargo ao de outro. Entendemos ser mais adequada a vinculação das atribuições dos Analistas-Tributários às funções institucionais e não às atribuições de outro cargo.

Na prática, Analistas-Tributários formulam decisões; controlam a arrecadação; auditam a rede arrecadadora de receitas federais; realizam atividades de pesquisa, investigação e diligências fiscais; executam procedimentos de controle aduaneiro; analisam e revisam declarações; acompanham e auditam as atividades dos sistemas informatizados; gerenciam as atividades na área de tecnologia da informação e executam atividades de atendimento e orientação ao contribuinte. Nada mais justo que essas atividades sejam reconhecidas em lei.

A retenção de bens e documentos em procedimentos fiscais visa a dar mais agilidade e eficiência à Administração Tributária. Muitas vezes, na prática, o

Analista-Tributário realiza um procedimento sem estar acompanhado de um Auditor-Fiscal. Assim, a possibilidade de realizar a retenção atende a esses objetivos.

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercer essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

00604

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1☐. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Depois de implementados os valores referentes a julho de 2009 decorrentes da aplicação das tabelas de subsídios previstas no Anexo II desta Medida Provisória, será revisado, para fins de eventual antecipação, o prazo de vigência dos valores correspondentes aos subsídios estabelecidos para vigorar a partir de julho de 2010, em razão do desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a avaliação do desempenho macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período transcorrido entre 2008 e o primeiro trimestre de 2009;

II - comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III - evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais aplicáveis sobre o Produto Interno Brasileiro no período de 2008 a 2009;

IV - crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas inseridas no Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

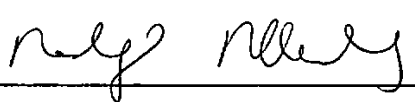
A emenda visa resgatar cláusula de acordo expressamente ajustada entre o Poder Executivo e as categorias integrantes do grupo fisco, mediante a qual se previa a eventual antecipação dos reajustes decorrentes da reestruturação remuneratória. Como se estabelecem parâmetros que tornarão a aplicação do dispositivo compatíveis com a execução orçamentária da União, entende-se que a alteração aqui sugerida não subverte as regras atinentes à responsabilidade fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que o dispositivo proposto nesta emenda não se revestirá de auto-aplicabilidade. Sua incidência dependerá da efetiva

ocorrência dos parâmetros nele estabelecidos. De outra parte, evitou-se conferir ao comando os termos integrais da cláusula de que se originou, visto que se sustenta o entendimento de que eventuais revisões não poderão resultar em um atraso na aplicação do novo sistema remuneratório, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade remuneratória, de sede constitucional e aplicados também ao sistema de subsídios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR



Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/9/2008.



EDIÇÃO DE HOJE: 968 PÁGINAS

(OS: 15412/2008)